



Comarca de Belo Horizonte
3ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores

Processo: 0024.20.021.759-4

Natureza: Ação penal (Lei nº 11.343, de 2006; Lei nº 12.850, de 2013; e Lei nº 9.613, de 1998)

Autor: Ministério Público Estadual

Réus: Ângelo de Albuquerque Gobbo e outros

Sentença

I - RELATÓRIO

Cuidam os presentes de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em desfavor de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO, FÁBIO COELHO CARDOSO, FÁBIO ROSA CARVALHO, GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, LAÍS ALVES RIBEIRO, RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS e VICTOR FALCADE AMORIM LIMA, mediante imputação da conduta descrita no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013, observada a causa de aumento do §2º do referido artigo quanto aos réus ÂNGELO ALBUQUERQUE GOBBO e FÁBIO ROSA CARVALHO.

Ainda, a denúncia imputa a ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO, FÁBIO ROSA CARVALHO, GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS e VICTOR



FALCADE AMORIM LIMA a incursão no crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343, de 2006.

Por derradeiro, a exordial atribui a ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO, FÁBIO COELHO CARDOSO, FÁBIO ROSA CARVALHO e LAÍS ALVES RIBEIRO a prática do delito do art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998.

Especificamente quanto a este delito, a denúncia imputa que ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO e FÁBIO ROSA CARVALHO haveriam praticado a transgressão por oito vezes, ao passo que FÁBIO COELHO CARDOSO por quatro vezes e, finalmente, LAÍS ALVES RIBEIRO e CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO uma vez.

O processo criminal está instruído com o procedimento investigatório criminal nº 0024.20.006897-1 instaurado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS que se encontra acostado às ff. 2/494, de que se destacam: a portaria de instauração (ff. 2/3); o relatório circunstanciado de investigações (ff. 7/17); o auto de prisão em flagrante delito de RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO e DANIEL MATIAS BUENO (ff. 19/36); boletim de ocorrência policial (ff. 37/45); o laudo de constatação preliminar de drogas (f. 65); boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (ff. 67/70); documentos de recolhimento dos veículos na data da prisão em flagrante (ff. 72/75); documentação pertinente ao carregamento carga de dutos (ff. 76/79); fichas de vistoria veicular e comprovantes de entrega dos veículos semi-reboque de placa MEC-7B98, carreta de placa IHD-9097 e VW Polo, placas DFT-2369 à Polícia Civil de Minas Gerais (ff. 89/109); notas fiscais dos produtos (ff. 110/114); termo de restituição de carga de dutos a



empresa Corr Plastik Sistemas Plásticos Ltda (f. 146); termo de declaração de VICTOR FALCADE AMORIM LIMA colhido pela Polícia Civil de São Paulo (ff. 157/158); cumprimento do mandado de prisão preventiva em desfavor de VICTOR FALCADE AMORIM LIMA (f. 160).

Ainda destacam-se o auto de apreensão de bens no imóvel atribuído a GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA (ff. 165/167); termo de declaração prestado por GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA na Polícia Civil de São Paulo (ff. 165/171); e o auto de depósito dos bens e documentos apreendidos em poder de FÁBIO ROSA CARVALHO (f. 178).

À f. 571 foi colacionada certidão de antecedentes negativa de RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS referente à Comarca de Belo Horizonte.

Certidão de antecedentes criminais negativa referente aos réus ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO, FÁBIO COELHO CARDOSO, FÁBIO ROSA CARVALHO, GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS e VICTOR FALCADE AMORIM LIMA relativa à comarca de São José dos Pinhais/PR (f. 581).

Certidão de antecedentes criminais negativas referentes aos acusados ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO, FÁBIO COELHO CARDOSO, FÁBIO ROSA CARVALHO, GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS e VICTOR FALCADE AMORIM LIMA relativas à Comarca de Gravataí/RS (ff. 596/602).

Ata de audiência de custódia de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO e RODRIGO BORUCHOSAS DOS



ANJOS, na qual suas prisões em flagrante foram convertidas em preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, do CPP a fim de resguardar a ordem pública (ff. 606/608).

Certidões de antecedentes criminais referentes aos denunciados ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO, FÁBIO COELHO CARDOSO, FÁBIO ROSA CARVALHO, GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS e VICTOR FALCADE AMORIM LIMA referente ao Estado de São Paulo, indicando que DANIEL MATIAS BUENO é reincidente (ff. 609/614, ff. 626/628, ff. 630/631, f. 637, f. 639 e f. 643).

Decisão autorizando o compartilhamento das provas produzidas cautelarmente com os órgãos ministeriais de Alagoas, Mato Grosso do Sul, Paraná e São Paulo, além de postergar a análise do pedido de busca e apreensão de veículos, considerando a exceção de incompetência absoluta às ff. 582/593, cuja petição se encontrava pendente de manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ff. 650/651).

Em análise à manifestação da defesa de FÁBIO ROSA DE CARVALHO aposta às ff. 582/593, foi proferida decisão às ff. 676/677, afastando a exceção de incompetência, uma vez que ausente elemento probatório suficiente para caracterização da transnacionalidade da conduta atribuída, somada à condição de se tratar de juízo prevento em virtude da tramitação da ação cautelar de interceptação telefônica nº 0024.20.028.976-7 (ff. 676/677).

No referido julgado, foi apreciado o requerimento ministerial acerca da busca e apreensão dos veículos dos denunciados (f. 156), deferindo-se o pedido



e determinando em seguida o lançamento de impedimento de circulação de tais automóveis (ff. 676/680).

Finalmente, a citada decisão indeferiu o pedido defensivo de DANIEL BUENO MARTINS, FÁBIO ROSA DE CARVALHO e RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS (ff. 582/593, ff.652/656 e ff. 666/669), mantendo a custódia dos agentes para resguardar a ordem pública (ff. 676-v/680).

Às ff. 681/688 foram juntados os respectivos comprovantes de restrição junto ao sistema RENAJUD dos veículos dos denunciados.

Certidão de antecedentes criminais referentes aos denunciados ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO, FÁBIO COELHO CARDOSO, FÁBIO ROSA CARVALHO (Lukas Silva), GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS e VICTOR FALCADE AMORIM LIMA relativas à comarca de Curitiba/PR, atestando a primariedade dos denunciados e, especificamente quanto ao réu ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, comprovando sua primariedade técnica, haja vista o decurso do período depurador de cinco anos de sentença condenatória (ff. 689/696).

Exame definitivo de entorpecentes acostado à f. 711, atestando a presença de 322 kg de cocaína.

VICTOR FALCADE AMORIM LIMA compareceu espontaneamente, devidamente representado por procurador constituído (f. 725), apresentando defesa prévia às ff. 713/836, quando arguiu que a peça acusatória seria inepta, já que descreve os fatos genericamente, sem respaldo fático.



Ainda, o réu VICTOR FALCADE AMORIM LIMA sustentou a nulidade das interceptações telefônicas, observando que estas foram deferidas sem qualquer tentativa prévia de investigação pessoal, o que seria requisito mínimo para a quebra de sigilo, além de renovações sucessivas sem atentar para os limites de prazo (ff. 713/836).

Na mesma oportunidade, consignou que não foram identificados os agentes como investigados e, tampouco, as transcrições das conversas não foram feitas por um perito, além de haverem sido interpretadas (ff. 713/836).

Devidamente notificado (f. 700), DANIEL MATIAS BUENO apresentou defesa preliminar às ff. 837/857, arguindo ausência de descrição pormenorizada dos fatos imputados ao acusado, em contrariedade ao art. 395 do CPP, e atipicidade das condutas de tráfico de drogas e lavagem de capitais em seu desfavor.

Já o acusado GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, após sua regular notificação (f. 708-v), apresentou defesa prévia às ff. 874/895, defendendo a inépcia da peça acusatória e a necessidade de ser absolvido por ausência de dolo, ante a constatação de que não teve intenção de cometer ato ilícito. Ainda, requereu a revogação da prisão preventiva.

O réu ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, devidamente notificado à f. 698, apresentou defesa prévia às ff. 897/995, requerendo “*a declaração de incompetência absoluta deste juízo, por se tratar de competência originária do Tribunal Regional Federal, com base no artigo 70 da Lei nº 11.343, de 2006, com a consequente declaração de nulidade ab initio, nos termos do artigo 564, inciso I, do Código de Processo Penal*” (f. 904), bem como “*a rejeição da*



denúncia face a evidente inépcia e falta de justa causa para o prosseguimento desta persecução penal, nos termos dos artigos 42 e 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal” (f. 904).

No mérito, requereu a absolvição das imputações por ausência de provas, além de pugnar pela revogação da prisão preventiva.

Devidamente notificado (f. 703), RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS apresentou defesa preliminar às ff. 996/1022, argumentando cerceamento de defesa em razão da violação ao contraditório, à ampla defesa e da ocultação de parte da acusação por meio de indevida utilização do art. 80 do CPP, bem como a nulidade das provas em decorrência da inobservância do art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.296, de 1996, assim como a inaptidão da denúncia para iniciar uma ação penal.

Em relação ao mérito, RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS fundamentou a ausência de prova quanto às imputações, pelo que haveria de ser absolvido.

Regularmente representada nos autos, a ré CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO apresentou defesa prévia às ff. 1027/1041, pleiteando, preliminarmente, a rejeição da denúncia, com base nos arts. 41 e 395, inciso I, do CPP.

Devidamente notificado (f. 1022), FÁBIO ROSA CARVALHO ofertou sua defesa prévia às ff. 1043/1174, sustentando, em sede preliminar, “*incompetência absoluta ratione materiae do juízo*”, “*incompetência relativa ratio loci e pela conexão*”, inépcia da denúncia e ausência de justa causa.



Para mais, FÁBIO ROSA CARVALHO sustentou que as interceptações telefônicas e a decisão que autorizou a destruição de elementos colhidos seriam nulas, e quanto à nulidade da referida decisão, ponderou que houve quebra da cadeia de custódia, pois os “*investigadores lotados no GAECO manusearam os aparelhos telefônicos antes da perícia técnica*” (ff. 1043/1174).

Outrossim, FÁBIO ROSA CARVALHO sustentou que as demais provas do acervo também seriam nulas por ofensa ao princípio do promotor natural e por inexistência de fundamentação para deferimento das medidas cautelares (ff. 1043/1174).

A ré LAÍS ALVES RIBEIRO, devidamente representada por seu procurador constituído (f. 1183), apresentou defesa às ff. 1175/1185, requerendo, preliminarmente, a rejeição da denúncia em razão da inépcia e, em relação ao mérito, pugnou pela absolvição.

Às ff. 1187/1189 foi apresentada petição de terceiro interessado, Wagner Freire de Espindola, pugnando pelo desbloqueio de veículo.

Laudo de perícia papiloscópica de FÁBIO ROSA CARVALHO às ff. 1219/1222.

FÁBIO COELHO CARDOSO ofereceu resposta à acusação às ff. 1223/1234, requerendo a rejeição da denúncia e, no mérito, sua absolvição, com fulcro no art. 397, inciso III, do CPP.

Decisão de recebimento de denúncia, após afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas, nos seguintes termos (ff. 1237/1254):



- Quanto à exceção de incompetência: foi afastada a arguição, eis que a investigação não indicou que os réus se envolviam com a tráfico transnacional, além de este juízo ser prevento para processar e julgar o presente feito, uma vez que havia prévia investigação, circunstância que estabelece a prevenção deste juízo;
- Quanto à inépcia da denúncia: também foi rejeitada, visto que as condutas criminosas supostamente cometidas pelos acusados foram descritas e delimitadas, afastando o fundamento de ausência de descrição fática;
- Quanto à ausência de justa causa: foi rejeitada, haja vista que o acervo probatório carreado pelo *Parquet* e a apreensão de substancial quantidade de substância psicotrópica seria suficiente para indicar os indícios de autoria dos denunciados e a materialidade delitiva da traficância, pelo que a peça acusatória preenche as condições de admissibilidade do art. 41 do CPP;
- Quanto à nulidade por cerceamento de defesa: afastada no sentido de que a disponibilização da integralidade das ações cautelares e do processo, tanto fisicamente, quanto na sua forma digital, mesmo no período de funcionamento diferenciado do Poder Judiciário em razão da pandemia (f. 1236), inviabiliza qualquer possibilidade do alegado constrangimento;
- Quanto à nulidade das interceptações telefônicas: foi levada em consideração a existência de investigação preliminar realizada pelo GAECO, a qual comprovou que a medida cautelar em questão era



o único meio apto para elucidar os acontecimentos em apuração, bem como restou afastada a alegação de sucessivas prorrogações sem fundamentação;

- Quanto à nulidade da decisão que deferiu a exclusão de arquivos digitais: a autorização da adoção de tal providência apenas foi tomada após ressalvada a necessidade de resguardar a posse do conteúdo digital pelos respectivos titulares, por intermédio do sistema de nuvem, de modo que a destruição não causou prejuízo às partes e se limitou a elementos íntimos, da vida privada dos envolvidos, sem relação com a imputação;
- Quanto à nulidade por quebra da cadeia de custódia: também foi afastada, uma vez que a arrecadação e a apreensão dos aparelhos celulares no flagrante e no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, assim como a extração de dados, foram efetivadas com observância aos os requisitos exigidos no Código de Processo Penal; e
- Quanto à nulidade por ofensa ao princípio do promotor natural: restou afastada pois a circunstância “*de as investigações preliminares e o oferecimento de denúncia haverem sido promovidos por Promotor de Justiça vinculado ao GAECO*” não macula a legitimidade do órgão acusador.

Além disso, restou decidido no referido julgado (ff. 1237/1254) acerca das seguintes temáticas:



- Manteve-se o acautelamento de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO e GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, visto que a situação fática era gravíssima, exigindo a da segregação para assegurar a ordem pública;
- Rejeitou-se o requerimento de diligência probatória aviado por FÁBIO ROSA DE CARVALHO, dado que as diligências desejadas dispensavam intervenção judicial;
- Autorizou-se a admissão de assistente técnico para FÁBIO ROSA DE CARVALHO; e
- Cancelou-se a ordem de sequestro e restrição do veículo Ford Mustang Shelby GT 500, ano 2009, modelo 2010, cor preta, placa ESP-5400 e RENAVAM 21663072, tendo em vista a condição de terceiro de boa-fé explicitada às ff. 1186/1195.

Indeferiu-se o pedido de adiamento da audiência requerido por FÁBIO ROSA DE CARVALHO e GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, bem como o requerimento de acesso às interceptações telefônicas feito por FÁBIO ROSA DE CARVALHO, eis que já havia sido apreciado à f. 1253-v, consoante decisão de f. 1325.

Citação pessoal de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO (f.1338), DANIEL MATIAS BUENO (f. 1340) e RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS (f. 1342).



Decisão indeferido, mais uma vez, o adiamento da audiência pleiteado por FÁBIO ROSA DE CARVALHO e GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, haja vista este já haver sido apreciado à f. 1.325, conforme decisão de f. 1345.

Às ff. 1348/1349 foi carreada decisão do incidente nº 0024.20.101.909-8, a qual não acolheu a representação da autoridade policial quanto ao depósito dos veículos I/LR Evoque Dynamc, ano 2014/2014, e o VW/Polo CLAD, ano 2018/2019.

Termo de audiência de instrução, com oitiva de testemunhas, logo em seguida, interrogatórios dos réus, com a ressalva de FÁBIO ROSA DE CARVALHO que fez uso ao direito constitucional ao silêncio (ff. 1420/1421).

Na ocasião, foi determinada a remessa dos telefones apreendidos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a Polícia Técnica/Instituto de Criminalística, com o fim de que fossem disponibilizados para o assistente técnico, consoante manifestação de ff. 1370/1383 e decisão de ff. 1237/1254 (ff. 1420/1421).

Finalmente, na oportunidade da instrução, foi mantida a prisão preventiva dos réus, a fim de resguardar a ordem pública, vez que indiciada suficientemente a participação dos denunciados no grupo criminoso; bem como foi reanalisada a conexão suscitada por FÁBIO ROSA CARVALHO, quando constatado que o procedimento que tramitava na Subseção Judiciária de Itajaí/SC circundava a fatos distintos (ff. 1420/1421).

Alegações finais do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, requerendo (ff. 1426/1442):



- Condenação de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO por incurso nas sanções do art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850, de 2013; do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343, de 2006; e do art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998, por oito vezes, na forma do art. 69 do CP;
- Condenação de CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO e LAÍS ALVES RIBEIRO por incursas nas sanções do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013; e art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998, por uma vez, na forma do art. 69 do CP;
- Condenação de DANIEL MATIAS BUENO por incurso nas sanções do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013; do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343, de 2006; e art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998, por duas vezes, na forma do art. 69 do CP;
- Condenação de FÁBIO COELHO CARDOSO por incurso nas sanções do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013; e art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998, por quatro vezes, na forma do art. 69 do CP;
- Condenação de FÁBIO ROSA CARVALHO por incurso nas sanções do art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850, de 2013; art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343, de 2006; e art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998, por duas vezes, na forma do art. 69 do CP;
- Condenação de GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA e RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS por incursos nas sanções do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013; e art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343, de 2006, na forma do art. 69 do CP; e



- Condenação de VICTOR FALCADE AMORIM LIMA por incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343, de 2006.

Às ff. 1444/1460, o terceiro interessado Hussein Hissan Dehaini requereu o desbloqueio das constrições judiciais em relação à empresa Auto Posto Arco Verde Ltda, eis que foi adquirida em período anterior aos fatos em tela.

Laudo de assistente técnico às ff. 1463/1492, que concluiu pela inobservância do disposto nos arts. 158-A, 158-B, 158-D e 159, todos do Código de Processo Penal, os quais disciplinam a respeito da cadeia de custódia.

Com a juntada do referido parecer técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS manifestou-se às ff. 1493/1501.

DANIEL MATIAS BUENO apresentou memoriais às ff. 1505/1543, indicando que, com a constatação feita no parecer técnico, no sentido de que houve inobservância e desrespeito à cadeia de custódia, haveria *“barreira intransponível para que qualquer das provas mencionadas no laudo pericial assistencial seja utilizada no presente feito, devendo elas serem totalmente desprezadas”* (ff. 1530/1531). Subsidiariamente, o agente pugnou por sua absolvição, por ausência de elementos probatórios quanto aos fatos criminosos imputados a ele, nos termos do art. 386 do CPP.

RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS ofertou suas razões finais às ff. 1544/1548, pleiteando a prolação de sentença absolutória em ser favor, com fulcro no art. 386, inciso VI, do CPP, em relação ao art. 2º da Lei nº 12.850. Para mais, o réu pleiteou a restituição dos veículos REA/C trator, placa IHD-9097, e SCANIA/R113 H 4x2 360, fabricação 1991/1998.



GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA apresentou alegações finais às ff. 1549/1561, arguindo, preliminarmente, a inépcia da peça acusatória, na forma do art. 395 do CPP, além de afirmar cerceamento de defesa por não haver tido acesso integral ao processo.

De mais a mais, arguiu a necessidade de ser absolvido pela ausência absoluta de provas, conforme art. 386, incisos II, V e VII, do CPP, e, como tese subsidiária, arguiu a desclassificação do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013, para enquadrar sua conduta ao art. 35 da Lei nº 11.343, de 2006 (ff. 1549/1561).

VICTOR FALCADE AMORIM LIMA acostou alegações finais às ff. 1563/1577, requerendo, em sede preliminar, o reconhecimento da ausência de culpabilidade, de culpa e de dolo. No mérito, requereu sua absolvição, consoante art. 386, incisos II, V e VII, do CPP.

Petição da defesa de FÁBIO ROSA DE CARVALHO às ff. 1578/1579, requerendo a abertura de novo prazo para alegações finais.

ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO amealhou memoriais às ff. 1581/1603, defendendo, preliminarmente, *“a declaração de nulidade e o desentranhamento das provas obtidas por meio da quebra de sigilo telefônico e telemático e cadeia de custódia, com fulcro no artigo 564, inciso IV, c/c artigo 157, §1º, ambos do CPP”* (f. 1603v), no seguinte teor:

- *“A omissão dos investigadores de polícia e do Ministério Público em aclarar a forma que se deu o repasse de informações (...) demonstra que o intercâmbio não se deu dentro dos requisitos*



legais, muito provavelmente sequer houve o pedido e a concessão judicial” (f. 1583);

- *“Mesmo após todos os acessos aos dados pessoais e íntimos dos acusados, os investigadores e tão pouco o Ilustre membro do Ministério Público, se deu ao trabalho de juntar a bilhetagem das ERB’s (...), que comprova o dia, a data e a hora em que os trajetos foram realizados” (f. 1583v);*
- *“Na existência de decisões genéricas, sem fundamentação e repetitivas sempre estaremos diante de uma nulidade processual, respaldada pelo artigo 564, inciso IV, do CPP” (f. 1587v); e*
- *“A cadeia de custódia não foi respeitada, em razão da quebra da padronização dos procedimento que obrigatoriamente devem ser respeitados” (f. 1593).*

No que concerne ao mérito da ação penal, ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO defendeu que a absolvição é medida que se impõe, nos ditames do art. 386, inciso VII, do CPP (ff. 1581/1603).

FÁBIO COELHO CARDOSO e LAÍS ALVES RIBEIRO apresentaram memoriais às ff. 1604/1617, perquirindo a *“a nulidade das provas produzidas a partir das interceptações telefônicas e derivadas, com fulcro no artigo 564, IV e V, do CPP”* (ff. 1610/1610v e 1617) e as suas absolvições, por força do art. 386, incisos V ou VII, do CPP.



Decisão indeferindo a abertura de novo prazo para alegações finais requerido pela defesa de FÁBIO ROSA DE CARVALHO, assim como a apresentação de parecer complementar de assistente técnico, determinando o desentranhamento da petição de restituição de ff. 1518/1522 (f. 1618).

CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBO apresentou razões finais às ff. 1619/1628, requerendo “*o reconhecimento das preliminares de nulidade, em face dos meios de obtenção de provas bem como de todas as provas decorrentes destes meios*” e “*a improcedência da ação penal, decretando sua absolvição (...), com fundamento no artigo 386, inciso V do Diploma Processual Penal*” (f. 1628).

FÁBIO ROSA CARVALHO apresentou razões finais às ff. 1631/1808, pleiteando, em caráter preliminar:

- A nulidade absoluta em razão da inutilização/destruição de elementos informativos/provas, em violação ao princípio do devido processo legal constitucional, do contraditório, da ampla defesa, da paridade de armas e afronta direta ao art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;
- A nulidade em razão do desrespeito a norma processual atinente à cadeia de custódia da prova;
- A incompetência do juízo;
- A incompetência absoluta *ratione materiae*;



- A incompetência relativa *ratione loci* e pela conexão;
- A nulidade em razão da não observância aos requisitos legais para o deferimento das interceptações telefônicas;
- A nulidade em razão da ofensa ao princípio do promotor natural;
- A ausência de fundamentação para deferimento das medidas cautelares;
- Padronização e fundamentação genérica no deferimento das medidas cautelares que autorizaram as interceptações telefônicas e telemáticas; e
- Nulidade por violação de sigilo profissional.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após relatar o processo, adentro à fase de fundamentação, atendendo às exigências do art. 93, inciso IX, da Constituição da República, e do art. 381 do Código de Processo Penal.

1) Da imputação

Consoante se denota da denúncia, todos os réus foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013, havendo o órgão ministerial declinando que ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO “*era responsável por toda a articulação da organização, desde os contatos com os*



fornecedores, até o escoamento, armazenamento e venda da droga” (f. 6-d), ao passo que FÁBIO ROSA CARVALHO era seu principal aliado, eis que “era responsável pelos contatos com os fornecedores da cidade de Corumbá e acompanhava o líder ÂNGELO GOBBO em suas visitas pelo estado do Mato Grosso do Sul. FÁBIO ROSA era detentor de vários contatos na região de fronteira, os quais possibilitavam a aquisição da cocaína, de alta qualidade e quantidade” (ff. 9-d/10-d).

Já DANIEL MATIAS BUENO seria “o principal apoiador da organização e, além de acompanhar ÂNGELO em quase todas as suas “viagens de negócios” de natureza criminosa, era seu assessor em todos os assuntos da organização” (ff. 10-d/11-d), enquanto RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS “passou a integrar a organização em fevereiro do ano em curso, quando o motorista Fábio Ribeiro Lourenço foi preso no estado de Alagoas, transportando 560 quilos de cocaína” (f. 11-d).

A peça acusatória indica ainda que GREGÓRIO ALEXANDRE LIMA, enquanto integrante da organização criminosa, “tinha atuação essencial nas atividades da organização, eis que preparava os caminhões baús, instalando compartimentos ocultos que armazenavam as drogas em suas longas viagens pelo Brasil” (f. 13-d).

Já o denunciado VICTOR FALCADE LIMA, na associação criminosa, segundo narrado na peça de denúncia, “atuava na organização, auxiliando nas atividades de transporte da droga” (f. 14-d).

Por outro lado, os réus FÁBIO COELHO CARDOSO, LAÍS ALVES RIBEIRO e CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO, também denunciados pelo



crime do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013, atuariam no núcleo dedicado à lavagem de capitais.

A peça acusatória referencia ainda que FÁBIO COELHO CARDOSO “atuava como laranja de ÂNGELO, garantindo que o patrimônio de seu líder, adquirido com os proveitos do crime, se mantivessem salvaguardados” (ff. 15-d/16d) e, nesse mesmo sentido, LAÍS ALVES RIBEIRO “tem atuação parecida com a de FÁBIO COELHO, sendo responsável por depósitos, transporte de valores, sendo, ainda, uma laranja habitual de seu líder, como será minuciosamente narrado no item que trata dos crimes de lavagem de dinheiro” (f. 16-d).

Por derradeiro, a denúncia indica que CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO “é a principal laranja de seu marido, possuindo grande acervo de bens em seu nome, a fim de blindar o patrimônio de seu esposo, distanciando-o da atividade criminosa de tráfico de drogas” (f. 17-d).

No tocante ao delito de tráfico de drogas, a denúncia indica que “o denunciado RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, agindo a mando de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO e FÁBIO ROSA CARVALHO e com contribuição de GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, VICTOR FALCADE AMORIM LIMA, FÁBIO ROSA CARVALHO e dos mandantes acima referidos, transportava 322 quilos de cocaína, em uma carreta baú, a qual se destinava a revenda” (f. 18-d).

O órgão ministerial referenciou que “a droga estava armazenada em um compartimento especialmente feito para a empreitada. O compartimento foi fabricado pelo denunciado GREGÓRIO ALEXANDRE LIMA, em sua oficina na



cidade paulista de Itu, o qual, na estrutura da organização, desempenhava, exatamente a função de preparo dos caminhões para o armazenamento escamoteado da droga” (f. 19-d), ao passo que “a carga lícita que acompanhava a droga, por seu turno, foi providenciada por VICTOR FALCADE AMORIM LIMA, o qual já havia cedido seu caminhão frigorífico para o próximo carregamento de drogas” (f. 19-d).

Em relação ao delito de lavagem de capitais, indica que “os dois líderes da organização, os denunciados ÂNGELO e FÁBIO, a fim de ocultar a propriedade de bens adquiridos com o proveito dos crimes de tráficos de drogas, registraram bens em nome de terceiros. ÂNGELO registrou vários oito veículos em nome de terceiros e FÁBIO ROSA registrou dois veículos em nome de sua identidade falsa” (f. 20-d).

São estes os contornos da denúncia.

2) Das preliminares

1) Exceção de incompetência e conexão

Inicialmente, consigna-se que, apesar de FÁBIO ROSA CARVALHO haver arguido exceção de incompetência em autos apartados (nº 0024.20.09848-0), bem como haver suscitado a referida questão em diversas petições juntadas a este processo (ff. 676/680 e ff. 1043/11230), suscitou novamente tal questão, aliada à conexão, em sede preliminar, no bojo de suas alegações finais (ff. 1631/1808).

A defesa sustenta a incompetência do juízo, de natureza absoluta, *ratione materiae*, assim como relativa, por *ratione loci* e por conexão.

No que toca à incompetência absoluta *ratione materiae*, o réu fundamentou que, conjugando que no Brasil não há produção de cocaína, com a



alegação feita pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no sentido de que a substancial quantidade de droga apreendida era extremamente pura, os autos deveriam ser remetidos para a Justiça Federal.

Já no que concerne à incompetência relativa *ratione loci*, o acusado sustentou que os fatos que conduziram à sua prisão “*são decorrentes da apreensão feita no município de Itatiaiuçu/MG, integrante da Comarca de Itaúna/MG*”, de modo que “*nenhuma conduta delituosa foi praticada na Capital mineira*” (f. 1688).

Por derradeiro, no que tange à conexão, o denunciado justificou que a exordial aponta que o motorista RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, preso em Minas Gerais, “*foi contratado para substituir o motorista flagrado na cidade de Canapi/AL, demonstrando (...) a possível prevenção daquele juízo.*” (f. 1689).

Quanto à primeira alegação, não assiste razão ao agente, eis que os indícios colhidos na investigação apontam que os entorpecentes pertencentes à organização criminosa eram provenientes de Corumbá/MS, inexistindo quaisquer elementos probatórios em viés contrário.

Ademais, a alegação defensiva se reveste de caráter presuntivo e generalizante, que conduziria a injustificável conclusão de que todo tráfico de cocaína deveria ser julgado pela Justiça Federal, em nítida violação ao art. 109 da Constituição Federal.

Sobre o tema, importante pontuar que, ainda que a substância psicotrópica houvesse sido adquirida em outro Estado, esta circunstância, por si só, não atrairia a competência da Justiça Federal.



Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do HC 168.368/SP, no qual decidido que “*a competência da Justiça Federal para julgamento de crime de tráfico de entorpecentes apenas se efetiva com a suficiente comprovação de seu caráter internacional, conforme preceitua o art. 70 da Lei nº 11.343/2006 (...)*” (HC 168.368/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

Como se isso não bastasse, muito embora o acervo tenha ratificado que a substância psicotrópica era de excelente qualidade, tal ratificação não é suficiente para o reconhecimento da mercantilização ilícita internacional.

Assim, não configurada a incompetência absoluta *ratione materiae*.

Quanto à segunda alegação, também não assiste razão ao acusado, em virtude da circunstância de a interceptação da droga haver ocorrido em Itatiaiuçu-MG não afasta a competência deste juízo para processar e julgar o feito, pois a tramitação da cautelar nº 0024.20.028.976-7, perante esta vara, tornava prevento o juízo.

Inclusive, a data de distribuição da cautelar nº 0024.20.028.976-7, em 02/03/20, e das prisões efetuadas a partir das investigações ocorridas no bojo desta, em 23/05/2020 e 29/05/2020, comprova, plenamente, a prevenção desta 3ª Vara.

Dessa forma, não configurada a incompetência relativa *ratione loci*.

Quanto à terceira alegação, mais uma vez, não assiste razão ao denunciado.



Não obstante os relatórios produzidos pela autoridade e os depoimentos judiciais dos investigadores tenham sido convergentes no sentido de que, posteriormente à detenção de Fábio Ribeiro Lourenço em Canapi/AL, RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS haveria sido incumbido de levar nova carga de entorpecentes até a mesma cidade, em nome da organização composta pelos denunciados, havendo sido, inclusive, instruído diretamente por ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO e DANIEL MATIAS BUENO, estas indicações consubstanciam-se em fatos diversos.

Nesse sentido, apesar de, possivelmente, haver ocorrido essa substituição do transportador do carregamento de substâncias entorpecentes, considerando que Fábio Ribeiro Lourenço foi preso em Canapi/AL, não há como deixar de observar que os dois acontecimentos não apresentam correspondência, seja de partes, seja de objeto.

Assim, a única correspondência que poderia existir entre o primeiro e o segundo fato seria a circunstância de as drogas pertencerem à organização criminosa ora denunciada, contudo, os indícios de que Fábio Ribeiro Lourenço transportava drogas como parte da gangue chefiada por ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO não foram confirmados, pelo que não há como afirmar que os donos do carregamento de Alagoas e, portanto, autores da traficância em Canapi/AL, fossem os réus.

Finalmente, também não configurada a alegada conexão.

Por estes motivos, **rejeito** a preliminar de incompetência.



II) Nulidade por violação ao promotor natural

FÁBIO ROSA DE CARVALHO, em sede preliminar, alegou ofensa ao princípio do promotor natural, assentando seu entendimento na concepção de que os promotores incumbidos dos atos processuais não poderiam praticá-los sem a participação do titular da 13ª Promotoria de Justiça – Juízo de Tóxicos, sob pena de violar sua independência funcional.

Ademais, alegou que a atuação do GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado) seria condicionada à necessidade e à solicitação do legalmente designado, devendo ambos atuarem em conjunto.

Pois bem.

Não há ofensa ao princípio do promotor natural pela particularidade de as investigações, o oferecimento de denúncia e a participação em todos os atos processuais haverem sido promovidos por Promotor de Justiça vinculado ao GAECO, pois a atuação do grupo especializado estaria voltado para a ampliação das possibilidades e da capacidade investigativa, o que, inclusive, favoreceria a formação da opinião do MINISTÉRIO PÚBLICO.

Senão vejamos a decisão proferida no RHC nº 109.031/SP:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REMESSA DOS AUTOS AO GEDEC – MP/SP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É consolidado nos Tribunais Superiores o entendimento de que a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados, como o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, amplia-se a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinio delicti do Parquet.” (RHC 80.773/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA



FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 16/4/2019, grifou-se).

2. No caso, diante da especificidade dos delitos em apuração – relacionados à lavagem de dinheiro –, não vislumbro qualquer ilegalidade na atuação conjunta do Grupo Especial de Repressão aos Delitos Econômicos – GEDEC, equipe especializada atuante no Ministério Público do Estado de São Paulo, no feito.

(RHC 109.031/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 13/03/2020).

Para mais, a inexistência de violação ao princípio decorre da noção de que a existência do promotor natural está interligada com a circunstância de haver membro do órgão ministerial previamente designado para cada caso concreto, de modo a não haver escolha para determinada causa específica.

Assim, a atividade persecutória se dará em conformidade com o ordenamento jurídico quando promovida pela autoridade competente, não havendo que se falar na possibilidade de designar *a posteriorie*, a partir de qualquer discricionariedade, agente estatal para funcionar em expediente específico.

Portanto, partindo do pressuposto de que a atuação do GAECO é voltada para o combate ao crime organizado, o qual, claramente, está relacionado com o presente processo, além de ser prévia aos fatos, o grupo especializado possuía legitimidade para atuar no feito.

Inclusive, tal posicionamento se sustenta a partir dos atos de designação de ff. 122 e 123, os quais deixam claro que as designações subsistem desde o período investigativo, pelo que a Promotora Paula Ayres Lima e o Promotor Rodrigo Gonçalves Fonte Boa foram designados para atuar no procedimento cautelar nº 0024.20.028.976-7.



Por fim, importante registrar que, após detida análise dos autos, ficou claro que nenhuma das partes imputou qualquer vício à conduta do integrante do *Parquet* que atuou no processo, o que indica a absoluta inocorrência de prejuízo aos réus.

Isto posto, **rejeito** a alegação de violação princípio processual penal supradito.

III) Inépcia da denúncia

GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, preliminarmente, arguiu inépcia da exordial, defendendo que a peça acusatória deixou de preencher os pressupostos do art. 41 do Código de Processo Penal, quando acusou o réu “*por excesso de zelo e pela ausência de informações*” (f. 1550v), indo ao encontro do art. 395, inciso I, do mesmo diploma legal referido.

Segundo consta da exordial, não só a conduta do denunciado em questão, como a de todos os outros, é descrita, delimitada e detalhada, afastando a generalidade imputada.

Quanto à GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, a peça acusatória pormenoriza que este era proprietário de oficina especializada em reparos de baús e chassis de caminhões, a qual tem sede em Itu/São Paulo.

Assim sendo, acabou sendo arregimentado por ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO e DANIEL MATIAS BUENO para integrar o grupo criminoso, adaptando carretas mediante instalação de compartimentos ocultos para armazenamento das drogas que seriam transportadas pelo país (ff. 2d/35d).



Logo, seguindo estritamente o disposto no art. 41 do CPP, indene de dúvidas, a denúncia contém “*exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo e a classificação do crime*”.

Destarte, comprovada a ausência de violação à regra processual penal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **afasto** a preliminar arguida.

IV) Nulidade por cerceamento de defesa

Ainda, GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA defendeu que não teve “*acesso integral do referido feito para ver qual realmente é acusação que lhe é atribuída*” (f. 1550v).

Não há falar em impossibilidade de acesso total aos autos, incluindo os procedimentos cautelares, para qualquer fim que seja.

Isso porque o processo fora integralmente disponibilizado às partes em 25 de maio de 2020, através do *Google Drive*¹, assim permanecendo desde então, até o presente (f. 1236).

Ainda, foi facultado aos procuradores constituídos pelos agentes a consulta ao feito físico, vez que a secretaria desta vara realizava excepcionalmente atendimentos presenciais, com o devido agendamento prévio, conforme exigência do art. 6º, §2º, da Portaria Conjunta nº 952/PR/2020, decorrente do período de pico da pandemia.

¹ Consulta realizada na data de 3 de setembro de 2020. Disponível em <https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1k1X9sVQt4mgb02spv0CZDgmfSURF81pD>



É exatamente esta situação que pode ser constatada pela certidão de f. 1350, por intermédio da qual fica claro que, mesmo durante o período de pandemia, uma vez que o Fórum se manteve em funcionamento, o escrivão deste juízo continuou realizando os atendimentos necessários, como o que foi prestado ao assistente Victor de Paula Alves Martins, por exemplo.

Nesse contexto, importante registrar que as questões que precisavam ser resolvidas presencialmente, somente não foram quando os próprios defensores, deliberadamente, decidiram não se fazerem presentes nesta 3ª Vara.

Outrossim, sem embargo de tudo que foi minuciosamente aclarado neste tópico, frisa-se que nenhum dos procuradores apontaram qualquer prejuízo objetivo decorrente das particularidades de atendimento impostas pela pandemia, inclusive formulando perguntas em audiência e peticionando nos autos.

Portanto, **rejeito** a preliminar arguida.

V) Nulidade por ausência de fundamentação das medidas cautelares

A sustentação preliminar de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO e FÁBIO ROSA CARVALHO de que as decisões de deferimento e prorrogação das interceptações telefônicas se encontram sem a devida fundamentação e são destoantes das prescrições assinaladas da Lei nº 9.296, de 1996, e da Resolução nº 59, do Conselho Nacional de Justiça não prospera.

As decisões de ff. 73/75, 111/113, 186/189, 219/222 e 277/279 da ação cautelar nº 0024.20.028.976-7 demonstram que promovida análise acurada das representações da autoridade policial acerca da imprescindibilidade da quebra de sigilo, a qual circundou as evidências de autoria da traficância interestadual de



drogas e, sobretudo, a real necessidade da flexibilização da garantia constitucional frente a ausência de outros meios hábeis para elucidação dos acontecimentos, tudo em observância à natureza excepcional da referida medida.

Observa-se tal questão, por exemplo, à f. 73, em que fica expressamente consignado que *“tendo em vista que o requerimento apresentado pela autoridade policial condutora das investigações foi formulado nos termos da Resolução 59 do Conselho Nacional de Justiça e em consonância ao disposto na Lei 9.296/96”*.

Tal análise é justamente o objeto do parágrafo seguinte da decisão, no qual este juízo, *“a partir da análise dos documentos presentes nos autos, verifica ser necessário o atendimento da solicitação”*, pelo que defere *“a interceptação dos acessos telefônicos informados, bem como de seus respectivos IMEIs, pelo período de 15 (quinze) dias.”*

Especialmente, ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO sustentou que o deferimento e as prorrogações estariam maculados pela inexistência, dentre outras coisas, de *“indicação do indícios razoáveis de materialidade e autoria, as diligências iniciais e a forma de execução da medida interposta”* (f. 1585).

Tanto os documentos emitidos pela Polícia Civil em parceria com o *Parquet*, quando os emitidos exclusivamente pelo órgão ministerial, de fato, não apontam a materialidade delitiva. Entretanto, o enfrentamento de tal temática é absolutamente dispensável, em função do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013, ser formal.



Ademais, tratando-se de etapa anterior à abordagem dos réus, absolutamente inviável considerar as medidas investigativas o laudo de constatação de entorpecentes.

Noutro giro, a totalidade dos documentos juntados pela autoridade policial e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS aponta, minuciosamente, a autoria delitiva, designando a existência de grupo voltado para o tráfico, precisando seus diferentes núcleos, locais de atuação, natureza da droga movimentada e seus membros e suas funções (ff. 2/72).

Dessa maneira, não há que se falar que os documentos estariam maculados, seja frente a dispensabilidade da comprovação da materialidade, seja frente a presença dos fatores relativos à autoria delitiva.

Por esse mesmo ângulo, as decisões proferidas por este juízo especificaram a forma em que a interceptação se daria, a condicionando a interregno temporal, terminais e arquivos, pré-estabelecidos.

Assim sendo, não é verdadeira a alegação de falta de qualquer pressuposto essencial às decisões autorizativas das interceptações telefônicas.

Destarte, flagrante que a similitude de decisões, chamado padronização pela defesa, está atrelada à equivalência de componentes e à atuação da organização criminosa, vez que mesmo os elementos probatórios que surgiram indicaram continuidade nas atividades do grupo, e não à falta de exame, justificção e fundamentação.

À vista do exposto, as teses **não merecem** acolhimento.



VI) Nulidade das interceptações telefônicas

Em sede preliminar, os acusados ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, FÁBIO COELHO CARDOSO, LAÍS ALVES RIBEIRO e FÁBIO ROSA CARVALHO sustentaram a nulidade das interceptações telefônicas.

Os réus ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO e CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO consignaram que a medida cautelar de interceptação telefônica é nula pelos seguintes fundamentos:

- Inobservância aos requisitos legais para seu deferimento; e
- Ausência de fundamentação do deferimento da medida e padronização das decisões de prorrogação.

O réu ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO ainda consignou que:

- Não foi juntada aos autos a bilhetagem das ERB's obtida na interceptação telefônica, de modo que não há como determinar, com exatidão, onde os aparelhos celulares estavam, de fato, durante a investigação.

Já os réus FÁBIO COELHO CARDOSO e LAÍS ALVES RIBEIRO sustentaram a nulidade das interceptações telefônicas ante a ausência de fundamentação da decisão de deferimento das interceptações telefônicas e da ausência de fundamentação e padronização das decisões que prorrogaram tais interceptações.



Por fim, o réu FÁBIO ROSA CARVALHO arguiu a nulidade em razão da ausência de prévia produção de provas por outro meio, alegando que as interceptações foram utilizadas como primeiro meio de investigação.

Após essa breve descrição, passo à análise de cada alegação.

No que se refere à alegação de FÁBIO ROSA CARVALHO de que a interceptação telefônica foi utilizada como primeiro meio de prova, tal assertiva não merece prosperar sopesando que, na verdade, a representação por interceptação telefônica (ff. 2/14) da autoridade policial estava munida de indícios veementes da prática delitativa de tráfico de drogas interestadual e de lavagem de capital.

Nesse sentido, o relatório circunstanciado de ff. 15/55, extraído dos autos da cautelar nº 0024.20.028.976-7 e anterior às interceptações, retrata diligências investigativas prévias realizadas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GCOC – que possibilitaram o monitoramento de mais de um esquema de tráfico interestadual, sendo que um dos grupos era responsável pelo abastecimento de cocaína de alta pureza na região metropolitana de Belo Horizonte.

Desse modo, as investigações prévias realizadas foram fundadas em intercâmbio de informações entre os GAECO's regionais, os órgãos de inteligência e a Polícia Rodoviária Federal, os quais possibilitaram a identificação do grupo criminoso, inclusive, permitindo vincular, a princípio, cargas de cocaína apreendidas nas cidades de Papagaios-MG e Pará de Minas-MG.



Ainda, por meio de informações relevantes dos Estados do Mato Grosso do Sul e de São Paulo, foi possível identificar que organização criminosa estabelecida no Estado de São Paulo estaria remetendo drogas para o Estado de Minas Gerais, em quantidades superiores a 400 kg por remessa.

Diante do citado cenário, restou demonstrada a imprescindibilidade de realização da interceptação telefônica para esclarecimento dos fatos, sob pena de estabelecer uma absoluta inviabilidade de investigação de prática delitiva de relevante monta.

Por esta razão, configurada hipótese de imprescindibilidade do meio de prova empregado, não vejo como possa ser acolhida a alegação.

No mesmo sentido, no que se refere à afirmação de que não foram adotados outros meios de prova disponíveis, verifica-se que a medida cautelar de interceptação telefônica foi aplicada de modo excepcional, tendo em vista que envolvia direito à intimidade dos investigados, até mesmo porque nenhum outro meio de prova se revelou útil neste cenário.

Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que o ônus de demonstrar a violação ao disposto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.296, de 1996, é da defesa: *“deve-se asseverar que ‘é ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável”* (HC n. 254.976/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 31/10/2014).



Portanto, fácil concluir que o deferimento da interceptação telefônica foi precedido de procedimento investigativo preliminar, de maneira que a medida cautelar de interceptação telefônica era o único meio de prova apto a elucidar os fatos em apuração, de maneira que foi acertada a decisão de deferimento da citada medida, pelo que também deve ser afastada a alegação.

Já em relação aos argumentos de ilicitude das prorrogações das interceptações telefônicas, também não assiste razão às defesas de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO, FÁBIO COELHO CARDOSO e LAÍS ALVES RIBEIRO, uma vez que as prorrogações deferidas foram devidamente fundamentadas, diante da inviabilidade da autoridade condutora das investigações em empregar outros meios de provas compatíveis com a complexidade dos fatos e a pluralidade de investigados, conforme as decisões de prorrogações de ff. 111/113, ff. 186/189, ff. 219/222 e ff. 277/279 dos autos da cautelar nº 0024.20.028.976-7.

Por fim, quanto à afirmação da defesa ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO de que não foi juntada aos autos a bilhetagem das ERB's, obtida na interceptação telefônica, razão não assiste à defesa, haja vista que foram juntadas aos autos as mídias contendo os relatórios das interceptações telefônicas realizadas, que englobam os informes emitidos acerca dos deslocamentos dos aparelhos.

Nesse sentido, a despeito de a defesa alegar que as informações trazidas pelos investigadores tratam-se de mera perseguição e presunções dos fatos, verifica-se que o relatório circunstanciado juntado aos autos, foi produzido a partir do sistema VIGIA, comumente utilizado nas interceptações telefônicas, o qual



indica com exatidão a localização das ERB's, de modo que não há que se falar em inexatidão da localização dos aparelhos celulares.

Desse modo, não merece acolhida a preliminar de nulidade das interceptações arguida.

VII) Nulidade por compartilhamento de informações entre agências estatais

As defesas de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO e CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO alegaram que o intercâmbio de informações entre agências estatais foi ilegal em decorrência da não observância dos procedimentos determinados em lei (ff. 1581-v/1583 e 1619-v/1621).

Pois bem.

Em primeira plana, é de se ver o despropósito da alegação face a inexistência de regime legal específico para o compartilhamento de informações – não provas – entre agências estatais.

Ademais, conforme bem delineado pelos próprios acusados em seus memoriais, se extrai das ff. 17/18 da cautelar nº 0024.20.028.976-7 que as informações que originaram esta demanda não só foram provenientes da Polícia Rodoviária Federal, como também foram oriundas de alguns órgãos de inteligência, cuja atividade circunda, exatamente, a coleta de dados e o estabelecimento de contextos, supostamente, criminosos.

Assim sendo, indene de dúvidas, não cabe ao órgão de inteligência coletar elementos sobre um crime propriamente dito, sendo tal função atribuída aos órgãos de investigação criminal.



Dessa maneira, fica claro que os órgãos de inteligência não só devem, como precisam, partilhar as informações obtidas entre si, uma vez que só a partir do trabalho desenvolvido pelos órgãos de investigação que a propositura da ação penal será viabilizada.

A partir das premissas fixadas acima, cogente a conclusão que, para além do repasse de informações entre órgãos de inteligência e de investigação ser o curso natural e devido, não há falar em “*dúvidas quando aos meios utilizados pelos demais órgãos investigativos para a obtenção das informações que posteriormente foram emprestadas*” (f. 1582), seja porque os dados obtidos foram provenientes de outros órgãos de inteligência, e não de investigação, seja porque o único órgão investigativo atuante nos autos discriminou, com detalhes, a sua forma de atuação, incluindo a identificação dos terminais telefônicos dos denunciados.

É justamente isso que se vê na representação policial que inaugurou a cautelar nº 0024.20.028.976-7 (ff. 2/14), na qual consta que o trabalho de investigação abarcou, dentre outros métodos, a identificação e o acompanhamento de grandes fornecedores de drogas, bem como de seus distribuidores, que atuavam em Minas Gerais; a análise das recentes prisões e apreensões de entorpecentes realizadas em solo mineiro; a operação conjunta entre o GAECO e a PRF; e as diligências nos principais locais frequentados pelos investigados, onde foi possível coletar dados relevantes sobre a estrutura do grupo através de campanhas e vigilância.

Especificamente sobre as interceptações telefônicas e os dados extraídos a partir da quebra de sigilo telemático, frisa-se que as provas delas decorrentes não são emprestadas, mas sim requeridas e deferidas ao longo do procedimento, seguindo a legislação que lhe é aplicável, incluindo a Resolução nº 59/08, do Conselho Nacional de Justiça.



Defronte todo o exposto, não há que se falar em qualquer ilegalidade que toque à troca de dados entre agências públicas.

VIII) Nulidade por violação à cadeia de custódia

ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO e FÁBIO ROSA DE CARVALHO sustentaram inobservância à cadeia de custódia em razão da quebra da padronização dos procedimento que, obrigatoriamente, deveriam serem respeitados, como delineado no parecer do assistente técnico, em que, especificamente no tópico “7. Conclusão”, constam as seguintes informações (ff. 1479 e 1480):

“Deflui-se dos autos, que não foram informados os lacres de segurança do momento da apreensão dos dispositivos informáticos, nem mesmo posterior aos exames técnicos, que não foram realizados inicialmente pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil, do qual era a ordem judicial para a produção da prova. Além disso, está presente nos autos que número de terminal técnico +5511949355571 teria se deslocado com o usuário do +5511949355638, porém a integridade dos registros de ERBs não pode ser analisadas uma vez que as informações de latitude, longitude, azimute, distância em metros e margem de erros em graus estão ausentes ou inacessíveis, uma vez que o relatório digital da Dígito não pode ser acessado com a senha informada. Portanto, a conclusão desse parecer técnico releva que houve (...) violação aos artigos 158-A, §1º-§2º, 158-B, I VIII, art. 158-D e art. 159 do Código de Processo Penal, em face os aparelhos apreendidos e compulsados pelos analistas não identificados nos relatórios presentes às fls. 606-619 (cautelar nº: 0024.20.028.976-7) dos autos no tocante a cadeia de custódia da prova, tanto na fase externa, quanto na fase interna, para identificação dos agentes policiais e o processamento dos vestígios digitais que devem ser realizados por peritos criminais oficiais ou ad-hoc; bem como a ausência das informações de configuração de instalação das ERbs (latitude, longitude, azimute, distância em metros e margem de erros em graus) das interceptações telefônicas em tempo real presentes às fls. 290-291, esta que deve seguir conforme disposto no art. 6º, §2º da Lei N. 9.296/96.”.

ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO acrescentou que tal violação haveria sido, dentre outros motivos, ocasionada porque os *“investigadores ao cumprirem mandado de busca e apreensão na residência dos*



investigados, claramente demonstrando desrespeito às formalidades legais, vez que prontamente valeram-se do fato de um dos terminais telefônicos encontrados não estar bloqueado o manusearam mesmo sem deferimento da autoridade judicial para tal ato” (f. 1588).

Como todas as demais, esta preliminar também deve ser rejeitada, uma vez que os aparelhos celulares foram arrecadados e apreendidos quando da prisão em flagrante dos acusados e do cumprimento de busca e apreensão, ou seja, quando do cumprimento de ordem judicial específica, não havendo como invocar a inexistência de ato proferido pelo Judiciário.

Aliás, às ff. 360/362 da cautelar nº 0024.20.028.976-7 consta expressamente que, acaso fossem apreendidos os telefones móveis por força da busca e apreensão deferida, seria prescindível autorização voltada exclusivamente, para extração de seus respectivos dados, visto que a decisão de deferimento da diligência referenciada já abarcaria tal medida, conforme farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Mas, ainda assim, a autoridade policial, às ff. 470/472 dos autos da cautelar nº 0024.20.028.976-7, representou pela extração do conteúdo dos citados celulares, como meio de prova, cuja representação foi devidamente deferida às ff. 479/481 e, partir de então, foram extraídos os dados celulares carreados às ff. 502/522 e às ff. 614/624.

Não há, a propósito, nenhuma prova de acesso prévio ao conteúdo dos aparelhos por parte dos agentes investigadores.



Válido esclarecer que a sugestão feita pelo policial responsável por extrair os dados, no sentido de que os celulares deviam ser mantidos como evidência até o final do processo (f. 623), não macula o laudo pericial feito pela autoridade competente e, tampouco, indica quebra da cadeia de custódia.

Isso porque, independente de tal manifestação, os celulares permaneceram acautelados com o fim exclusivo de assegurar que o conteúdo deles se mantivesse hígido, até decisão judicial determinando sua restituição (ff. 479/481).

No tocante à afirmação de falta de indicação dos lacres empregados desde a arrecadação dos celulares até a extração de seus dados, é de se ver que tal intercorrência não estabelece qualquer dúvida acerca da higidez e da validade das evidências colhidas.

Dessa forma, muito embora possa ter havido inobservância às diretrizes respeitantes à cadeia de custódia, o ato alcançou seu resultado, sem qualquer prejuízo concreto às partes, pelo que ausente prejuízo que possa conduzir ao reconhecimento de nulidade.

Tive oportunidade de me manifestar sobre o tema no estudo “Cadeia de Custódia: uma leitura a partir da teoria das nulidades”, publicado pelo Instituto de Ciências Penais².

Na oportunidade, ficou consignado que *“alcançada a finalidade do ato, sem qualquer prejuízo às partes, inócua a proclamação de nulidade, a*

² Thiago Colnago Cabral, em obra intitulada “Cadeia de Custódia: uma leitura a partir da teoria das nulidades”, publicado pelo Instituto de Ciências Penais.



despeito de desatendida uma determinada exigência normativa (...)”, de forma que *“a regra é de inexistência de nulidade se não identificado prejuízo concreto.”*

Neste toar de ideias, a observância à cadeia de custódia, conquanto imprescindível ao resguardo da integridade da evidência e, assim, à correção do contraditório e do devido processo legal, não conduz necessariamente à nulidade na hipótese de sua inobservância, sendo imprescindível que o ato de desconformidade seja conjugado à constatação da prática de prejuízo concreto às partes.

Em outras palavras, a mera desconformidade, por si só, não enseja nulidade se desassociada da constatação concreta de prejuízo, consoante já decidido, a propósito, em outros ordenamentos.

A propósito, foi justamente nesse viés que outros ordenamentos já decidiram situações que abarcavam a mesma temática.

A *Supreme Court of the United States* tem importante precedente, cunhado no *case* nº 17-1093 entre *Rodney Reed vs. The State of Texas*. No julgamento em questão, que envolvia discussão quanto à cadeia de custódia de material biológico utilizado como prova em imputação de homicídio, a Suprema Corte norte-americana concluiu o seguinte:

*Here, it is undisputed that the evidence admitted at Reed’s capital murder trial has been stored commingled and without gloves by attorneys, court personnel, and possibly jurors (thought in accord with the standards of the time) (...). Indeed, Reed’s experts conceded that if you ‘hand [evidence] to other people and you touch it, yes, you’ve tampered with [it] (...) and there is a ‘good chance it’s contaminated evidence’ (...). Given this record, there was nothing unreasonable in finding that chain of custody was inadequate.
(...)*



Reed has offered no rationale for why a state must, as a matter of due process, use the admissibility chain-of-custody definition when determining whether to permit postconviction DNA testing. In seeking DNA testing, Reed is trying to remove biological material from certain items to develop a DNA profile (...). In others words, chain of custody, in this context, is rightly focused on the integrity of the biological material itself, not the item on which it is found”.

No precedente, é sustentada a violação à cadeia de custódia em virtude do indevido manuseio de evidências, em contrariedade ao regramento aplicável, sendo a alegação afastada justamente porque, a par do emprego de técnicas inadequadas, teria sido viável identificar a integridade do material biológico arrecadado.

É, a toda prova, exatamente a situação em apreço.

Logo, mesmo que a cadeia de custódia possa refletir de modo indireto no devido processo legal, especificamente em seu enfoque da amplitude da defesa, é de se reconhecer que sua disciplina é eminentemente legal, e não constitucional, de modo que a proclamação de nulidade pressupõe observância ao princípio do prejuízo, o qual não foi apontado por qualquer das partes, que, inclusive não negam a higidez das evidências extraídas dos celulares.

É justamente este o enfoque que há de ser observado, reconhecendo a validade da prova que se revele adequadamente valorada, ainda que identificado vício na cadeia de custódia que não se demonstre suficiente ao rompimento da premissa da integridade da evidência, como ocorre no caso em tela.

Ademais, de todo inusitada a manifestação de assistente técnico que se avoca em autoridade, que não tem, para afirmar descumprimento de lei, como verificado na espécie.



Assim, refuto as teses defendidas, **afastando** a preliminar sob enfoque.

IX) Nulidade por destruição de elemento de prova

Quando da apresentação de seus memoriais, FÁBIO ROSA CARVALHO arguiu a nulidade do feito ante a destruição de elementos informativos e de prova, o que violaria alguns princípios constitucionais, tal como o contraditório, e afrontaria, diretamente, o art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 9.296, de 1996, e a jurisprudência pátria (ff. 1643/1651).

Após análise acurada dos autos, percebe-se que razão não assiste à defesa, pelos motivos que serão expostos a seguir.

Consta à f. 626, que a autoridade policial representou pela destruição de arquivos obtidos mediante a quebra do sigilo telemático dos investigados, que estavam armazenados em “*nuvem*”, pois necessária para preservar a intimidade dos envolvidos, considerando a existência de imagens de conteúdo sexual, sem qualquer relação com os fatos sob investigação.

Este juízo autorizou a destruição do backup de tais informações dos registros da investigação, eis que sem interesse criminalístico, desde que mantidos na respectiva “*nuvem*”, resguardando-se assim a posse dos respectivos titulares (f. 626-v).

A medida é plenamente justificável eis que os dados referenciados pela autoridade policial diziam respeito à vida privada dos réus, não sendo dotados de valor criminal, tanto que não empregados em qualquer fase da investigação.



Nesse sentido, fica claro que a medida adotada visou salvaguardar não só a intimidade dos investigados, mas, sobretudo, de terceiros, em atendimento ao art. 5º, inciso X, da CF.

Importante destacar que a totalidade dos elementos extraídos a partir da quebra de sigilo dos dados telemáticos dos acusados estão, resguardadas na “*nuvem*”, sob ampla acessibilidade do titular, havendo ocorrido somente a exclusão de determinados arquivos digitais dos registros da Polícia Civil, de modo que as partes podem acessá-los a qualquer tempo, o que afasta a configuração de qualquer tipo prejuízo.

No que concerne o e-mail de acesso aos dados presentes na “*nuvem*”, é preciso pontuar que este foi devidamente disponibilizado pela empresa responsável por tanto, sendo recebido pelo GAECO, consoante consta à f. 1.499-v.

Assim sendo, para que as partes tivessem acesso ao e-mail e, conseqüentemente, às informações, bastaria que fizessem o requerimento. Todavia, para além deste não haver sido efetuado, somente foram questionadas as circunstâncias relativas à sua existência e condições, posteriormente à sua expiração.

Inclusive, é de pleno conhecimento daqueles que, usualmente, lidam com este tipo de elemento probatório, ou que tenham qualquer conhecimento de informática, como haveria ser o caso do assistente técnico de FÁBIO ROSA CARVALHO, que a expiração ocorre após algum tempo de ativação, sendo este o procedimento usual da Apple.



Finalmente, sopesando que os dados permanecem integralmente preservados na “*nuvem*” do agente e que o e-mail de acesso a esta pode ser requerido ou obtido pelo próprio, resta claro que a confrontação das informações constantes no sistema eletrônico e nos relatórios está plenamente viabilizada.

Sob os fundamentos acima discriminados, **rejeito** a preliminar arguida.

X) Nulidade por violação de sigilo profissional

No curso de suas alegações finais, FÁBIO ROSA CARVALHO sustentou que o sigilo profissional do advogado Fábio Augusto Parra, “*citado a todo momento na cautelar como alvo não identificado nas escutas telefônicas (HNII)*” (f. 1689), fora violado.

Primeiramente, é de se registrar que o advogado Fábio Augusto Parra foi interceptado em apenas um diálogo, o qual não revelou interesse criminal, consoante averiguável à f. 154 da cautelar nº 0024.20.028.976-7, especificamente porque manteve contato com um dos terminais monitorados.

Senão vejamos a conversação relacionada a Fábio Augusto Parra que foi transcrita na página referida:

Fábio conversa com interlocutor de voz masculina.

Fábio pergunta que dia ele deve ir pro negócio do Ronaldo.

H diz que Fábio deve ir pro negócio do Ronaldo por volta de terça, quarta-feira.

Fábio diz que então tudo bem.

Fábio diz que tem um outro “trampo”, e terá que ir pra Minas Gerais, que ele vai com o “cara”.

Fábio diz que o “cara” quer levá-lo para Minas na segunda-feira.

Fábio diz que aí resolveu verificar que dia era o negócio do Ronaldo.

Fábio diz que então vai para Minas e na quarta-feira vai resolver o negócio do Ronaldo.



*H diz que está bom.
Encerram a ligação.*

Em seguida, é de se assinalar que Fábio Augusto Parra não foi constituído para representar os interesses de nenhum dos acusados, não funcionando nos autos em apreço.

Dessa maneira, o sigilo profissional resguardado pelo art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994, não se insere na situação fática em tela, pois não se trata de conversa mantida entre cliente e advogado, mas sim entre pessoa que, ao menos àquela época, era investigada (f. 6 da cautelar nº 0024.20.028.976-7).

3) Mérito: das provas produzidas

3.1) Provas materiais referentes aos bens apreendidos

a) Dos bens apreendidos na prisão em flagrante

Quando da prisão em flagrante dos acusados ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO e RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, foram apreendidos substâncias entorpecentes, aparelhos celulares, quantia em dinheiro, cartões e veículos, consoante boletim de ocorrência de ff. 37/45 e auto de apreensão de f. 183, pelo que passo a listá-los:

- 300 barras de cocaína, pesando 322 kg;
- 1 telefone celular, marca Apple, cor prata, IMEI 353308078344462;
- 1 telefone celular, IMEI 356143095517023;
- 1 telefone celular, IMEI 353918101296834;
- 1 telefone celular, IMEI não identificado;
- 1 telefone celular, modelo SE, IMEI não identificado;
- 1 telefone celular, marca Apple, IMEI não identificado;
- quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);



- 7 cartões bancários (Santander, Inter, Itaucard, Porto Seguro, Itaú, Bradesco e Bradesco Empresa), em nome de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO;
- 1 veículo marca/modelo SCANIA/R113 H 4X2 360, ano 1997, modelo 1998, cor branca, placa IHD-9097, Osasco/SP;
- 1 veículo marca/modelo SR/RANDON SR FG, ano 2006, ano modelo 2007, cor branca, placa MEC-7B98, Osasco/SP;
- 1 veículo, marca/modelo VW POLO CL AD, ano 2018, ano modelo 2019, cor prata, placa DFT-2369, Cotia/SP;
- 1 carga de duto Pead azul de 32x3,0mm.

No que se refere à carga de duto Pead azul de 32x3,0mm, cumpre pontuar que esta foi restituída a Jorge Elie Macaroun, representante legal da empresa proprietária do material apreendido, conforme termo de restituição de f. 146.

b) Dos bens apreendidos na busca e apreensão

Durante o cumprimento de busca e apreensão, foram apreendidos telefones celulares, quantias em dinheiro, anotações, veículo e documentos com os réus GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, FÁBIO ROSA CARVALHO e VICTOR FALCADE AMORIM LIMA, consoante boletim de ocorrência de ff. 148/155, auto de entrega de f. 161, auto de exibição e apreensão de f. 164 e auto de apreensão de f. 184, de modo que passo a listá-los:

b.I) Dos bens apreendidos com GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA

- Quantia de R\$ 9.880,00 (nove mil, oitocentos e oitenta reais);
- Caderno de anotações diversas e um envelope com notas e comprovantes de pagamento relacionados a ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO e a “carreta do caminhão”;



- 2 pen drives;
- 1 telefone celular, marca Apple, IMEI 35914307779743.

No que se refere a um semirreboque, placa AVI-1934, de propriedade de VICTOR FALCADE AMORIM LIMA, destaca-se que este foi depositado junto ao GAECO de Soroca-SP.

b.II) Dos bens apreendidos com o réu FÁBIO ROSA CARVALHO

- Ficha de cadastro de hóspede “Lukas Silva” do Hotel Radisson;
- 2 telefones celulares, marca Apple, modelos 6s e 11;
- 1 chip de aparelho celular, marca Tigo;
- 1 título eleitoral;
- 1 CPF;
- 1 certidão de nascimento;
- 1 certidão de reservista/dispensa e incorporação;
- 1 veículo, marca/modelo I/LR EVOQUE DYNAMIC 5D, ano 2014, ano modelo 2014, cor preta, placa FTS-6B34, Curitiba/PR;
- Aparelhos de ar-condicionado.

No que se refere aos aparelhos de ar-condicionado, cumpre pontuar que estes foram apreendidos e encaminhados para o Instituto de Criminalística pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, conforme termo de ff. 176/177.

b.III) Do bem apreendido com o réu VICTOR FALCADE AMORIM LIMA

- 1 telefone celular LG, cor preta.



c) Dos bens sequestrados

Na cautelar de nº 0024.20.046.100-2 foi deferida a representação de sequestro e de bloqueio de bens e valores relacionados aos agentes investigados, conforme decisão de ff. 147/158.

Nesse diapasão, foi deferido o registro de lançamento de indisponibilidade de transferência e circulação dos veículos abaixo indicados:

PLACA	MARCA/MODELO	CPF/CNPJ	NOME
EQL7240	I/HYUNDAI I30 2.0	301.000.238-60	FÁBIO COELHO CARDOSO
FTO8821	I/M.BENZ A250TURBOSPORT	301.000.238-60	FÁBIO COELHO CARDOSO
FMT0083	VW/SAVEIRO CE CROSS MA	301.000.238-60	FÁBIO COELHO CARDOSO
GKG0166	HONDA/PCX 150 SPORT	301.000.238-60	FÁBIO COELHO CARDOSO
BCN0490	I/AUDI A3 SPB 1.8TFSI	065.028.727-43	LUKAS SILVA
FVN6167	CHEVROLET/ONIX 1.4AT LTZ	117.871.936-75	LAIS ALVES RIBEIRO
AUJ3602	VW/GOLF 1.6 SPORTLINE	026.675.329-96	CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO
GGR3009	HONDA/CIVIC TOURING CVT	026.675.329-96	CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO
QPY3810	SR/FACCHINI SRF CA	33.498.018/0001- 14	PARAISO LOJA DE



			CONVENIENCIA LTDA
FPG5290	VOLVO/FH 460 6X2T	33.498.018/0001-14	PARAISO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA
FTS0109	MAN/TGX 28.440 6X2T	33.498.018/0001-14	PARAISO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA
ESP5400	I/FORD MUSTANG SHELBY GT	11.170.752/0001-17	WESTCOM LOJA DE CONVENIENCIA LTDA
FOZ5826	HYUNDAI/HB20 1.6A PREM	513.355.058-81 (POSSUIDOR)	ANA CAROLINA SILVA BUENO (POSSUIDOR)
ELT7623	I/KIA SPORTAGE EX2 OFFG4	513.355.058-81	ANA CAROLINA SILVA BUENO
CVV4815	VW/SAVEIRO 1.6	28.584.978/0001-67	AAL PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA.
AQV0589	SR/NOMA SR2E17T1 CL	28.584.978/0001-67	AAL PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA.
AQV3521	SR/NOMA SR2E17T2 CL	28.584.978/0001-67	AAL PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA.
ARL1094	VOLVO/FH 440 4X2T	28.584.978/0001-67	AAL PARTICIPACOES E NEGOCIOS



			LTDA.
EOF7978	VW/19.320 CLC TT	28.584.978/0001-67	AAL PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA.
OOJ7600	M.BENZ/AXOR 2644S6X4	28.584.978/0001-67	AAL PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA.
FZF0049	REB/FORTCAR LASER 300	28.584.978/0001-67	AAL PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA.

O cumprimento da referida restrição foi acostado aos autos às ff. 161/165, conforme comprovantes de inclusão de restrição veicular, registrando-se que nenhum destes veículos foi apreendido, apenas foi registrada a indisponibilidade.

Além disso, na referida decisão ainda foi determinado o registro de lançamento da indisponibilidade de outros veículos, não identificados, que estivessem registrados em nome dos investigados, havendo sido cumprida a determinação, em relação aos seguintes veículos, em nome de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO (f. 166):

PLACA	MARCA/MODELO	CPF/CNPJ	NOME
APL0244	REB/FREE HOBBY FH 1	031.586.309-90	ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO
APL2224	FORD/CARGO 2422 E	031.586.309-90	ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO



AOC2994	VW/PARATI 1.6 TRACKFIELD	031.586.309- 90	ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO
MIY2121	I/HONDA CBR 1000 RR	031.586.309- 90	ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO

Consigna-se ainda que nenhum destes veículos foi apreendido.

Em relação ao veículo I/FORD MUSTANG, placa ESP5400, o terceiro interessado Wagner Freire de Espíndola requereu a retirada da restrição do veículo, consoante pedido de ff. 1186/1888, o qual foi deferido no recebimento de denúncia às ff. 1237/1254, ante a condição de terceiro de boa-fé constatada, havendo sido cumprida a determinação à f. 1282, consoante comprovante de remoção de restrição.

Em continuação à decisão que deferiu tais medidas, relativamente ao bloqueio de bens e valores, foi deferido o bloqueio via sistema BACENJUD dos ativos financeiros das contas bancárias, poupanças, aplicações ou qualquer fundo em instituições financeiras vinculadas às pessoas jurídicas e naturais abaixo referenciadas limitado ao valor máximo de R\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de reais):

Pessoas Jurídicas	CNPJ
Paraíso Loja de Conveniência Ltda.	33.498.018/0001-14
Ponto Certo Conveniência Eireli	32.795.212/0001-07
Westcom Loja de Conveniência	11.170.752/0001-17
S.M Loja de Conveniência Eireli	29.110.985/0001-90
Auto Posto Arco Verde Ltda	03.357.664/0001-09



Auto Posto Novo Paraíso	20.121.723/0001-56
Auto Posto Trevo Ideal Ltda	03.518.524/0001-67
Posto de Combustíveis ADVF Eireli	09.641.375/0001-05
Auto Posto Ana Carolina	10.273.096/0001-15
AAL Participações e Negócios Ltda	28.584.978/0001-67
M.M Silva Representações Eireli	23.953.394/0001-06

Pessoas naturais	CPF
Ângelo Albuquerque Gobbo	031.586.309-90
Lukas Silva	065.028.727-43
Daniel Matias Bueno	214.486.068-88
Clecy Maria do Rosário Gobbo	026.675.329-96
Fábio Coelho Cardoso	301.000.238-60
Laís Alves Ribeiro	117.871.936-75

Nesse sentido, foram bloqueados os seguintes valores:

- R\$ 1.348,63, nas contas de CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO;
- R\$ 610,14, nas contas de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO;
- R\$ 5.623,50, nas contas de LUKAS SILVA;
- R\$ 252,99, nas contas de LAIS ALVES RIBEIRO;
- R\$ 8.302,92, nas contas de DANIEL MATIAS BUENO;
- R\$ 108.055,82, nas contas de MM SILVA REPRESENTAÇÕES EIRELI;
- R\$ 1.657,15, nas contas de FÁBIO COELHO CARDOSO;
- R\$ 6.333,62, nas contas do AUTO POSTO ARCO VERDE LTDA;
- R\$ 19.639,80, nas contas do AUTO POSTO TREVO IDEAL LTDA;



- R\$ 66,20, nas contas de AAL PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA;
- R\$ 7.628,36, nas contas de S.M LOJA DE CONVENIÊNCIA EIRELI;
- R\$ 4.810,14, nas contas de PONTO CERTO CONVENIÊNCIA EIRELI; e
- R\$ 519,50, nas contas de PARAÍSO LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA.

Em relação à quantia de R\$ 108.055,82 (cento e oito mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), houve manifestação da pessoa jurídica MM SILVA REPRESENTAÇÕES, requerendo o desbloqueio do referido valor apreendido, havendo sido o pedido indeferido, consoante autos nº 0024.20.061.608-4.

3.2) Das interceptações telefônicas – ação cautelar nº 0024.20.028976-7

As transcrições das interceptações telefônicas realizadas devidamente autorizadas por este juízo na ação cautelar nº 0024.20.028.976-7, foram juntadas nestes autos por relatório circunstanciado de investigações de ff. 185/447, e apontam que os investigados compõem organização criminosa estruturada e com clara divisão de tarefas, que tinha por objetivo a dispensação de drogas no Estado de Minas Gerais, sendo Belo Horizonte uma das cidades receptoras das cargas, assim como do branqueamento de ativos derivados da atividade criminosa.

No início das interceptações, há conversas entre LAÍS ALVES RIBEIRO e interlocutora não identificada, no dia 8/03/20, oportunidade em que aquela pede: “Manda pra mim a venda da loja e do óleo pra mim mandar pro Angelo” (f. 220).



Posteriormente, no dia seguinte, 9/03/20, LAÍS ALVES RIBEIRO conversa com Adriano dos Santos, seu namorado, sobre as atividades desenvolvidas por ela e sobre valores que deveria enviar para ÂNGELO DE ALBURQUERQUE GOBBO (f. 221):

Lais fala que o bagulho que o Angelo mandou fazer, casa de câmbio não é banco.

Lais fala que ele está viajando e tem que depositar dinheiro para ele, dólar...

Lais fala que tem que ir na casa de câmbio, trocar o dinheiro por dólar e depositar o dólar em uma conta.

Lais fala que foi na casa de câmbio que ele mandou, mas as mulheres estavam sem sistema.

Em 6/04/20, Marcelo Henrique de Freitas entra em contato com interlocutora identificada por Bárbara, informando que havia sido demitido, afirmando que “*chegou uma ordem para dispensá-lo*”, dizendo ainda que “*Kaira fez a cabeça do “HOMEM”, enquanto ele não estava lá*” (f. 227).

Em nova conversa no mesmo dia, Marcelo Henrique de Freitas discute com Bárbara novamente sobre sua demissão, dizendo que “*nos dias que ele ficou fora, devem ter reclamado, que fizeram alguma coisa*” e ainda que “*fizeram a cabeça do Angelo*” (f. 228).

Noutro giro, ainda no dia 6/04/20, há diálogo interceptado entre LAÍS ALVES RIBEIRO e Kaira Gisele Fernandes, em que as interlocutoras discutem sobre o fato de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE haver demitido Marcelo Henrique de Freitas, que era seu auxiliar de confiança, em razão deste repassar informações para terceiros, pormenorizando ainda que aquele até pensou em mandar matá-lo (ff. 229/230):

Lais diz: Hum. “Cê” falou pro Angelo?



Kaira diz: Aí “sentamo” e eu falei a maneira que tinha que falar, o que tá acontecendo. E aí ele (?). Eu disse não, deixa ele sair numa boa, ele não pode saber que foi por causa disso. Na verdade o Angelo queria até matar ele, né? Mandar matar. Eu falei não, deixa ele sair numa boa é até melhor. E, fala que tá fraco, que ele vai pra lá. Quando melhorar as coisas “cê” chama ele pra trabalhar lá em Curitiba, né. Que é mais perto. Aí o Angelo falou [que é isso mesmo]. Porque o Angelo ficou pensando numa maneira de mandar ele embora, né? (...)

Novamente, em nova conversa, no mesmo dia, as interlocutoras voltam a discutir sobre a demissão de Marcelo Henrique de Freitas, destacando, durante a conversa, que este repassou informações de quantias em dinheiro e quantidades de drogas do primeiro para terceiro identificado como “Japa” (ff. 232/234):

*Kaira fala sobre Marcelo, diz que Marcelo está nervoso.
Kaira diz que alguém falou alguma coisa e queimou ele com Angelo.
(...)
Kaira fala que o Angelo já sabe que o Marcelo é “boca aberta” desde o dia do dólar.
Lais pergunta o que aconteceu.
Kaira diz que o Angelou mandou depositar “o dólar” e o Marcelo colocou em nome do “Japa”.
(...)
Kaira diz que o “Japa” ficava na cola do Marcelo.
Kaira diz: O cara sabe até quanto tinha de dinheiro guardado lá dentro, sabe a quantidade de droga.
Kaira diz que se ele é pago e se tá no esquema, pra ganhar dinheiro, ou seja lá o que for, pra que ele precisa mostrar tudo que o Angelo faz para os outros? Não tem cabimento isso. Ou ele tá no meio, ou ele não tá fia. Não tem como ter dupla personalidade nessa situação. Ou “cê” é ou “cê” não é. (...) Aí o Angelo falou assim, não tem como os outros ficarem sabendo disso, porque os “home” vão chegar em mim (...).*

Logo em seguida, na mesma conversa, as interlocutoras começam a falar sobre indivíduo identificado pela alcunha de M (f. 233):

*Lais pergunta se M falou isso pro Angelo e M diz que sim.
Kaira diz que falou com o Angelo que não quer saber nada que ele está fazendo, mas que não podia deixar isso acontecer e não falar nada com ele. M diz que não inventou nada.*



Lais diz que avisou o Angelo uma hora iria saber.

Lais diz “que só tem boca aberta” no posto.

Lais diz que o Angelo sabe que o Marcelo era “boca aberta”, mas que como Marcelo sabe de tudo, como iria mandá-lo embora.

Lais diz que o Angelo mandou o Marcelo embora porque falou o que o patrão faz por fora.

Lais pergunta se “M” está ficando lá e Kaira diz que não, que só foi aquele dia.

Kaira diz que o “M” está ficando com o Angelo.

Ainda, no mesmo dia, LAÍS ALVES RIBEIRO volta a conversar com Kaira Gisele Fernandes sobre a demissão de Marcelo Henrique de Freitas, oportunidade em que as interlocutoras discutem sobre o fato deste haver informado as quantias de dinheiro e drogas que ficavam armazenadas no posto para terceiros e, ainda, novamente, citam a alcunha “M” durante o diálogo (ff. 238/242):

Kaira diz que ele “fudeu” com ele mesmo que o cara falou que o patrão chega de helicóptero, que o patrão é traficante, se liga” Onde tá indo a boca dos outros?

Lais diz que ele vivia falando que “era assim” com Angelo.

Kaira diz que eles falavam que o Angelo é milionário, que está cheio do dinheiro.

(...)

Kaira diz que o Marcelo mostrou a casa que o Angelo está, as mulheres que ele está, o jeito que ele vem, quanto que ele está traficando, até o quilo das coisas...

Kaira diz que isso não é coisa que se fala pra ninguém.

Lais diz que ninguém fala.

Kaira diz que falou pra Angelo que não tem interesse de saber nada do que ele faz, mas que ele é o patrão dela e que se der ruim pra ele, dá pra todo mundo.

Kaira diz que falou que não sabe de nada e que ela comentou com ele a situação do Marcelo pra fazer um alerta.

Kaira diz que no dia que a polícia no posto por causa da máquina de café, que o “M” falou que não era para chamar polícia.

Lais pergunta se o “M” falou que não era pra chamar.

Kaira diz que a polícia faz a ocorrêzinha dela e vai embora.

Kaira diz que ela comentou com Angelo que o Marcelo falou até quanto de dinheiro estava lá dentro, das drogas que está lá dentro.

Kaira diz que teve que falar.

Kaira diz que afeta todo mundo, se dá ruim para o posto dá ruim para todo mundo, arrasta todo mundo... chega ali tem dinheiro, tem droga, e ela é a gerente do posto, ai põe um boca aberta daquele ali

(...)



Já no dia 11/04/20, ÂNGELO ALBUQUERQUE GOBBO entra em contato com seu genitor, Walter Gobbo, identificado por “Tatuzinho”, oportunidade em que este diz que não havia atendido a ligação de telefone do filho pois ele havia dito que só falaria por meio do aplicativo *Whatsapp* (f. 265):

Tatuzinho diz: “Cê” que ligou agora pouco?

Angelo diz: Foi. Aham!

Tatuzinho diz: Ah, é? Agora é, é. “Cê” falou que só ia falar no whatsapp agora, por isso que eu não atendi.

Em continuação às interceptações, no dia 28/04/20, ÂNGELO ALBUQUERQUE GOBBO entra em contato com a empresa Arroz Rampinelli, localizada na cidade de Forquilha-SC, com o intuito de adquirir 10 toneladas de arroz (ff. 273/275):

Angelo: Bom, deixa eu te perguntar e...pra...comprar arroz aí pra...pra mercado aqui de São Paulo aqui vocês vendem direto, daí?

(...)

Angelo: Pra comprar tipo dez mil quilos

H: Pode ser, não tem problema, pra retirada.

Angelo: E...E...É só pra mim passar a informação lá pro meu amigo lá entendeu? Que ele tá interessado em comprar, o caminhão dele vem direto pra cá pra comprar hoje aqui...u...aí retira onde? Forquilha mesmo? (...)

Após a prisão em flagrante de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO e RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, em 23/05/20, ainda foram interceptados outros diálogos.

No dia 25/05/20, há conversa interceptada entre FÁBIO ROSA CARVALHO, que se identificava como Lukas Silva, e indivíduo de nome “Jenifer”, oportunidade em que aquele informa a esta sobre a prisão de dois indivíduos (ff. 301/303):



Lukas continua perguntando pra Jenifer se ela se lembra dos amigos dele, que almoçaram com eles na casa.

Jenifer diz: Hum

Lukas diz: Os dois?

Jenifer diz: Sim.

Lukas diz: Foram preso, meu. Ai eu virei em olho, eles tem varias conversa comigo no (pausa). Conversa não tem nada demais de errado. Entendeu? Mas, Deus me livre. Exclui.

Jenifer diz: O do posto e o?

Lukas diz: Os dois, aqueles do posto. Foi preso, meu. Lá, vixe, tão preso.

Jenifer pergunta: Mas, por que?

Lukas diz: Vou te mandar ai, botar ai “pro cê” ler ai. E, meu Deus, não fui nem pra casa. Com medo que a Policia vai na minha casa. Porque eles tavam lá e a Policia “Tava” atras deles desde aquele dia, investigação, seguindo eles. Entendeu?

Lukas diz: Fiquei com medo que Policia fosse lá bater na minha casa. Nem vou ir.

Jenifer diz: Mas, você tá onde?

Lukas diz: Eu tô no Hotel ainda. Amanhã eu vou “prai”. (...)

Ainda no dia 25/05/20, há conversa interceptada entre GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA e VICTOR FALCADE AMORIM LIMA, quando este pergunta àquele “como está”, que responde: “é só amanhã mesmo a chapa, que aí ele vai dar um jeito de buscar...” (f. 333), indicando o material para preparo do caminhão.

Novamente, os interlocutores voltam a conversar sobre a montagem de uma carreta, em que seria colocada uma chapa, oportunidade GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA questiona se VICTOR FALCADE AMORIM LIMA viu a “notícia sobre Itatiaiuçu” (ff. 334/335):

Victor fala com Xande que é para montar a carreta logo, porque já achou até na internet o bagulho que aconteceu... Que o motorista falou onde é que foi carregado, só não sabe se falou que foi ele... Que a localização da cidade foi passada para lá... Victor pede para Xande procurar na internet sobre “Notícia Itatiaiuçu” que ele vai entender... Xande pergunta o que foi que aconteceu mesmo. Victor responde que quando caiu lá o Motorista falou que foi carregado em Cabreuva... Que não sabe se ele passou o endereço... Volta a pedir que procure por notícias Itatiaiuçu... Que qualquer coisa é para por chapa dela que



tiver... Xande diz que o problema é que hoje é feriado lá... Victor pergunta se a parte de baixo ele consegue montar hoje, o reforço e se ele quer que via lá ajudar... Xande fala que é a parte de baixo mesmo... que tampar ele faz em um dia... H pede para Xande ver com o cara (da chapa) se ele consegue ver isso logo cedo, que ele vai dar um jeito de ir com a carreta para lá... que ele também vai para lá ajudar, que é para tirar isso logo de lá... Diz que o bagulho caiu feio... Xande pergunta se foi denúncia. Xande diz que acha que foi... que foi uma ação conjunta. Xande diz que vai ver lá.

Em seguida, na data de 30/05/20, há conversa entre FÁBIO COELHO CARDOSO e LAÍS ALVES RIBEIRO, em que os interlocutores tratam sobre um compressor (f. 375):

Lais pergunta para Fabio se no Ubirajara o compressor que o “cara” da ducha usa é deles.

Fabio diz que não sabe.

Lais pergunta: Mas, aqui no posto, aqui nessa caixa aqui, não tem compressor, né?

Fabio diz: Não.

Fabio diz que acha que o compressor é usado pelos dois, é bem grandão.

Lais pergunta onde o compressor fica e Fabio diz que somente o cara que leva é que mexe com o compressor.

Ainda no mesmo dia, FÁBIO COELHO CARDOSO conversa com interlocutora não identificada, oportunidade em que cita o nome de ÂNGELO ALBUQUERQUE GOBBO (f. 385):

M pergunta e Fabio está no Perola.

Fabio responde falando que está no posto de Angelo.

Logo em seguida Fabio corrige e diz que é do Sergio e já está indo embora.

Fabio diz que foi fazer um negócio no posto.

No mesmo dia, FÁBIO COELHO CARDOSO, novamente, entra em contato com a interlocutora não identificada, quando estes conversam sobre a compra de dois veículos (f. 386):



*Fabio diz que está levando os dois carros que comprou.
Fabio diz que vai deixar um carro no posto e vai levar o outro.
M pergunta quem vai com Fabio e Fabio diz que Flavia, pois ela estava na loja.
Fabio diz que comprou o carro por 50 mil reais.
M pergunta sobre o i30.
Fabio diz que o i30 vai ficar pra eles.*

Ainda no dia 30/05/20, FÁBIO COELHO CARDOSO conversa com interlocutora identificada por Edvania, dizendo que havia adquirido um veículo que não poderia circular (ff. 386/387):

*Fabio diz que faltam pagar onze prestações de mil pro carro.
Fabio diz que quer colocar bloqueador no carro ou rastreador.
Edvania diz que é pro carro ficar na garagem.
Fabio diz que tem que ligar o carro de vez em quando, que não pode só ficar parado.
Fabio pergunta para Edvania se vão deixar o i30 no Ubirajara.
Edvania pergunta porque Fabio não coloca o carro no estacionamento.
Fabio comenta sobre um problema nesse estacionamento que Edvania sugeriu.
Edvania sugere deixar o dentro da troca de oleo.
Fabio diz lá estão mexendo e vai mexendo pra lá e pra cá.*

Por fim, no dia 08/06/20, CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO entra em contato com o contador Antônio Almeida, identificado por “Toninho”, quando os interlocutores discutem sobre a transferência de veículo e posto de gasolina para o nome de terceiro identificado como “Mônica” (ff. 439/441):

*Toninho diz: Outra coisa, da Monica, eu tava vendo final de semana, ela não tem propriedade em nome dela, né?
Clecy diz: Não. Agora ela vai ter um carro. O meu carro eu passei pro nome dela, né?
Toninho diz: Agora, né? Ela nunca teve, né?
Clecy diz: Eu acho que não.
Toninho diz: Então, sabe o que é Clecy. A gente precisa pensar em alguma coisa, porque o que eles fazem lá (ininteligível), eles abrem um prontuário, eles olham o local que a pessoa mora. Eu vou ter que “jogar” algumas propriedades no imposto de renda dela, se não, não passa. E mesmo onde ela mora, em Carapeçuiba lá um lugar assim, bem simples, né?*



Clecy diz: É!

Toninho diz: Vendo pelo Google, como é que uma pessoa dessa vai ter um posto de gasolina?

Clecy diz: Mas, é conveniência, né? Não é posto!

Toninho diz: Não, não. Mas, é aquele pra colocar colocar o “Ana”.

Clecy diz: Ah!! Entendi.

Toninho diz: “Cê” não falou pra isso? Pra fazer?

Clecy diz: Eu tinha falado qualquer um, né? O Arco ou o “Ana”. Aham.

Toninho diz: Agora é isso. Se da pra colocar o endereço dela, colocar uma conta de luz, ou de telefone, alguma coisa em outro local, que seja um pouquinho mais assim de repente pra uma residencia boa. Porque tem que fazer a declaração dela que é basicamente quinhentos, seiscentos mil aplicado. Porque ela é jovem, entendeu?

(...)

Toninho diz: Isso. Entra na conta e pega aquele informe de rendimentos. De cinco anos. Ai a gente vai pensar o que a gente vai fazer pra montar o patrimônio dela.

Em continuação, ainda na mesma conversa, os interlocutores começam a falar sobre ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, pormenorizando sobre suas dívidas com “agiota”:

Toninho diz: E de lá tudo na mesma, né?

Clecy diz: Não, por enquanto na mesma.

Toninho diz: Toda vez que eu falar com você eu vou te perguntar.

Clecy diz: sem problema. Ótimo! Imagina, pode perguntar. O de lá tudo na mesma, eu acho que ele vai lá essa semana ver o Ângelo só. Ele não pode entrar. O advogado pode entrar só de 15 em 15 dias. O advogado!

Toninho diz: Mas, ele não deu parecer ainda? Se vai ter audiência? Se ele já pediu “habeas corpus” Nada, né?

Clecy diz: Então, Toninho. Nós “tamo no WhatsApp ou não”?

Toninho diz: Entendi. Então tá bom!

Clecy diz: A gente tá conversando pelo WhatsApp ou não?

Toninho diz: Hum, talvez não.

Clecy diz: Então tá.

Toninho diz: Não! Se bem que interesse de amigo, né?

Clecy diz: É! Mas, é eu falo (ininteligível) eu falo porque com certeza meu telefone tá tudo “enterrado(?)”, né?

Toninho ri e diz: Tadinha!

Clecy ri.

Toninho diz: É a vida, né? A gente não quer, mas...a vida acontece, né?

Clecy diz: É!

Toninho diz: Não tem jeito!

Clecy diz: Ta bom, então.

Toninho diz: Não é profissão. Às vezes é desespero.



Clecy diz: Não, mas o dele. Se fosse o dele mesmo, conforme falou porque ele afirma que não é, né? “Tava” lendo lá o depoimento dele, ele afirma que não é. Mas, se fosse tudo dele, eu sei que ele estava desesperado. Para pagar as contas dele. Eu já sei. Ele deve um milhão, mais de um milhão pro agiota. Eu sei que ele estava desesperado.

Toninho diz: É, eu lembro que uma vez ele comentou comigo: “Não da pra te pagar, porque nem o agiota eu não tô conseguindo!”.

Clecy diz: Ele falou pra você?

Toninho diz: Falou.

Clecy diz: Então, ele é um ridículo. Fica devendo um milhão! E não é só um milhão, né? É mais de um milhão, Toninho!

Clecy diz: Eu chamei o agiota aqui em casa e ofereci minha casa pra ele. Entendeu? Pro agiota. Porque é única coisa que eu tenho, né? No momento. Eu tenho. Por mais que ele seja preso, ah...ex mulher...eles vem em cima, viu Toninho? Eles “não tão nem aí” (...)

São estes os diálogos importantes para o deslinde da presente demanda penal.

3.3) Das provas orais produzidas em audiência

Em audiência, essencialmente foram ouvidas as testemunhas integrantes da Polícia Civil, os quais foram responsáveis pelas investigações do grupo ora denunciado.

A testemunha Cláudio Manoel Fernandes revelou que essa investigação efetuou-se devido ao monitoramento constante acerca do tráfico de drogas no estado de Minas Gerais.

Desse modo, em contato com outras guarnições, teve conhecimento de que os acusados distribuíam drogas para outros Estados, sendo que, em determinado momento das investigações, foi descoberto que as drogas eram transportadas secretamente em caminhões.

Em seguida, a testemunha declarou que na noite anterior à apreensão dos entorpecentes, presenciou o encontro de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE



GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO e RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, no posto Graal. Neste dia, acompanharam caminhão suspeito e, ao realizar abordagem deste, encontraram drogas em teto falso no baú do veículo.

O policial pormenorizou que na abordagem, RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, motorista do caminhão, assumiu conhecer ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO e DANIEL MATIAS BUENO, confirmando haver feito outras viagens com o propósito de transportar drogas.

Ainda, afirmou que CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO, FÁBIO COELHO CARDOSO e LAÍS ALVES RIBEIRO sabiam do tráfico, uma vez que possuíam conversas sobre esse assunto, pelo que restou demonstrado o envolvimento deles nessa prática.

Com relação à abordagem da carreta, o policial revelou que foi uma decisão conjunta em que procuraram o melhor momento para a segurança do policial e dos acusados.

Quanto à participação dos acusados, relatou que a VICTOR FALCADE AMORIM LIMA era incumbido da organização das cargas; a FÁBIO ROSA CARVALHO cabia o fornecimento da droga. Ainda, afirmou que DANIEL MATIAS BUENO era o braço direito de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, estando presente em momentos de negociação, compra e distribuição das drogas.

A testemunha Victor Gandra Franco revelou haver acompanhado a operação por completo, acrescentando que trabalha na área de tráfico interestadual de drogas.



Acerca deste caso, receberam informações de que havia organização criminosa responsável pela venda de cargas com alta quantidade de drogas, superior a 300 kg.

Através de levantamentos e pesquisas feitas nos sistemas policiais, foi possível identificar alguns indivíduos que estariam supostamente envolvidos nessa operação, principalmente ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO.

A testemunha relatou que ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO viveu no Paraná trabalhando no ramo de venda de combustíveis, tendo havido suspeita de adulteração do mesmo. Em seguida, mudou-se para São Paulo, constituindo algumas empresas. Assim, contou com a ajuda de alguns funcionários para ajudá-lo a ocultar seus bens e patrimônio, sendo dois desses funcionários LAÍS ALVES RIBEIRO e FÁBIO COELHO CARDOSO.

Em continuação, o policial revelou que ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, além de postos de gasolina, promovia o transporte de combustível, havendo empregado estes veículos para realizar o transporte de drogas, mais especificadamente, cocaína, da mais cara e pura.

Acerca da relação entre os acusados, o policial declarou que, pelas interceptações telefônicas e telemáticas, foi possível conectá-los.

Quanto às funções de cada indivíduo, tem-se que ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO era o líder da organização criminosa, o qual em razão de sua condição de empresário, se aproximou de grandes fornecedores, como exemplo FÁBIO ROSA CARVALHO, líder de facção no Rio Grande do Sul. O primeiro detinha poder econômico e o segundo, por sua vez, mantinha contato com



os principais traficantes.

O investigador revelou que DANIEL MATIAS BUENO ajudou ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, pormenorizando que sua função era arregimentar motoristas para o transporte da droga, inclusive sendo um deles seu amigo de infância RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, o qual confessou haver realizado no mínimo quatro viagens com esse fim.

No que concerne a VICTOR FALCADE AMORIM LIMA, o policial constatou que este estava se juntando à organização, na qual seria responsável pelo transporte de altas quantidades de drogas, com a promessa de receber R\$60 mil a cada viagem.

A respeito da estrutura do caminhão, GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, serralheiro, tinha a função de os preparar, montando estruturas especiais para acomodar as drogas, sendo assim quase impossível identificá-las.

A estrutura supracitada era feita com a medida certa do tablete da droga, de forma a estar facilmente adaptada a transportar maior quantidade de entorpecentes. Inclusive, o acusado prestava treinamento para abrir a estrutura do teto por ele fabricada, sendo imprescindível a utilização de chave específica.

No que concerne a CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO, esposa de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, o depoente afirmou que esta realizou operações de lavagem de dinheiro, possuindo grande acervo de bens em seu nome com o propósito de ocultar os bens de seu marido, para assim distanciá-lo da associação para o tráfico de drogas.



Relativamente aos indivíduos LAÍS ALVES RIBEIRO e FÁBIO COELHO CARDOSO, o policial salientou que estes possuíam tarefas similares, realizando depósitos de forma a possuir total domínio das movimentações financeiras dos postos.

O investigador, ainda, afirmou que, ao acompanhar a rotina de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, pode perceber que este ostentava vida acima do seu padrão social, com veículos exorbitantes, jet ski e viagens luxuosas, de avião e de jatinho particular.

Após investigações e observações, a logística do grupo se tornou previsível para o policial. Após ser identificada movimentação de RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS com ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO e DANIEL MATIAS BUENO, foi realizada sua abordagem e, mesmo havendo o acusado RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS negado os fatos num primeiro momento, acabou confessando-os em seguida.

Questionado pela defesa, disse que desde o início, o alvo principal das investigações era ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, havendo indícios da participação de LAÍS ALVES RIBEIRO e FÁBIO COELHO CARDOSO.

O depoente informou que ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO confiava em seus funcionários LAÍS ALVES RIBEIRO e FÁBIO COELHO CARDOSO para ocultar seu patrimônio, afirmando que, apesar de o salário deles ser em torno de R\$3 mil, os mesmos participavam do quadro societário de empresas de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO. Este último, ainda, receberia carros como forma de pagamento das drogas, inclusive, havendo colocado os veículos no nome dos dois funcionários supracitados.



Além disso, no que diz respeito a FÁBIO COELHO CARDOSO, seu considerável patrimônio destoa de sua realidade financeira, restando comprovada sua vinculação com a empresa AAL Participações e Negócios Ltda, a qual pertence a ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO.

Nesse mesmo sentido foi o depoimento da testemunha André de Oliveira Souza, o qual declarou haver participado de pesquisas e da diligência do flagrante dos acusados.

Primeiramente, a testemunha informa que foram identificados indícios de que existia uma organização criminosa com o objetivo de transportar drogas.

Desse modo, foram feitos levantamentos, pesquisas e trocas de informações com outras agências policiais, as quais indicavam que a organização era chefiada por ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, juntamente com FÁBIO ROSA CARVALHO, sendo que, no decorrer das investigações, surgiram os nomes dos outros acusados.

De acordo com a testemunha, foram obtidas informações de que o acusado FÁBIO ROSA CARVALHO, que se apresentava como Lukas Silva, mantinha ligação forte com ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO. Ainda, FÁBIO ROSA CARVALHO haveria assumido no momento de sua prisão que ele e ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO mantinham associação criminosa.

A respeito de ANGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, afirmou que este ostentava vida luxuosa, utilizando-se de outras pessoas, como CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO, sua esposa; LAÍS ALVES RIBEIRO; e FÁBIO COELHO CARDOSO, seus funcionários, para ocultar seus bens.



O policial afirmou que, após a prisão, CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO, tentou ocultar seu patrimônio, conforme se percebe de e-mails e ligações com o contador.

Ato contínuo, a testemunha declarou que essa organização tinha o costume de utilizar cargas lícitas, como a de arroz, para transportar drogas. Acerca disso, após a apreensão de entorpecentes no estado de Alagoas, foi designado VICTOR FALCADE AMORIM LIMA para constatar outra carga lícita a fim de dissimular novo transporte de carga criminosa.

No dia dos fatos, o policial revelou que ANGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO e DANIEL MATIAS BUENO relataram não conhecer o motorista do caminhão, RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS. Entretanto, quando este último foi questionado, embora a princípio tenha negado, acabou confessando que os conhecia e que eles o orientaram sobre o transporte. Ainda, nos telefones celulares dos três réus havia o contato deles.

Além disso, o policial relatou haver percebido extremo nervosismo por parte de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO ao ver o caminhão ser abordado.

Com relação a DANIEL MATIAS BUENO, André de Oliveira Souza pormenorizou que ele participou ativamente do transporte de drogas, sendo que desde o princípio seu nome constava nas investigações, ressaltando que ele e ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO já foram abordados juntos outras vezes.

Por fim, no que concerne a GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, a testemunha declarou que existiam mais caminhões em sua oficina, havendo o réu



relatado que havia realizado trabalhos para ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, constando documentos e comprovantes de pagamento em sua residência com o nome deste.

A testemunha Lucimara Cocato, esposa de GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, iniciou seu depoimento declarando que, no dia dos fatos, os policiais realizaram abordagem em sua residência de forma violenta.

Em seguida, revelou que trabalha juntamente com o marido, alegando que todos os caminhões são objeto de reforma em seu estabelecimento, sem que os clientes lhe informem o objetivo dessas reformas.

Logo após, revelou não ter conhecimento de todos os clientes que seu marido atende, de modo que não conhece os acusados.

A testemunha Luiz Henrique Cocato Lembis, enteado de GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, se restringiu a revelar não conhecer os acusados, acrescentando que o réu vive com eles há quatro anos, realizando reformas em caminhões.

A testemunha Giliard Gustavo de Oliveira, colega de trabalho de GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, declinou não conhecer os acusados, salientando que sua função na oficina se limitava a anotar as placas dos caminhões, bem como qual serviço seria feito nesses pelo réu.

A testemunha declarou que, no dia dos fatos, haviam vários caminhões para serem reformados, não se recordando de anotações referentes ao caminhão apreendido.



A testemunha Francinaldo dos Santos Carmo, funcionário de GREGÓRIO ALEXANDRE, afirmou não conhecer os acusados, revelando ajudar seu chefe a realizar as reformas nos caminhões. Ainda, acrescentou que não estavam realizando modificações em veículos com a finalidade de transporte de drogas.

A testemunha Wellington Augusto dos Santos alegou conhecer DANIEL MATIAS BUENO, se restringindo a dizer que ele era motorista particular e residia em casa simples, entretanto, disse não ter conhecimento para quem ele prestava serviço.

A testemunha Michele de Oliveira Lima disse que conhece DANIEL MATIAS BUENO há 17 anos, relatando que ele e a esposa tem 3 filhos. Todavia, se limitou a revelar que o acusado é motorista particular de um empresário.

3.4) Dos interrogatórios dos réus

O réu ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO alegou não ser usuário de drogas, negando qualquer participação em organização criminosa ou manter relação com o tráfico de drogas, relatando que sua profissão é empresário.

Sobre a renda mensal obtida, à época em que comprou seu primeiro posto de gasolina, no Paraná, o réu declarou receber em torno de R\$ 10 a 15 mil e, atualmente, recebia aproximadamente R\$ 60 mil.

Quando questionado sobre seu patrimônio, o acusado relatou possuir postos de gasolina, além dos veículos VW/Parati e GM/Onix. Este último, entregou a LAÍS ALVES RIBEIRO. Quanto ao veículo de sua propriedade em nome de terceiros, afirmou que, em razão de multas, FÁBIO COELHO



CARDOSO utilizava uma Saveiro, de sua propriedade, para a realização de trabalhos referentes ao posto de gasolina.

A respeito de funcionários da empresa figurarem como seus sócios, respondeu que, em razão de questões trabalhistas que o envolviam, FÁBIO COELHO CARDOSO e LAÍS ALVES RIBEIRO figuravam como proprietários de lojas de conveniências. Ainda, por este motivo alegou que CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO, sua esposa, também mantinha loja de conveniência e dois caminhões em seu nome.

Acerca da apreensão de carga de droga, revelou não possuir envolvimento, alegando que não foi abordado juntamente ao motorista.

Ainda, manifestou não conhecer GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, VICTOR FALCADE AMORIM LIMA, FÁBIO ROSA CARVALHO e Lukas Silva, porém afirmou que DANIEL MATIAS BUENO trabalhava para ele como motorista.

Por fim, revelou que foi por volta de 2005 que começou a declarar imposto de renda.

A ré LAÍS ALVES RIBEIRO declarou ser funcionária do posto de gasolina de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, indicando que algumas de suas funções eram a compra de mercadorias e contratação de funcionários.

A ré afirmou não haver participado de organização criminosa, mais especificadamente de lavagem de dinheiro ou tráfico de drogas. Ainda, alegou não ter conhecimento do conteúdo de conversas em que ela relatava a terceiro sobre ter



ciência do envolvimento de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO com tráfico de drogas.

Com relação ao carro GM/Onix, declarou que, apesar deste estar em seu nome e ser responsável pelo pagamento do seguro do veículo, era exclusivamente para fins de executar seu trabalho. Por fim, disse não conhecer FÁBIO ROSA CARVALHO nem Lukas Silva.

O acusado VICTOR FALCADE AMORIM LIMA alegou não ser usuário de drogas, acrescentando que conhece RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS desde adolescente e, atualmente, se aproximaram em razão de ambos serem caminhoneiros.

O acusado declarou que a carreta que utilizava para trabalhar necessitava de reforma devido a problemas na parte interna. Com isso, após não obter sucesso em encontrar profissional apto e disponível para a tarefa, pediu auxílio a RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, o qual lhe indicou GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, sendo este quem realizou o serviço.

Acerca da ligação que o acusado realizou para contatar GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, o réu afirma que seria para exigir devolução da carreta, visto que necessitava trabalhar, já que esta era sua única fonte de renda.

Quando questionado se foi feita sua oitiva na delegacia de São Paulo, o réu revelou que, após afirmar aos policiais que não tinha conhecimento do que estava sendo acusado, foi ameaçado por estes, que inclusive incluíram sua família na ameaça. Dessa forma, apenas assinou o depoimento, não havendo tido oportunidade de lê-lo.



Sobre o recebimento de foto da carreta apreendida com RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, declarou apenas ter conhecimento de foto enviada pelo amigo quando este instalou suspensão no caminhão.

Por último, o acusado declarou não conhecer DANIEL MATIAS BUENO nem ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO.

O réu FÁBIO COELHO CARDOSO confirmou ser funcionário de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, dessa forma realizava serviços que ele lhe direcionava, como depositar quantia de dinheiro em determinadas contas.

Outrossim, se restringiu a dizer que, juntamente de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, era sócio em loja de conveniência e, acerca do carro Saveiro e da moto que estão em seu nome, não soube explicar o motivo, apenas relatando não receber nada em troca.

O réu DANIEL MATIAS BUENO alegou não ser usuário de drogas, acrescentando já haver sido processado anteriormente. A respeito de escolta de caminhão com carga de drogas, revelou que sua abordagem foi feita anteriormente à aparição deste caminhão.

O acusado disse que sua função era ser motorista de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, não havendo presenciado condutas ilícitas por parte do mesmo, revelando que a relação entre eles era vinculada ao trabalho.

No dia dos fatos, em posto de gasolina, esteve com ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, o qual se encontraria com RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, acrescentando que o primeiro utilizou-se de seu



aparelho celular – o que era uma conduta comum – para telefonar para RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS.

Ainda, embora a alegação do réu de que não conhece VICTOR FALCADE AMORIM LIMA nem RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, confirmou que, posteriormente, foi este último quem foi preso transportando cocaína.

Quando questionado sobre a aquisição de arroz, o réu afirmou que realizou diversas viagens para ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO e não costumava fazer perguntas sobre sua motivação.

Por último, o acusado afirmou que adquiriu carro HB20 e, ao se divorciar, a posse do veículo ficou reservada à sua esposa.

O réu GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA alegou não ser usuário de drogas, salientando que nunca foi preso. Sobre sua profissão, relatou realizar vários serviços relativos a caminhões, sendo sua renda em torno de R\$ 8 a 10 mil.

Em seguida, o acusado alegou não conhecer os acusados, exceto VICTOR FALCADE AMORIM LIMA, o qual lhe solicitou reforma em sua carreta.

Sobre a carreta apreendida, o réu revelou haver alongado o teto do baú, aumentando sua altura e, embora afirme que seja um serviço usual, declarou ser a primeira vez que realizou esse tipo de serviço. Ainda, disse não saber o nome da pessoa para quem prestou esse serviço.



Não se recorda se apagou conversas com algum dos corréus. Disse que lembra que tinha o contato de RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS.

Acerca dos comprovantes com nome de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO arrecadados na residência do réu, GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA alegou os desconhecer.

No dia dos fatos, afirmou que RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS foi quem buscou a carreta, revelando que não sabia que a reforma tinha como objetivo o transporte de drogas.

O réu RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS revelou não ser amigo de infância do acusado DANIEL MATIAS BUENO, o conhecendo apenas no dia anterior da abordagem.

Sobre os demais acusados, declarou não os conhecer e, sobre seu celular, afirmou haver autorizado o seu uso pelos policiais.

Por conseguinte, o réu alegou que, ao prestar depoimento na delegacia, foi coagido, momento em que assinou documento, o qual não foi autorizado a ler.

A ré CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO, esposa do acusado ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, alegou desconhecer os fatos lhe imputados, revelando que não trabalhava nos postos de gasolina, e sim em sua própria residência, realizando transferências a fim de pagar boletos de fornecedores.



A ré afirma que mantinha loja de conveniência em seu nome, entretanto parte do patrimônio dela e de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO estava em nome de terceiros, como LAÍS ALVES RIBEIRO e FÁBIO COELHO CARDOSO, para frustrar eventual execução de obrigações trabalhistas.

Sobre os acusados DANIEL MATIAS BUENO, FÁBIO ROSA CARVALHO, VICTOR FALCADE AMORIM LIMA, RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS e GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, a acusada afirmou não os conhecer. Quanto a FÁBIO COELHO CARDOSO, afirmou que este ajudava nas vistorias dos postos, ao passo que LAÍS ALVES RIBEIRO era supervisora destes.

Quando questionada sobre o motivo de seu afastamento e desconhecimento de algumas atividades de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO disse ser devido a traição por parte de seu marido.

O réu FÁBIO ROSA CARVALHO fez uso do direito constitucional ao silêncio.

3.5) Dos relatórios policiais produzidos

A presente demanda foi embasada em relatórios circunstanciados de investigação que foram produzidos pela Polícia Civil em parceria com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, especificamente o GAECO, nos quais constam informações importantes (ff. 7/17 e 185/447).

Consta dos documentos que a atividade investigativa foi um trabalho conjunto entre diversas unidades de inteligência, grupos e delegacias



especializadas e a Polícia Rodoviária Federal, voltado à averiguação de uma organização criminosa que distribuía cocaína por todo o estado de Minas Gerais, incluindo Belo Horizonte, que seria uma das cidades receptoras da droga.

Segundo as informações iniciais obtidas, o citado grupo criminoso, apesar de estabelecido em São Paulo, remetia grandes quantidades de entorpecentes para Minas Gerais e outras unidades federativas através de uma logística complexa, envolvendo o uso de caminhões, os quais, além das substâncias psicotrópicas, carregavam material lícito, devidamente munido com as notas fiscais.

Foi justamente uma remessa frustrada da gangue, que culminou na apreensão de 560 kg de pasta base de cocaína, que tornou possível a identificação e o monitoramento dos seus integrantes.

Dentre os identificados, o principal deles seria ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, que já havia sido alvo de uma operação no Paraná, onde se tornou suspeito de adulteração das bombas de gasolina do seu posto de combustível.

Diretamente vinculada à ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, estaria CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO, sua esposa, que encabeçava diversas operações junto de seu marido, cedendo seu nome e participando das empresas mantida por ele.

Dois dos negócios dos réus seriam a Paraíso Loja de Conveniência Ltda e a Westcom Loja de Conveniência Ltda.



Todavia, o quadro societário de tais estabelecimentos, seguindo a lógica dos outros empreendimentos pertencentes à família Gobbo, apresentava uma particularidade: a presença de funcionários de confiança, notadamente LAÍS ALVES RIBEIRO e FÁBIO COELHO CARDOSO, como sócios.

Nessas circunstâncias, LAÍS ALVES RIBEIRO e FÁBIO COELHO CARDOSO seriam incumbidos de gerenciar algumas empresas e as finanças de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, cabendo, ainda, especificamente a FÁBIO COELHO CARDOSO, alugar veículos e fazer remessas de valores para fornecedores.

Assim, a partir do desempenho das funções gerenciais, LAÍS ALVES RIBEIRO e FÁBIO COELHO CARDOSO apoiavam as operações financeiras e a lavagem de dinheiro realizada, principalmente, por ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, em união de desígnios com CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO.

Outro indivíduo que trabalharia para ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, como motorista, seria DANIEL MATIAS BUENO. Tal circunstância justificaria o fato de DANIEL MATIAS BUENO haver estado com seu chefe até Corumbá/MS.

Portanto, levando em conta a viagem entre os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, ficou evidente que DANIEL MATIAS BUENO auxiliava ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, o assessorando nos mais diversos assuntos e o acompanhando nas viagens de negócio.

Por sua vez, FÁBIO ROSA CARVALHO estabelecia contato com os



fornecedores das drogas, especialmente aqueles de Corumbá/MS, justificando sua presença no Mato Grosso do Sul na mesma data em que ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO estava no Estado.

Quem também se relacionava com ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO era GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA e RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS.

Isso porque, ao passo que o primeiro preparava os caminhões utilizados pelas empresas de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, instalando compartimentos ocultos, o segundo foi arregimentado, posteriormente à prisão de Fábio Ribeiro, para substituí-lo na sua função na organização, isto é, o transporte das cargas de propriedade do grupo criminoso.

Finalmente, o último réu que integrava a gangue chefiada por ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO era VICTOR FALCADE AMORIM LIMA.

A relação entre VICTOR FALCADA AMORIM LIMA e a organização se dava na medida em que, para além de levar um dos seus caminhões para ser modificado por GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, visando que o mesmo fosse usado no transporte das cargas ilícitas, providenciava e negociava os contratos legais que acobertariam as drogas.

4) Das provas documentais referentes às empresas
(composição, direção e objeto societário)

Depreende-se do teor da denúncia que aos denunciados ÂNGELO ALBUQUERQUE GOBBO, CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO, LAÍS



ALVES RIBEIRO, FÁBIO ROSA CARVALHO e FÁBIO COELHO CARDOSO foram imputadas as condutas descritas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.613, de 1998, consistente na prática de lavagem mediante manutenção do patrimônio, valendo-se de interpostas pessoas.

Nesse diapasão, com fim de tornar fácil a compreensão da questão fática, passo a enumerar as pessoas jurídicas e suas respectivas composição, direção e objeto societário, valendo-se das informações extraídas da ação cautelar de sequestro nº 0024.20.046.100-2:

(a) Empresa jurídica denominada “*Paraíso Loja de Conveniência Ltda*”, CNPJ nº 33.498.018/0001-14, foi constituída em 30/04/2019, cujo objeto societário é comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniências, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional e transporte rodoviário de produtos perigosos (ff. 179/182).

Na referida empresa, figuram como sócias: (a) Mônica de Almeida Cruz Silva, portadora do CPF nº 381.510.948-50, com valor de participação na sociedade de R\$ 192.000,00; e (b) LAÍS ALVES RIBEIRO, portadora do CPF nº 117.871.936-75, na condição de sócia e administradora, com valor de participação de R\$ 448.000,00 (f. 179), cuja alteração societária ocorreu em 15/06/2020, quando CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO foi retirada da referida sociedade empresarial (f. 181).

(b) Empresa “*Ponto Certo Conveniência Eireli*”, CNPJ nº 32.795.212./0001-07, foi constituída em 18/02/2019, cujo objeto societário é comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniências, figurando como



administradora e titular CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO, portadora do CPF nº 26.675.329-96, com capital de R\$ 100.000,00 (ff. 183/184).

(c) Já a “*Westcom Loja de Conveniência Ltda*”, CNPJ nº 11.170.752/0001-17, foi constituída em 03/09/2009, cujo objeto societário é comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente e comércio varejista de bebidas, com capital social de R\$ 200.000,00 (ff. 185/189).

Na referida empresa, figuram como sócios: (a) LAÍS ALVES RIBEIRO, portadora do CPF nº 117.871.936-75, na condição de sócia e administradora, com valor de participação de R\$ 100.000,00 (f. 185); e (b) FÁBIO COELHO CARDOSO, CPF nº 301.000.238-60, também sócio e administrador, cuja alteração societária ocorreu em 15/01/2018, quando foram retiradas da referida sociedade empresarial William Olegário Lima e Elaine Batista de Oliveira (f. 189).

(d) Empresa denominada “*S.M Loja de Conveniência EIRELI*”, CNPJ nº 29.110.985/0001-90, foi constituída em 21/11/2017, cujo objeto societário é comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniências, figurando como administradora e titular LAÍS ALVES RIBEIRO, portadora do CPF nº 117.871.936-75, com capital de R\$ 100.000,00 (ff. 190/191).

(e) Empresa “*Auto Posto Arco Verde Ltda*”, CNPJ nº 03.357.664/0001-09, foi constituída em 02/08/1999, cujo objeto societário é comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, varejista de combustíveis para veículos automotores, serviços de lavagem, lubrificação e



polimento de veículos automotores, e comércio varejista de lubrificantes e gás liquefeito de petróleo, com capital social de R\$ 600.000,00 (ff. 192/196).

Na referida empresa, figuram como sócios: (a) Hussein Hissan Dehaini, portador do CPF nº 33.568.019-45, na condição de sócio e administrador, com valor de participação de R\$ 540.000,00 (f. 192); e (b) Cilmara Maria do Rosário, CPF nº 850.281.189-49, também sócia e administradora, com valor de participação na sociedade de R\$ 60.000,00 (f. 192).

A alteração societária ocorreu em 25/10/2018, quando foi retirada da referida sociedade empresarial Wagner Freire de Espíndola e Cynthia Christina Cardoso Espíndola (f. 195).

(f) A pessoa jurídica “*Auto Posto Novo Paraíso Ltda*”, inscrita sob CNPJ nº 20.121.723/0001-56, foi constituída em 23/04/2014, cujo objeto societário é comércio varejista de combustíveis para veículos automotores e de lubrificantes, com capital social de R\$ 250.000,00, figurando como sócio e administrador André Luiz Raimundo, CPF nº 228.971.928-52 (ff. 197/198).

(g) Empresa “*Auto Posto Trevo Ideal Ltda*”, CNPJ nº 03.518.524/0001-67, foi constituída em 11/08/1999, cujo objeto societário é comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, com capital social de R\$ 60.000,00 (ff. 199/205).

Na referida empresa, figuram como sócios: (a) Luiz Carlos Rozante, portador do CPF nº 53.987.468-04, na condição de sócio e administrador, com valor de participação de R\$ 20.000,00 (f. 199); e (b) Maria Aparecida Nero Flaquer, CPF nº 880.510.218-00, também sócia e administradora, com valor de



participação na sociedade de R\$ 39.996,00 (f. 199).

A alteração societária ocorreu em 12/05/2015, quando foi retirada da referida sociedade empresarial Oiratecos Participações S.A, Arlindo Serafim e Clineu Lissoni (ff. 203/204).

(h) Empresa “*Posto de Combustível ADVF Ltda*”, inscrita sob CNPJ nº 09.641.375/0001-05, foi constituída em 04/09/2007, cujo objeto societário é comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, com capital social de R\$ 300.000,00, figurando como sócia e administradora Letícia Oyama de Carvalho, CPF nº 265.416.748-84, após judicialmente reconhecer a ineficácia de alienação de cotas feita por Letícia Oyama de Carvalho a Patrícia Franca Macedo referente aos autos nº 1008576-05.2013.8.26.0100, da 21ª Vara Cível de São Paulo (ff. 207/208).

(i) A pessoa jurídica “*Auto Posto Ana Carolina Ltda*”, inscrita sob CNPJ nº 10.273.096/0001-15, foi constituída em 04/07/2007, cujo objeto societário é comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, com capital social de R\$ 300.000,00, figurando como sócios: (a) Edilson José Negrelli, portador do CPF nº 30.171.278-69, na condição de sócio e administrador, com valor de participação de R\$ 150.000,00 (f. 211); (b) Oswaldo Negrelli Júnior, CPF nº 213.464.128-20, também sócio e administrador, com valor de participação na sociedade de R\$75.000,00 (f. 211); e (c) Emerson Luis Negrelli, portador do CPF nº 146.166.348-23, na condição de sócio e administrador, com valor de participação de R\$ 75.000,00 (ff. 211/212).

A alteração societária ocorreu em 27/04/2014, quando foi retirada da referida sociedade empresarial William Lopes da Silva Júnior e Michele Floriano



Lopes Goes (f. 212).

(j) A empresa “*AAL Participações e Negócios Ltda*”, inscrita no CNPJ nº 28.584.978/0001-67, foi constituída em 5/09/2017, cujo objeto societário é transporte rodoviário de produtos perigosos, aluguel de imóveis próprios, compra e venda de imóveis próprios e preparo de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, figurando como administrador e titular FÁBIO COELHO CARDOSO, CPF nº 301.000.238-60, com capital de R\$ 200.000,00, após alteração societária ocorrida em 02/02/2018 (ff. 214/216).

São estas as informações relevantes das empresas jurídicas.

5) Conclusões fáticas a partir das provas

Este cenário probatório, permite fixar as seguintes conclusões, indenes de qualquer dúvida razoável:

- Os denunciados integravam organização criminosa, a fim de praticar o tráfico de drogas e lavagem de capitais;
- O grupo possuía divisão de tarefas e papéis segundo o grau de importância de seus integrantes e a complexidade do encargo, possuindo estrutura bem definida;
- Foi apreendido carregamento de droga no município de Itatiaiuçu-MG em 23/05/2020 (322 kg de cocaína), acondicionada em compartimento oculto, ocasião em que os acusados RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO e DANIEL MATIAS BUENO foram presos em flagrante.



6) Do exame das imputações

6.1) Tráfico de drogas em Itatiaiuçu-MG

a) Quanto à teoria do domínio do fato

Desde há muito tempo se emprega na Alemanha o uso da expressão “domínio do fato” – ainda que em sentido distinto daquele contemporaneamente aplicado no regime jurídico nacional – no expediente de atribuição de autoria delitiva a determinado acusado, sobretudo a partir da obra *Autoria e domínio do fato*, publicada por Roxin em 1963.

A dita expressão, adotada amplamente no Direito Brasileiro a partir do julgamento da tão falada Ação Penal n.º 470/DF, tem recebido no país, todavia, tratamento, em certa medida, inadequado, como bem sublinharam Luis Greco e Alaor Leite:

*A teoria do domínio do fato, como toda teoria jurídica, direta ou indiretamente, o deve ser, é uma resposta a um problema concreto. O problema que a teoria se propõe a resolver, como já se insinuou, é o de distinguir entre autor e partícipe. Em geral, assim, não se trata de determinar se o agente será ou não punido, e sim se o será como autor, ou como mero partícipe. Os Códigos Penais alemães, tanto o vigente na época da monografia de Roxin, como o atual, exigem que se faça esta distinção. O CP brasileiro (art. 29, caput) todavia e como já se observou, não o exige, e mesmo insinua uma interpretação segundo a qual todo aquele que concorre para o crime – quem efetuou o disparo, quem convenceu esse primeiro a que cometesse o delito, quem emprestou a arma – é simplesmente autor de homicídio. Haveria mesmo autores de maior ou menor importância (cf. art. 29, §1º, do CP), mas todos os concorrentes seriam autores (GRECO, Luiz & LEITE, Alaor. **Autoria como domínio do fato**. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 22).*

Neste cenário dogmático, a construção de Roxin foi concebida, na verdade, para solucionar problema que, no âmbito teórico, não existe no ordenamento brasileiro – referente à distinção entre autoria e participação – conquanto, na aplicação da lei ao caso concreto, nem sempre seja singela tal operação.



Com efeito, a prescrição do Código Penal acerca da imputação subjetiva do resultado é no sentido de que “*quem de qualquer modo concorre para o crime incide nas penas a ele cominadas, na medida de sua culpabilidade*”, com previsão expressa da figura da *participação de menor importância*, enquanto causa geral de diminuição de penas (art. 29 do Código Penal, com a redação da Lei n.º 7.209, de 1984).

Neste sentido, a distinção entre as figuras de autor e partícipe não se reveste de grande utilidade prática no exercício da jurisdição no Brasil, diferentemente do que ocorre na Alemanha, apesar da relevância dogmática da questão, de maneira que a teoria do *domínio do fato*, neste enfoque, não se reveste de grande importância.

Ainda assim, a chamada *teoria do domínio do fato*, concebida por Roxin frente outro objeto, assumiu enorme importância no julgamento do *Caso Mensalão* e, na hipótese vertente, contribuirá de sobremodo para apreciação da ação penal em apreço, agora na condição de diretriz interpretativa atinente à extensão do art. 29 do Código Penal.

Tal assertiva remonta fundamentalmente à percepção de que, paralelamente à imputação aos acusados, em concurso de agentes, de integrarem organização criminosa, lhes é atribuída a conduta típica de tráfico ilícito de entorpecentes sem que tenham sido apreendidos, de fato, entorpecentes com cada um dos envolvidos.

Neste toar de ideais, a construção dogmática da noção de autoria supera uma perspectiva puramente fenomênica, ultrapassando uma ideia de causalismo estritamente natural, para alcançar contexto mais sofisticado e abstrato, no sentido de que “*o autor é a figura central do acontecer típico*”, cuja



exteriorização se manifestaria por 3 formas concretas “o domínio da ação, o domínio da vontade e o domínio funcional do fato” (GRECO & LEITE, 2014, p. 25).

Em situações como a presente, em que a cada um dos agentes é atribuída a prática isolada de parte das elementares do tipo, destaca-se, na ótica de Roxin, enquanto viés do domínio da vontade, a atuação pelo que Luis Greco e Alaor Leite denominaram “*autoria mediata por meio de instrumento plenamente responsável*”, configurado na adoção de “*aparato organizado de poder*”, a ser atribuída:

*Aquele que, servindo-se de uma organização verticalmente estruturada e apartada, dissociada da ordem jurídica, emite uma ordem cujo cumprimento é entregue a executores fungíveis, que funcionam como meras engrenagens de uma estrutura automática, não se limita a instigar, mas é verdadeiro autor mediato dos fatos realizados (...). Os requisitos dessa forma de autoria mediata são, assim, a emissão de uma ordem a partir de uma posição de poder dentro de uma organização verticalmente estruturada (1) e dissociada do direito (2), e a fungibilidade dos executores (3). (GRECO, Luiz & LEITE, Alaor. **Autoria como domínio do fato**. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 28).*

Neste toar de ideias, a despeito da construção dogmática de Roxin ter por contexto prescrição normativa distinta daquela prevista no ordenamento nacional, ela serviu, especificamente no julgamento da Ação Penal n.º 470 pelo Supremo Tribunal Federal, e continua a servir, em outros tantos litígios, à adequada interpretação da prescrição do art. 29 do Código Penal, notadamente nas hipóteses em que nem todos os envolvidos na prática do fato tenham incorrido, de maneira pessoal e material, em todas as elementares da conduta típica.

Logo, em aplicação da teoria do domínio do fato com enfoque diverso daquele estabelecido na construção original de Roxin, há de se reconhecer autoria delitiva nas hipóteses de “*autoria mediata por meio de instrumento plenamente*



responsável”, configurado na prática das condutas típicas mediante “*aparato organizado de poder*” paralelo.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já apreciou a questão, atinente à imputação de tráfico de drogas relativamente a agente que, conquanto integrante de organização criminosa dedicada ao tráfico de entorpecentes, não mantinha consigo qualquer substância proscrita no momento da apreensão.

Este é o julgado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. (1) ALEGAÇÃO DE NULIDADES. (A) AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. CRIME DE TRÁFICO. NÃO OCORRÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS COM O PACIENTE. ENTORPECENTE QUE SE ENCONTRAVA COM O COAUTOR. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (B) COAUTORIA EM CRIME MATERIAL. POSSIBILIDADE. (C) PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. DENÚNCIA QUE IRROGA A MAJORANTE DE ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. CONDENAÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO PERMANENTE. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (D) CONCURSO MATERIAL.

CRIMES DOS ARTS. 12 E 14 DA LEI 6.368/76. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (E) PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA IGUALDADE. REPRIMENDA DIFERENCIADA À LUZ DA CULPABILIDADE DOS DIVERSOS RÉUS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (F) CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA DE VOZ EM GRAVAÇÕES DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DEVER DE INSTRUÇÃO DO WRIT. DESCUMPRIMENTO PELO IMPETRANTE. (G) CONFISCO DO VEÍCULO DO PACIENTE. DESRESPEITO DO PROCEDIMENTO LEGALMENTE PREVISTO. MATÉRIA ESTRANHA AO DIREITO DE LIBERDADE. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE. (2) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DEDUÇÃO DO WRIT APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIA APROPRIADA: REVISÃO CRIMINAL.

1. Não prosperam as alegações de ausência de materialidade, nem de impossibilidade de concurso de agentes no crime material de tráfico de drogas, em razão da ausência de apreensão de drogas com o paciente. Isso por que, tendo sido empreendida imputação na modalidade de concurso de agentes, cabendo ao paciente a tarefa de funcionar como batedor, seguindo à frente do veículo no qual era transportada a droga, demonstrado o liame entre ambos, inexistente ilegalidade. A droga



apreendida com o corréu foi devidamente periciada, comprovando-se a materialidade.

2. *Tem-se por respeitado o princípio da correlação entre acusação e sentença quando na denúncia se aponta a majorante da associação eventual mas se condena pela associação permanente, uma vez descrita suficientemente a vinculação habitual entre os imputados. In casu, tem-se patente incidência do art. 383 do Código de Processo Penal, não se configurando hipótese de mutatio libelli.*

3. *É firme na jurisprudência desta Corte a possibilidade de concurso de crimes entre as figuras do art. 12 e do art. 14 da Lei 6.368/76.*

4. *Não viola os princípios da individualização da pena e da igualdade o estabelecimento de pena mais acentuada para o acusado de tráfico que não se encontrava com a droga em seu poder. De acordo com a teoria do domínio do fato, nem sempre o executor do verbo típico é merecedor de resposta punitiva mais vigorosa. Na espécie, tendo em conta a culpabilidade mais expressiva do paciente, sua sanção foi mais acentuada que a da "mula" (que transportava a substância), não havendo qualquer eiva na motivação respectiva.*

5. *A ausência de apresentação de cópia da decisão de primeiro grau, indeferitória de colheita de prova, compromete, sobremaneira, o exame de eventual cerceamento de defesa. Pelas razões constantes do aresto guerreado, não haveria, a princípio, carência de motivação para a negativa da produção da prova técnica.*

6. *Não se presta o habeas corpus, remédio constitucional voltado para a tutela da liberdade, para a discussão acerca do procedimento para o confisco de bem.*

7. *Por mais que o habeas corpus seja um dos remédios constitucionais mais importantes, deve o seu emprego submeter-se às hipóteses de cabimento. Ademais, o seu manejo imoderado implica desrespeito à lógica do sistema recursal, abastardando, ainda, o campo próprio da revisão criminal. Não deve o mandamus ser utilizado para o pleito de absolvição, ainda mais quando já operado o trânsito em julgado.*

8. *Ordem conhecida em parte, e, em tal extensão, denegada.*

(STJ, HC 119.213/PB, Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/10/2011)

Este é enfoque que haverá de conduzir a apreciação das provas produzidas, o que ensejará, de modo diferenciado, que o exame da imputação seja realizada.

b) Da análise da imputação propriamente dita

Consoante se extrai da peça de denúncia, os acusados ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO, FÁBIO ROSA



CARVALHO, RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA e VICTOR FALCADE AMORIM LIMA foram denunciados pela conduta típica prevista no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343, de 2006.

A materialidade do delito sobeja plenamente comprovada pelo laudo definitivo de drogas de ff. 711, o qual foi positivo para a presença de cocaína, distribuída em 300 tabletes, totalizando 322kg.

Cumprе pontuar que, de acordo com a testemunha Victor Gandra Franco, a substância ilícita transportada tratava-se da mais cara e pura cocaína.

A instrução demonstrou, sem sombra de dúvidas, que os réus ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO, RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA e VICTOR FALCADE AMORIM LIMA incorreram na conduta tipificada no art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006, senão veja-se.

É inegável a arrecadação substancial de quantidade de entorpecentes (322 kg de cocaína) no interior do caminhão identificado da denúncia, especificamente em compartimento oculto, especialmente preparado para o transporte dissimulado, haja vista as declarações prestadas pelas testemunhas policiais, as quais foram contundentes e uníssonas, tanto em relação ao material arrecadado, quanto ao local e ao modo de armazenamento da substância ilícita.

Nesse viés, os elementos de convicção colhidos permitem vincular as drogas ao réu RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, haja vista que o agente transportava o material entorpecente apreendido, acondicionado em um



compartimento oculto do caminhão SCANIA/R113 H, por ele conduzido, assim como aos réus ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO e DANIEL MATIAS BUENO, que estavam no veículo VW/POLO CL AD, encarregados da escolta do carregamento da substância entorpecente.

Neste cenário, primeiramente, cabe pontuar, conforme depoimentos dos policiais ouvidos em juízo e o relatório circunstanciado de investigações (ff. 185/447), o encontro entre os supramencionados agentes em um estabelecimento do posto de combustível Graal, em Perdões/MG, um dia antes da apreensão dos entorpecentes – dia 22/05/20.

Tal situação foi confirmada pelo mapa com os pontos de monitoramento dos veículos utilizados pelos agentes à f. 311 e, ainda, pela imagem de ÂNGELO ALBUQUERQUE GOBBO e DANIEL MATIAS BUENO no interior da loja de conveniência do posto, consoante f. 312.

Posteriormente a este fato, já no dia 23/05/20, foi realizada a abordagem dos réus, que tiveram seus terminais telefônicos apreendidos na ocasião, de modo que os conteúdos extraídos dos telefones subsidiam a conclusão da participação dos acusados ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO e RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS no delito em questão.

A partir disso, consoante relatório circunstanciado de investigações, é possível perceber o elo entre estes agentes, notadamente pelas diversas ligações e conversas no aplicativo *Whatsapp* extraídas do terminal de RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, indicadas às ff. 325, 328, 331 e 332, com



ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO e DANIEL MATIAS BUENO, inclusive no dia anterior à apreensão da carga ilícita.

A ligação entre os agentes ainda pode ser inferida a partir das imagens de cartão de crédito em nome de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, além de imagem com os dados do referido cartão, extraídas também do aparelho celular de RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS (f. 329).

Ainda, à f. 331, está retratado diálogo mantido entre RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS e ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, no dia 22/05/20, um dia antes da apreensão, em que este envia imagem do veículo VW/POLO, de modo que, a partir de todos estes diálogos e imagens, a alegação de desconhecimento entre os agentes resta afastada.

Em relação a RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, as provas colacionadas são claras no sentido de que o agente, conduziu o caminhão SCANIA/R113 H, contendo a carga lícita de mangueiras de irrigação, conforme nota fiscal de f. 76 e documentos de ff. 102/105, assim como tinha plena ciência do material ilícito transportado, sobretudo porque o veículo em questão era de propriedade da sua microempresa RICARDO E RODRIGO TRANSPORTES LTDA ME (f. 107), em sociedade com seu irmão Ricardo Boruchosas dos Anjos (ff. 319/320), de modo que o réu detinha o controle do bem móvel.

Confirmando, ainda, sua ciência, destaca-se que o referido caminhão passou por reforma para criação de um compartimento – local em que os ilícitos estavam acondicionados –, realizada por GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, a qual será detalhada em outro tópico, sendo que RODRIGO BORUCHOSAS DOS



ANJOS foi quem buscou a carreta, após a reforma, consoante depoimento judicial daquele.

Na oportunidade, RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS manteve intensa comunicação com GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, inclusive no dia anterior à apreensão, sendo tal constatação obtida pelos conteúdos extraídos do telefone apreendido com GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, consoante f. 336.

Não só isso.

Às ff. 347/352 há diversos diálogos mantidos entre os os acusados RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS e GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, em que estes discutem sobre a reforma do caminhão, enviando imagens do veículo e, ainda, do compartimento oculto construído, bem como orientações de como deveria ser feita sua abertura, cabendo destacar a conversa mantida no dia 19/05/20, alguns dias antes da apreensão, em que RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS questiona a GREGÓRIO ALEXANDRE LIMA quando ficaria pronta a reforma do caminhão (f. 350).

Nesse sentido, o fato de o réu RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS ser quem conduzia o veículo, o qual é de propriedade de sua microempresa RICARDO E RODRIGO TRANSPORTES LTDA ME, e ainda o fato de que os ilícitos estavam acondicionados no compartimento oculto, de cuja existência o réu tinha plena ciência, conduzem à conclusão da participação do agente no delito de tráfico de drogas.



Assim, extensamente detalhada a participação de RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, de modo que a condenação no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343, de 2006, é a medida que se impõe.

No que se refere ao réu ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, sua autoria é incontestada, não apenas pela prova testemunhal e pela relação existente com RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, mas também pelo fato de que o agente em questão participou das tratativas da reforma do caminhão para criação do compartimento oculto, o que pode ser confirmado pelos documentos apreendidos na residência de GREGÓRIO ALEXANDRE LIMA, quais sejam, cupom fiscal de compra dos materiais para reforma do caminhão e orçamento de serviço, ambos com o nome “Ângelo” expresso (ff. 339/342).

Além disso, ressalta-se a imagem obtida no celular apreendido com ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, com um caminhão com a inscrição externa “TLZ” (f. 352), sendo tal inscrição exatamente a mesma do caminhão apreendido com a carga ilícita de entorpecentes, consoante as imagens do veículo apreendido às ff. 313/315.

E, para mais, corroborando tanto o envolvimento de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO com a reforma do caminhão, quanto também de sua posição de batedor do caminhão que transportava os ilícitos, há o já citado diálogo entre este e o corréu RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS à f. 331, em que o primeiro envia a imagem do veículo VW/POLO, utilizado no dia dos fatos, para que o segundo tivesse conhecimento do carro em que o primeiro estaria.



Portanto, a medida que se impõe é a condenação de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO por haver incorrido na conduta do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343, de 2006.

No mesmo sentido são os elementos de convicção quanto ao réu DANIEL MATIAS BUENO, que estava no veículo VW/POLO, assim como ÂNGELO ALBUQUERQUE GOBBO, ocupando, também, a posição de batedor da carga de substâncias ilícitas.

Assim, apesar de o réu declinar, em seu interrogatório judicial, ser apenas motorista de ÂNGELO ALBUQUERQUE GOBBO, desconhecendo as condutas perpetradas por este, haja vista que não costumava fazer perguntas, sua versão encontra-se isolada nos autos.

Isso porque, conforme destacado anteriormente, no dia anterior à apreensão da carga ilícita, DANIEL MATIAS BUENO, ÂNGELO ALBUQUERQUE GOBBO e RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS se encontraram em posto de gasolina, o que foi confirmado pelas testemunhas.

E mais: há ligações, no dia 22/05/20, bem como na data de 05/05/20, extraídas do terminal de RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, entre este e DANIEL MATIAS BUENO, o que de fato indica seu envolvimento com os corréus.

Nesse diapasão, a despeito de DANIEL MATIAS BUENO alegar que ÂNGELO ALBUQUERQUE GOBBO utilizou-se do seu terminal telefônico para se comunicar RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, tal afirmação resta



inverossímil nos autos, não havendo nem mesmo sequer sido confirmada pelos corréus.

Ademais, ausentes quaisquer elementos que corroborem seu relato, cabendo pontuar que ÂNGELO ALBUQUERQUE GOBBO dispunha de aparelho telefônico próprio, que utilizava constantemente, consoante os dados extraídos dos seus telefones apreendidos, de modo que não há razão para este haver se utilizado de terminal telefônico de terceiro.

Condizente com tal conclusão, ainda há o fato de que GREGÓRIO ALEXANDRE LIMA tinha, em seu telefone apreendido, o contato de DANIEL MATIAS BUENO, inscrito como “M.ANGELO”; e não só isso, o relatório ainda indicou que os referidos agentes já trocaram mensagens, as quais foram apagadas após a apreensão da carga ilícita, consoante f. 345, o que ratifica a participação de DANIEL MATIAS BUENO no tráfico de drogas.

Nesse sentido, não é razoável dizer que o réu mantinha diálogos com outros indivíduos envolvidos no transporte dos entorpecentes, estava no veículo que acompanhava o caminhão com a carga ilícita, mas não participação ou mesmo ciência do ilícito.

Assim, reputo suficientemente comprovado que DANIEL MATIAS BUENO incidiu na ação consubstanciada do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343, de 2006.

Em outro viés, é nítida a participação dos acusados VICTOR FALCADE AMORIM LIMA e GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA no ilícito, com significativas atividades anteriores ao transporte da carga ilícita, preparando-



o, as quais foram de extrema relevância para que o empreendimento ocorresse, sendo estas detalhadas a seguir.

As provas colacionadas aos autos indicam que VICTOR FALCADE AMORIM foi quem providenciou a carga lícita de mangueiras de irrigação, as quais foram transportadas como forma de dissimular a carga ilícita de cocaína, por meio do aplicativo “FreteBrás”, consoante sua declaração extrajudicial de ff. 157/158.

Nesse sentido, a despeito de o acusado alegar, em seu interrogatório judicial, que foi ameaçado para assinar o referido depoimento, o qual nem mesmo teve oportunidade de ler, tal alegação encontra-se isolada nos autos, não sendo razoável dizer que o delegado de polícia e a escrivã, que acompanharam a declaração extrajudicial, ameaçariam o agente para se manifestar, coagindo-o a assinar o termo.

Superada tal questão e ainda corroborando o fato de que VICTOR FALCADE AMORIM concorreu para a aquisição da carga lícita que encobriria o entorpecente, a fim de frustrar possível atividade policial, há conversa extraída de terminal telefônico apreendido entre o agente VICTOR FALCADE AMORIM e RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, em que aquele envia o contato “*CargaCabreuva*” (f. 335).

Cabe pontuar que, relativamente à carga lícita de mangueiras de irrigação apreendidas na ocasião, conforme nota fiscal de f. 76, documentos de ff. 102/105 e ainda declaração extrajudicial do responsável pela carga lícita às ff. 124/127, o referido carregamento foi realizado, de fato, na cidade de Cabreúva-SP, o que ratifica a declaração extrajudicial prestada anteriormente e a participação de



VICTOR FALCADE AMORIM na aquisição da carga lícita, que só se prestava a dissimular o tráfico.

Nesse diapasão, foi interceptado diálogo entre VICTOR FALCADE AMORIM e GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, dois dias após a apreensão do caminhão com os entorpecentes, quando o primeiro questionou ao segundo sobre outro veículo de sua propriedade que estava sendo modificado, mostrando ainda preocupação com o ocorrido em Itatiaiuçu-MG (ff. 333/335):

Victor fala com Xande que é para montar a carreta logo, porque já achou até na internet o bagulho que aconteceu... Que o motorista falou onde é que foi carregado, só não sabe se falou que foi ele... Que a localização da cidade foi passada para lá... Victor pede para Xande procurar na internet sobre “Notícia Itatiaiuçú” que ele vai entender... Xande pergunta o que foi que aconteceu mesmo. Victor responde que quando caiu lá o Motorista falou que foi carregado em Cabreuva... Que não sabe se ele passou o endereço... Volta a pedir que procure por notícias Itatiaiuçú... Que qualquer coisa é para por chapa dela que tiver... Xande diz que o problema é que hoje é feriado lá... Victor pergunta se a parte de baixo ele consegue montar hoje, o reforço e se ele quer que via lá ajudar... Xande fala que é a parte de baixo mesmo... que tampar ele faz em um dia... H pede para Xande ver com o cara (da chapa) se ele consegue ver isso logo cedo, que ele vai dar um jeito de ir com a carreta para lá... que ele também vai para lá ajudar, que é para tirar isso logo de lá... Diz que o bagulho caiu feio... Xande pergunta se foi denúncia. Xande diz que acha que foi... que foi uma ação conjunta. Xande diz que vai ver lá.

Tal diálogo, além de demonstrar a preocupação de VICTOR FALCADE AMORIM com a reforma de uma nova carreta, demonstra que este estava preocupado com as declarações eventualmente prestadas pelo motorista da carreta apreendida em Itatiaiuçu-MG, indicando que o réu em questão havia concorrido para o carregamento de entorpecentes do caminhão, notadamente por dizer que “o motorista falou onde é que foi carregado, só não sabe se falou que foi ele”.



Destaca-se que ÂNGELO ALBUQUERQUE GOBBO, RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS e DANIEL MATIAS BUENO foram apreendidos em Itatiaiuçu-MG, com 322 kg de cocaína em um caminhão, dois dias antes deste diálogo supramencionado.

Assim, a justificativa de VICTOR FALCADE AMORIM de que apenas havia solicitado a RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS o contato de profissional apto para reformar seu caminhão, que estaria com problemas internos, resta afastada, ante a demonstração de que o réu, além de ser responsável por adquirir a carga lícita, também auxiliou no carregamento do caminhão com a carga ilícita.

Portanto, devidamente demonstrado que VICTOR FALCADE AMORIM incorreu na conduta prevista no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343, de 2006.

Em relação ao réu GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, os elementos de prova são claros no sentido de que o agente efetuou a modificação do caminhão SCANIA/R113 H, utilizado para o transporte de 322kg de cocaína, criando compartimento oculto no teto.

Nesse pormenor, o próprio acusado confirmou que realizou a reforma do caminhão, afirmando não se recordar do nome da pessoa para quem prestou esse serviço, mas que RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS seria o indivíduo que buscou o veículo, pormenorizando, ainda, que não sabia do objetivo de transporte de drogas e nem mesmo conhecia os corréus, salvo VICTOR FALCADE AMORIM LIMA.



Além disso, quando questionado, o acusado explicou o serviço realizado na carreta, revelando que fez um alongamento no teto desta, para aumentar a altura do baú, o que seria um serviço usual, apesar de ser a primeira vez que o realizara.

No entanto, a versão apresentada por GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA não é crível e tampouco se coaduna com os demais elementos de prova, os quais demonstram que o réu mantinha comunicação com os demais agentes envolvidos, sobretudo porque:

1) No terminal telefônico de GREGÓRIO ALEXANDRE LIMA, apreendido durante a busca e apreensão, foram extraídos dados que indicaram que o agente tinha o contato telefônico de outros três agentes envolvidos nos fatos em questão – ÂNGELO ALBUQUERQUE GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO e RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS (f. 343);

2) No referido terminal telefônico, também foi possível constatar diálogos apagados com ÂNGELO ALBUQUERQUE GOBBO e DANIEL MATIAS BUENO, após a apreensão do caminhado reformado com a carga ilícita (f. 345);

3) Ainda, foi extraído diálogo entre GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA e RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, relativamente à reforma do caminhão (ff. 347/350);

4) Por fim, durante a busca e apreensão realizada na residência de GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, também fora apreendido comprovante de



pagamento e orçamento do serviço, em que o nome “Angelo” estava expressamente indicado.

Com efeito, as provas obtidas durante a busca e apreensão contradizem sua alegação de que GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA não conhecia os corréus.

Deve-se ressaltar ainda que, durante tal busca e apreensão, ainda foi apreendido semirreboque, placa AVI-1934, de propriedade de VICTOR FALCADE AMORIM, em estágio de preparação final de reforma de outro compartimento oculto com o mesmo propósito anterior, com evidente escopo de realizar novos transportes de entorpecentes.

Tais provas, além de afastar a alegação do réu de que não conhecia os agentes, também indica que GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, após reformar o caminhão SCANIA/R113 H utilizado para o transporte da carga ilícita, estava realizando, novamente, outro serviço de criação de compartimento oculto, dessa vez, para VICTOR FALCADE AMORIM.

Nesse sentido, sua declaração de que não tinha conhecimento do transporte da carga ilícita encontra-se isolada nos autos, pois, tendo em vista toda a complexidade do empreendimento de criação de uma subdivisão oculta, em que até mesmos vídeos explicativos para abertura do compartimento foram enviados (ff. 349/350), é impensável que não fosse do conhecimento do réu o objetivo de esconder, o que quer que fosse, dentro do caminhão.

Sob este enfoque, é muito claro que GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA dispunha de todos os elementos para conhecer o caráter ilícito da reforma do



caminhão, seja pela complexidade do empreendimento, seja pela forma que fora realizado (compartimento oculto com chaves específicas para abertura).

E mais, após a apreensão do caminhão SCANIA/R113 H, GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA foi informado sobre os fatos por VICTOR FALCADE AMORIM, conforme conversa já detalhada anteriormente (ff. 334/335), e, mesmo assim, continuou reformando um semirreboque para este, sabendo do objetivo da criação de tal subdivisão.

Nesta quadra, de se perguntar: o que poderia ser transportado no compartimento? Algo lícito dependeria de compartimento tão específico para ser transportado?

O cenário fático demonstra que GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA optou, de forma deliberada e consciente, por fingir não conhecer o objetivo pelo qual estava realizando a reforma de caminhões, colocando-se voluntariamente em posição de ignorância.

Sobre a dita ignorância deliberada, não há como deixar de recordar da teoria da cegueira deliberada.

A teoria da cegueira deliberada originou-se na Inglaterra no século XIX e passou a ser efetivamente aplicada nos Estados Unidos em 1899, de modo que foi construído o raciocínio de que aquele indivíduo que, diante de situações suspeitas, se coloca voluntariamente numa posição de ignorância incorria em *cegueira deliberada* ou *willful blindness*.

Vale destacar um julgamento semelhante ao presente foi divulgado pela *Harvard Law Review*, da Universidade de Harvard, um dos maiores centros de



estudos jurídicos do mundo, com referência a precedente cunhado no *case United States v. Heredia*.

No importante precedente do Direito Comparado, reconheceu-se o elemento subjetivo e, assim, a autoria delitiva da então acusada, Carmen Heredia, afastando-se sua alegação de erro, quando flagrada transportando 350 *pounds* de maconha, em situação em que a mesma aceitou dirigir veículo de sua mãe, acompanhada da mesma e de sua tia, desde Nogales até Tucson, no Arizona, mesmo sentido forte odor de sabão no interior do automóvel, sabendo do envolvimento de sua mãe com entorpecentes e percebendo que suas familiares agiam de modo estranho.

Outrossim, pontua-se relevante destacar a obra de Spencer Toth Sydow que retrata de modo muito esclarecedor, a qual merece destaque, vejamos: “*a teoria comporta duas situações, a primeira em que alguém suspeita que alguma condição componente de sua conduta presente poderia fazer com que seu ato se tornasse um injusto, mas não investiga tal suspeita – que chamamos de ignorância deliberada. A segunda em que alguém prevê possíveis envolvimentos em situações (ilícitas ou não) futuras e cria meios de evitar obter conhecimento sobre dados relativos a tais circunstâncias – que denominamos cegueira deliberada*” (SYDOW, Spencer Toth, *A teoria da cegueira deliberada- 3ª tiragem- Belo Horizonte*, p. 86, Ed. D’ Plácido, 2018).

A teoria da cegueira deliberada também vem sendo aplicada em julgados dos nossos tribunais superiores decorrente da influência estrangeira, a título exemplo cito uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que assim descreveu: “*Para que ocorra a aplicação da teoria da cegueira deliberada, deve restar demonstrado no quadro fático apresentado na lide que o agente finge não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a*



vantagem pretendida” (STJ, AgRg no REsp 1565832/RJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 2015/0282311-7, Ministro Joel Ilan Paciornik, - Quinta Turma, DJe 17/12/2018).

Sem dúvida razoável, a conduta perpetrada por GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA se amolda àquela descrita na teoria da cegueira deliberada, na medida em que diante de situação de nítida coloração ilícita, o réu se colocou voluntariamente em posição de ignorância.

Destarte, frente aos elementos de provas devidamente apontados acima, resta evidente, portanto, a incursão de GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA no delito do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343, de 2006.

Diversa é a conclusão quanto ao réu FÁBIO ROSA CARVALHO, a despeito de a prova oriunda da oitiva das testemunhas pesar, essencialmente, contra tal acusado, é de se ver que os indícios provenientes destes relatos não foram confirmados pelos elementos probatórios.

Assim, a integralidade do acervo não permite concluir, com a segurança necessária, dissipando todo e qualquer questionamento, pelo envolvimento de FÁBIO ROSA CARVALHO com a carga ilícita apreendida, senão veja-se.

Primeiramente, cumpre pontuar que o réu em questão utilizava-se do nome falso “*Lukas Silva*”, de modo que toda a investigação foi realizada envolvendo tal identidade, sendo que a identificação verdadeira do indivíduo só foi constada após sua prisão, sendo FÁBIO ROSA CARVALHO (f. 355).

Pois bem.



Fato é que as provas colacionadas indicam que FÁBIO ROSA CARVALHO tinha ligação com ÂNGELO ALBUQUERQUE GOBBO, havendo aquele, inclusive, deslocado-se para Curitiba-PR, por duas vezes, juntamente deste, nas datas de 23/04/20 e 19/05/20, conforme as análises de deslocamento de terminal telefônico às ff. 290/291 e 309.

Ainda, indicando a relação entre indivíduos supramencionados, há duas outras provas: a primeira, consiste no fato de que o terminal utilizado por FÁBIO ROSA CARVALHO foi cadastrado no aplicativo *Whatsapp* com os e-mails: angeloagj1212@hotmail.com e angelogobbo2011@hotmail.com; e a segunda, obtida pelo afastamento de sigilo do e-mail angeloagj1212@hotmail.com, que demonstra e-mail enviado no dia 06/05/2020 para motaantonio04@gmail.com, com anexo constando certificado digital adquirido em nome de ÂNGELO ALBUQUERQUE GOBBO e “Lukas Silva”.

Para mais, ainda foi obtida imagem extraída do telefone celular apreendido com FÁBIO ROSA CARVALHO, de comprovante de pagamento feito por FABIO COELHO CARDOSO para a empresa M M S R EIRELE, cuja cópia foi enviada tanto para ÂNGELO ALBUQUERQUE GOBBO quanto para FÁBIO ROSA CARVALHO.

No entanto, tais provas, apesar de indicarem a relação de FÁBIO ROSA CARVALHO com ÂNGELO ALBUQUERQUE GOBBO, com indiciária colocação ilícita, não permitem identificar a participação, de qualquer forma, daquele no carregamento de substâncias ilícitas apreendidas.



A menção das testemunhas policiais de que o acusado seria o indivíduo responsável pelo fornecimento da carga, de forma isolada, não tem o condão de garantir a participação de FÁBIO ROSA CARVALHO no ilícito.

Finalmente, foi interceptado diálogo de FÁBIO ROSA CARVALHO, no dia 25/05/20, com terceiro identificada por “Jenifer”, em que o réu informa à interlocutora sobre a prisão de dois indivíduos, indicando que estava preocupado com a possibilidade de policiais lhe procurarem (ff. 301/303):

Lukas continua perguntando pra Jenifer se ela se lembra dos amigos dele, que almoçaram com eles na casa.

Jenifer diz: Hum

Lukas diz: Os dois?

Jenifer diz: Sim.

Lukas diz: Foram preso, meu. Ai eu virei em olho, eles tem varias conversa comigo no (pausa). Conversa não tem nada demais de errado. Entendeu? Mas, Deus me livre. Exclui.

Jenifer diz: O do posto e o?

Lukas diz: Os dois, aqueles do posto. Foi preso, meu. Lá, vixe, tão preso.

Jenifer pergunta: Mas, por que?

Lukas diz: Vou te mandar ai, botar aí “pro cê” ler aí. E, meu Deus, não fui nem pra casa. Com medo que a Policia vai na minha casa. Porque eles tavam lá e a Policia “Tava” atras deles desde aquele dia, investigação, seguindo eles. Entendeu?

Lukas diz: Fiquei com medo que Policia fosse lá bater na minha casa. Nem vou ir.

Jenifer diz: Mas, você tá onde?

Lukas diz: Eu tô no Hotel ainda. Amanhã eu vou “prai”.

Nesse sentido, a partir de tal diálogo, é possível perceber que, apesar de o acusado FÁBIO ROSA CARVALHO indicar que apagara seus diálogos com os indivíduos que foram abordados e presos, em nenhum momento o agente confirma seu efetivo envolvimento com os fatos em questão, afirmando, inclusive, que suas conversas com os agentes “*não tem nada demais de errado*”.

Portanto, a despeito dos fortes indícios de sua participação, não há nos autos elementos suficientes para subsidiar sentença condenatória, devendo FÁBIO



ROSA CARVALHO ser absolvido do delito do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343, de 2006.

6.2) Da organização criminosa

a) Conflito aparente de normas

(art. 2º da Lei n.º 12.850, de 2013; art. 35 da Lei n.º 11.343, de 2006; e art. 288 do Código Penal)

A leitura da denúncia indica que foi atribuída aos acusados a incursão na conduta descrita no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013.

Extrai-se dos autos que os acusados foram denunciados por se organizaram de forma estruturada e com divisão de tarefas, a fim de comercializar drogas e de efetuar o branqueamento dos ativos derivados desta atividade criminosa.

Partindo desse ponto, tendo em vista que os crimes do art. 2º da Lei nº 12.850/13, do art. 35 da Lei nº 11.343/06 e do art. 288 do Código Penal tratam, a princípio, da associação de pessoas para a prática de certos delitos, imprescindível distinguir os limites de aplicação de cada norma penal em comento.

O art. 35 da Lei nº 11.343, de 2006, define a associação para o tráfico, sendo imprescindível para a caracterização do delito que sejam demonstrados os seguintes requisitos: *a)* concurso necessário de, ao menos, duas pessoas; *b)* a estabilidade e a permanência do grupo e *c)* o animus associativo entre os agentes com a finalidade de praticar o tráfico de drogas.

Ou seja, o referido diploma legal, estabelece a associação de pessoas para a prática necessária do crime de tráfico de drogas, enquanto especial fim de



agir.

Noutro giro, o art. 288 do Código Penal descreve como típica a conduta de "*associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes*". São dois os elementos que integram efetivamente o delito: 1) a conduta de associarem-se três ou mais pessoas; 2) para o fim específico de cometer crimes.

Ou seja, o delito em comento possui maior abrangência na finalidade da associação, isto é, as pessoas podem se associar para a prática de qualquer crime. Ademais, o delito deve ter como característica a união estável e permanente dessas pessoas.

Logo, a incidência da norma do art. 35 da Lei nº 11.343, de 2006, frente ao disposto no art. 288 CP será definida a luz do princípio da especialidade em relação ao delito fim da associação.

Por outro lado, a organização criminosa tipificada na Lei nº 12.850, de 2013, é caracterizada pela associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, que se unem, com o fim de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais graves, com penas máximas superiores a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional.

Logo, depreende-se que a organização criminosa tipificada no referido dispositivo legal, para além do objetivo de vantagem de qualquer natureza, pressupõe a prática das infrações penais que não abrangem qualquer tipo de delito específico, mas cujas penas máximas excedem 4 anos ou sejam dotados de transnacionalidade.



Nesse cenário, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu sobre a matéria, distinguindo o campo de incidência dos delitos do art. 2º da Lei 12.850, de 2013, e o art. 35 da Lei nº 11.343, de 2006, ao entender que:

OPERAÇÃO ENIGMA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRELIMINARES DE MÉRITO. NULIDADES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. USO DE ALGEMAS. JUIZ NATURAL. ACESSO DA DEFESA À PROVA. ESCUTA AMBIENTAL. AÇÃO CONTROLADA. JUSTA CAUSA PARA A SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE ADVOGADO EM INTERROGATÓRIO EM SEDE INQUISITIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MÉRITO. TIPICIDADE. BIS IN IDEM. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE. BIS IN IDEM. CAUSA DE AUMENTO POR USO DE ARMA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. VETORES PREPONDERANTES. CIRCUNSTÂNCIA FAVORÁVEL. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. ATENUANTE GENÉRICA. EXCESSO DE PRAZO. 1. O magistrado não está obrigado, na sentença, a refutar expressamente todos os argumentos evocados pelas partes, desde que da fundamentação do acolhimento de uma tese se possa justificar o desacolhimento das demais. 2. A fundamentação de decisão judicial deve revelar as razões pelas quais o julgador acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, sendo desnecessária a análise expressa e direta de cada dispositivo constitucional e legal que as partes reputam violados. 3. A demonstração da internacionalidade não se restringe à transposição de fronteiras, mas na comprovação de que o entorpecente se destina ou é oriundo de outra nação. 4. Nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada 'denúncia anônima', desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados'. 5. A enorme quantidade de réus envolvidos na presente ação penal, aliada ao extenso número de defensores e ao reduzido número de policiais presentes no ato, considerada também a relevância da organização criminosa desbaratada pela 'Operação Enigma', são motivos razoáveis para a manutenção das algemas nos pés dos acusados, em decisão fundamentada, a fim de garantir a segurança do ato e de todos os presentes. 6. O princípio da identidade física do juiz ou do juiz natural deve ser aplicado com moderação, de modo que só haverá nulidade se houver um flagrante prejuízo ao réu, cabendo ao recorrente demonstrá-lo, ou uma incompatibilidade entre aquilo que foi colhido na instrução e o que foi decidido, o que não se verifica na espécie. 7. A defesa não aponta objetivamente eventual mácula no material fornecido pelas autoridades policiais, tais como manipulações, cortes ou supressões nos diálogos interceptados, fazendo apenas



alegações genéricas. Tampouco foi apresentada evidência de interesse concreto de alguém na adulteração de tais áudios em prejuízo dos réus. 8. No processo penal, o reconhecimento da nulidade só se dá nos casos em que comprovado prejuízo concreto ao réu, ônus a que a defesa não se desincumbiu. 9. A medida de escuta ambiental e de rastreamento veicular, a serem realizados no automóvel adquirido pelo investigado JEFFERSON, foi devidamente autorizada pelo magistrado singular, em decisão fundamentada. 10. Além de constitucional, a medida de escuta ambiental é amplamente aceita pela jurisprudência pátria, desde que observados os requisitos legais, em especial a autorização judicial devidamente fundamentada e a proporcionalidade, consideradas sua necessidade, adequação, e a prevalência dos objetivos visados em detrimento dos direitos mitigados. 11. O simples monitoramento policial de pessoas em atitude suspeita não caracteriza a técnica especial de investigação prevista no art. 8º da Lei n.º 12.850/2013. 12. No processo penal, vige o princípio do pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP), sendo ônus do interessado demonstrar o prejuízo a que teria sido submetido em face da nulidade arguida, o que não ocorreu na hipótese. 13. O fato de o Ministério Público manifestar-se pela absolvição do réu, seja em alegações finais, seja em contrarrazões de apelação, não vincula o julgador, o qual tem liberdade de decidir de acordo com o seu livre convencimento, a teor do disposto no art. 385 do Código de Processo Penal. Precedentes. 14. Não se verifica o deferimento da interceptação telefônica para apuração de fatos incertos e futuros, pois suficientemente demonstrado que a quebra de sigilo telefônico e de dados se deu com base em investigações preliminares que indicavam o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes e de organização criminosa. 15. A decisão que decretou a quebra do sigilo telefônico foi adequadamente fundamentada, destacando a necessidade e a imprescindibilidade da medida requerida pela autoridade policial para a comprovação da prática criminosa. O esgotamento de outros meios investigativos deve ser apreciado com razoabilidade, em face da possibilidade de serem ineficazes as demais formas de colheita probatória, eventualmente existentes. 16. Não há expressamente vedação para que a interceptação seja renovada mais de uma vez, desde que comprovada a necessidade, pela complexidade dos fatos e o número de envolvidos. 17. Eventual referência às decisões pretéritas não traduz motivação deficiente quando demonstrado que as razões iniciais legitimadoras da interceptação telefônica subsistem e o contexto fático delineado pela parte requerente indique a sua necessidade, como único meio de prova, para elucidação do fato criminoso. 18. Não deve o Estado permanecer inerte ante o conhecimento da prática de outros delitos ou de outros criminosos no curso de interceptação telefônica legalmente autorizada. 19. A defesa não indica qual diálogo teria sido captado fora do prazo autorizado, deixando, portanto, de comprovar o prejuízo supostamente sofrido pela ré. 20. A ausência de advogado no ato de interrogatório prestado na esfera policial não implica, por si só, nulidade, por se tratar de procedimento de cunho inquisitivo, distinto dos atos praticados em juízo. Precedentes. 21. É admissível a apreensão de bens em poder de terceiro,



*morador do mesmo imóvel em que reside o investigado, quando interessarem às investigações, máxime diante de indícios de um liame entre ambos. 22. A denúncia encontra-se formalmente perfeita, atendendo aos requisitos mínimos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, com exposição do evento delituoso e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. A discussão acerca da inépcia da denúncia fica superada diante da superveniência de sentença penal condenatória. 23. O cerceamento de defesa está condicionado, para efeitos de decretação de nulidade, à comprovação do efetivo prejuízo sofrido pelo réu, o que não foi feito no presente caso. No tocante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o princípio *pas de nullité sans grief*, ou princípio do prejuízo, delineado no artigo 563 do Código de Processo Penal. 24. Não é possível falar em ausência de fundamentação da sentença, pois a decisão contempla todos os elementos previstos pelo art. 381 do Código de Processo Penal. Os Tribunais Superiores distinguem os casos de fundamentação sucinta e inexistente, não reconhecendo nulidade da decisão judicial na primeira hipótese. 25. Nada obsta que, no contexto da análise, se utilize da chamada fundamentação *per relationem*, quando se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a uma decisão anterior nos autos ou a um precedente acerca da matéria para corroborar sua análise própria. 26. **Para o reconhecimento do crime de organização criminosa a que alude o art. 2º da Lei n. 12.850/2013, é necessário o preenchimento de 3 (três) requisitos, a saber: a) associação de 4 (quatro) ou mais pessoas; b) estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas; c) finalidade de obtenção de vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou de caráter transnacional.** 27. **Os tipos penais do art. 2º da Lei n. 12.850/13 e do art. 35 da Lei n. 11.343/06 tutelam bens jurídicos diversos, na medida em que o delito de associação para o tráfico de entorpecentes atenta contra a saúde pública, e o crime de organização criminosa atinge a paz pública, entendida como o sentimento coletivo de segurança e de confiança na ordem e proteção jurídica.** 28. **É do Estado, no exercício do *jus puniendi*, o ônus de demonstrar, no decorrer do processo, a culpabilidade do acusado pela prática da infração penal, devendo esta ser inequivocamente comprovada por provas produzidas dentro de um devido processo constitucional e legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.** 29. **Caso se identifique a participação estável do agente em grupo voltado exclusivamente à narcotraficância, estaremos diante de uma associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/06); porém, se verificado que o referido envolvimento destinava-se à prática de vários crimes, dentre eles o do art. 33 da Lei de Tóxicos, entendo que o enquadramento deve se operar no delito do art. 2º da Lei n. 12.850/13, afastando-se a incidência da associação para o tráfico.** 30. Com relação às provas documentais e áudios captados, por serem irrepetíveis, vigora o chamado contraditório diferido ou postergado, a ser exercido na fase judicial, isto é, no momento em que os elementos são trazidos a juízo, quando serão assegurados o devido processo legal,*



o contraditório e a ampla defesa. 31. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 32. Segundo expressa disposição legal, a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, aplica-se ao crime previsto no art. 33 do mesmo diploma legal, inclusive na modalidade importar, sem que isto acarrete bis in idem. 33. Não basta que algum integrante da organização criminosa seja portador da arma de fogo, fazendo-se necessário que a arma seja efetivamente utilizada pela organização criminosa em sua atividade-fim. 34. A utilização de arma por qualquer membro da organização criminosa constitui elemento capaz de evidenciar a maior periculosidade do grupo, sendo tal circunstância apta, portanto, a expor todos os seus integrantes à causa especial de aumento de pena. 35. A substância traficada (cocaina) possui alto poder viciante e elevado grau de nocividade. Ademais, é comercializada em pequenas porções, atingindo um número altíssimo de usuários - o que denota uma maior reprovabilidade da conduta e das consequências do crime envolvendo tal substância. Além disso, a quantidade de cocaina apreendida (282kg) é sobremaneira relevante, autorizando o aumento da pena-base. 36. A intenção do legislador, ao determinar como preponderantes, no art. 42 da Lei de Drogas, sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, foi justamente no sentido de autorizar o aumento da pena-base em quantum superior ao dos outros vetores. 37. A circunstância judicial "favorável" ou "neutra" afasta a possibilidade de que seja utilizada para o aumento da pena, mas não implica qualquer redução da reprimenda. 38. A teor do disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para que incida a causa especial de diminuição de pena aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, é necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. 39. A pena de multa deve guardar simetria com a pena privativa de liberdade concretamente imposta. Já o valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com as condições financeiras do condenado. 40. Diante da complexidade dos fatos envolvendo os crimes ora julgados, do número de réus, do número de testemunhas, do volume probatório e do número de fatos sob julgamento, não verifico o pretendido excesso de prazo. (TRF4, ACR 5008543-74.2018.4.04.7000, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 29/07/2020).

Dessa forma, observa-se que, a princípio, a associação dos agentes, mais de 4, de forma estruturada e ordenada, tinha como objetivo obter vantagem, a partir da prática tanto do tráfico de drogas, quanto da lavagem de capitais, crimes com pena máxima superior a quatro anos.



Logo, também aqui a especialidade serve de parâmetro à solução ao conflito aparente de normas.

Destarte, a conduta perpetrada pelos réus – devidamente narrada e individualizada na peça acusatória –, deve ser apreciada sob o enfoque da Lei nº 12.850, de 2013.

Não bastasse isso, de tudo improcedente o pedido defensivo de desclassificação da imputação para o art. 35 da Lei nº 11.343, de 2006.

b) Da análise da imputação propriamente dita

Os acusados ÂNGELO ALBUQUERQUE GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO, FÁBIO ROSA CARVALHO, RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, VICTOR FALCADE AMORIM LIMA, FÁBIO COELHO CARDOSO, LAÍS ALVES RIBEIRO e CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO foram denunciados pela conduta típica prevista no art. 2º da Lei n.º 12.850, de 2006, observada a causa de aumento do parágrafo 2º do referido artigo quanto aos réus ÂNGELO ALBUQUERQUE GOBBO e FÁBIO ROSA CARVALHO.

Primeiramente, cabe destacar a prescrição da organização criminosa de acordo com a Lei n.º 12.850, de 2006:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.



Logo, depreende-se do dispositivo legal que, para caracterizar o delito, é imprescindível que sejam demonstradas: a) associação de 4 (quatro) ou mais pessoas; b) estrutura ordenada e caracteriza pela divisão de tarefas; c) objetivo de obter vantagem de qualquer natureza; d) prática de infrações penais com penas máximas de pelo menos 4 (quatro) anos ou que seja de caráter transnacional.

Nesse sentido, cabe mencionar definição dogmática de organização criminosa adotada por Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, no livro “Comentários à lei de organização criminosa” (2014, p. 30), sublinhando que:

Agora, sob o império da Lei n. 12.850/2013, a estrutura central da essência do crime de organização criminosa (art. 2º) reside na consciência e vontade de os agentes organizarem-se estruturalmente ordenados e com clara divisão de tarefas, com o fim especial de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes graves (pena superior a quatro anos). Organização criminosa é crime de perigo comum e abstrato, de concurso necessário e caráter permanente, confundível com o concurso eventual de pessoas. É indispensável que os componentes da organização criminosa, preexistente, concertem previamente a específica prática de crimes indeterminados, com objetivo de obter vantagem de qualquer natureza. Para a configuração do crime de organização criminosa, ademais, deve, necessariamente, haver um mínimo de organização hierárquica estável e harmônica, com distribuição de funções e obrigações organizativas, ou, nos termos legais, que constitua uma associação estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas.

Nessa perspectiva se dará a análise da autoria delitiva dos réus.

b.1) A estrutura criminosa identificada no caso concreto

Conforme a denúncia, a organização criminosa era composta por ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, responsável por toda articulação criminosa; por FÁBIO ROSA CARVALHO, principal aliado de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO e responsável pelos contatos com os fornecedores da cidade de Corumbá.



Já DANIEL MATIAS BUENO seria o principal apoiador da organização criminosa, acompanhando ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO em suas viagens; por RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, transportador das cargas ilícitas; por GREGÓRIO ALEXANDRE LIMA, preparador de veículos mediante instalação de compartimentos ocultos; por VICTOR FALCADE LIMA, auxiliar nas atividades de transporte da droga; por FÁBIO COELHO CARDOSO, atuante no núcleo dedicado à lavagem de dinheiro; por LAÍS ALVES RIBEIRO, também atuante no núcleo da lavagem de dinheiro; e por fim, por CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO, responsável pela gerência de grande parte do patrimônio criminoso adquirido pela associação, sendo a principal “*laranja*” de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO.

A instrução revelou, sem margem de dúvida razoável, a existência de um grupo composto por, pelo menos, 4 (quatro) agentes, de modo estruturado e com divisão de tarefas, atuante no tráfico ilícito de drogas e na lavagem de capitais.

Em análise dos elementos de prova produzidos, restou efetivamente comprovado que, ao menos, no período de março/2020 a junho/2020, os denunciados se uniram com o fim de praticar tráfico de drogas e lavagem de capitais.

Tal constatação restou evidente pelas provas obtidas a partir das interceptações telefônicas e dos dados telemáticos extraídos do aparelho celular do denunciado ÂNGELO ALBUQUERQUE GOBBO, que demonstram claramente a dedicação dos acusados à prática ilícita, como se observa do relatório circunstanciado de ff. 185/257.



Deve-se registrar, ainda, que, apesar de a denúncia indicar o início da formação da organização criminosa como sendo o ano de 2019, com fundamento na viagem realizada por ÂNGELO ALBUQUERQUE GOBBO e DANIEL MATIAS BUENO para cidade de Corumbá/MS em 30/07/2019 (f. 11-d), tal circunstância não é suficiente para inferir efetivamente que se tratava de organização atuante, já que indica apenas o vínculo entre os citados denunciados, impedindo qualquer ligação com os demais acusados a justificar tal marco temporal.

Sendo assim, é possível afirmar que a referida organização criminosa atuava de forma estável e permanente desde março/2020, com o propósito de assegurar o resultado financeiro, a partir da prática das referidas atividades criminosas, estando dividida em núcleos de atuação.

Nesse cenário, é possível extrair que a referida organização criminosa contava com várias frentes de atuação, com o claro propósito de viabilizar a prática de tráfico de drogas, demonstrando a grandiosidade do grupo criminoso.

Pode-se observar que a referida organização contava com os seguintes núcleos: (a) diretivo – responsável pela coordenação das atividades dos demais integrantes; (b) preparação de veículo – que promovia a alteração dos caminhões para facilitar o transporte da carga ilícita; (c) carregamento das cargas lícitas e ilícitas, para efetivação do tráfico; (d) escolta e transporte dos entorpecentes e (e) vantagem financeira.

Após esse detalhamento da organização criminosa, passo à apreciação das provas frente aos núcleos de atuação do grupo criminoso.



b.2) Dos núcleos de atuação

1) Núcleo diretivo

O órgão ministerial imputa aos denunciados ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO e FÁBIO ROSA CARVALHO o delito de organização criminosa, sustentando que os referidos acusados, no grupo criminoso, figuravam como líderes.

Depreende-se da peça acusatória que o réu ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO “*era responsável por toda a articulação da organização, desde os contatos com os fornecedores, até o escoamento, armazenamento e venda da droga*” (f. 6-d), ao passo que FÁBIO ROSA CARVALHO era o principal aliado de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, eis que “*era responsável pelos contatos com os fornecedores da cidade de Corumbá e acompanhava o líder ÂNGELO GOBBO em suas visitas pelo estado do Mato Grosso do Sul. FÁBIO ROSA era detentor de vários contatos na região de fronteira, os quais possibilitavam a aquisição da cocaína, de alta qualidade e quantidade*” (ff. 9-d/10-d).

São estes os contornos da denúncia quanto ao papel dos citados acusados no grupo criminoso.

Os elementos de prova demonstram, com clareza a posição de superioridade de ÂNGELO ALBUQUERQUE GOBBO na organização criminosa, notadamente em razão de sua condição de financiador da aquisição do material entorpecente, eis que era o agente que detinha poderio econômico para investir em tal empreitada criminosa.

O acervo probatório, em especial as declarações prestadas pelos



policiais, indica que o citado acusado mantinha o controle final de todo o fato delitivo, desde a negociação para aquisição do carregamento da droga, passando pela montagem de caminhão até a segurança do transporte da carga ilícita, firmando sua posição de liderança na organização.

Tudo isso fica evidenciado com as provas cautelares de interceptação telefônica e de afastamento dos dados telemáticos do aparelho de celular, conjugado com a prova testemunhal, que ratifica a posição de ÂNGELO ALBUQUERQUE GOBBO na organização criminosa.

Inclusive, a documentação de ff. 248/256 indica, por diversas vezes, o deslocamento de ÂNGELO ALBUQUERQUE GOBBO a cidade de Corumbá/MS (01/03/2020 e 01/04/2020), conhecido por ser entrada no Brasil de carregamento de cocaína³.

Nesse diapasão, resta comprovada a posição de líder da organização criminosa.

Por outro lado, não restou demonstrada a posição de liderança de FÁBIO ROSA CARVALHO no grupo criminoso.

Com efeito, as provas testemunhais foram firmes quando referenciaram que o denunciado FÁBIO ROSA CARVALHO era líder da organização criminosa, contudo, não obstante tal afirmativa, as testemunhas não souberam declinar o modo de atuação do citado acusado na organização de que se possa, então, inferir o papel de liderança desempenhado por FÁBIO ROSA CARVALHO.

³ Allan de Abreu, em obra intitulada como **Cocaína: A rota caipira** (Record, 2ª ed., 2017), destaca o estado do Mato Grosso e o interior de São Paulo como a principal entrada da cocaína no Brasil.



Alinhado a isso, as demais provas, especificamente as cautelares, não puderam identificar em nenhum momento o poder de comando de FÁBIO ROSA CARVALHO. Pelo contrário, demonstram apenas a ligação entre este e o acusado ÂNGELO ALBUQUERQUE GOBBO, ainda que sem identificá-lo.

Tal ligação pode se observada com a extração de dados telemáticos dos referidos denunciados, que permitiu visualizar que o terminal telefônico de FÁBIO ROSA CARVALHO foi cadastrado no aplicativo *Whatsapp* com os e-mails: angeloagj1212@hotmail.com e angelogobbo2011@hotmail.com.

Não só isso, foi extraída do telefone celular apreendido com FÁBIO ROSA CARVALHO imagem de comprovante de pagamento feito por FÁBIO COELHO CARDOSO para a empresa M M S R EIRELE, cuja cópia foi enviada tanto para ÂNGELO ALBUQUERQUE GOBBO, quanto para FÁBIO ROSA CARVALHO.

Percebe-se, assim, que as provas indicam apenas a ligação entre os acusados, não evidenciando, de modo claro e seguro, contudo, a efetiva integração de FÁBIO ROSA CARVALHO na organização criminosa.

Nesse cenário probatório resta inviável concluir que o acusado FÁBIO ROSA CARVALHO integra a organização criminosa, o que conduz à sua absolvição.

2) Núcleo de preparação de veículos

Depreende-se ainda da peça acusatória, que o réu GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA era responsável pela preparação dos veículos utilizados



para o transporte de entorpecentes do grupo criminoso, construindo compartimentos ocultos.

As provas colacionadas nos autos indicaram, com veemência, a respeito da posição ocupada pelo acusado na organização criminosa.

É de se pontuar que restou devidamente comprovado que o veículo utilizado para o transporte do carregamento ilícito de 322kg de cocaína, apreendido em Itatiaiuçu-MG, um caminhão SCANIA/R113 H, passou por modificação em sua estrutura, em que foi construído um compartimento oculto no teto do veículo.

Nesse sentido, o próprio acusado GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA confirmou que promoveu a criação da subdivisão oculta no caminhão, apesar de afirmar desconhecer a finalidade da reforma.

No entanto, sua versão restou isolada nos autos, havendo sido indicada, em tópico anterior, a adesão subjetiva do acusado ao delito de tráfico de drogas, dada sua posição voluntária de ignorância frente à finalidade do empreendimento.

Alinhado a isso e confirmando que GREGÓRIO ALEXANDRE LIMA realizava a reforma de veículos para o grupo criminoso, criando compartimentos ocultos, tem-se o fato de que, durante a busca e apreensão em sua residência, foi apreendido um semirreboque, placa AVI-1934, de propriedade de VICTOR FALCADE AMORIM, em estágio de preparação final de reforma de outro compartimento oculto (ff. 148/155).



Nesse sentido, no dia 25/05/20, ainda foi interceptado diálogo em que VICTOR FALCADE AMORIM solicita a GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA agilidade na reforma do semirreboque, devido à apreensão do caminhão reformado SCANIA/R113 H com a carga de 322 kg de cocaína (ff. 333/334).

Ou seja, após a apreensão da carga de substância ilícita em Itatiaiuçu-MG, que era transportada no caminhão que havia sido reformado por GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, tal acusado, de forma deliberada e consciente, continuou realizando a reforma do semirreboque, mesmo sabendo da finalidade dos seus empreendimentos, o que ratifica sua posição no grupo criminoso.

Tudo isso autoriza concluir que o réu realizava reforma de caminhões para o grupo criminoso, criando subdivisões ocultas, para esconder os entorpecentes.

3) Núcleo de carregamento das cargas do caminhão

Em continuação à organização criminosa, a denúncia imputou a VICTOR FALCADE AMORIM LIMA a participação nas atividades de transporte da droga e o empréstimo do seu caminhão para o transporte de tais substâncias, além de fazer o contato para obtenção de contratos lícitos para acobertar o transporte das drogas.

Pois bem.

Os elementos de prova indicam, de forma nítida e clara, que VICTOR FALCADE AMORIM foi responsável pela aquisição da carga lícita de mangueiras de irrigação transportadas no caminhão SCANIA/R113 H, com o carregamento ilícito de 322 kg de cocaína, havendo sido as tratativas realizadas pelo aplicativo



“FreteBrás”, o que foi devidamente comprovado pela extração de dados dos celulares apreendidos e pelas provas documental e testemunhal.

Somado a isso, também restou demonstrado que VICTOR FALCADE AMORIM concorreu para o carregamento das substâncias ilícitas, que estavam acobertadas pela carga lícita, o que foi indicado pelas interceptações telefônicas.

Foi possível identificar ainda, que, posteriormente à apreensão do caminhão SCANIA/R113 H com o carregamento ilícito de 322 kg de cocaína, foi realizada busca e apreensão na residência de GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, onde foi apreendido um semirreboque de propriedade de VICTOR FALCADE AMORIM, em estágio final de preparação de outro compartimento oculto, o que indica sua utilização para a prática de novas atividades ilícitas, em clara habitualidade delitiva.

Nesse aspecto, é possível extrair a posição ocupada pelo acusado VICTOR FALCADE AMORIM, o qual possuía importante papel na organização criminosa, havendo participado das tratativas de aquisição da carga lícita, além de haver disponibilizado veículo de sua propriedade para criação de compartimento oculto.

4) Núcleo de transporte e escolta dos entorpecentes

A denúncia ainda indicou que ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO e DANIEL MATIAS BUENO foram responsáveis pela escolta do carregamento da carga de 322 kg de cocaína, e que RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS era responsável pelo transporte do referido carregamento.

Destarte, conforme já delimitado, ÂNGELO DE ALBUQUERQUE



GOBBO ocupava posição superior à dos demais agentes, ficando incumbido de administrar a integralidade das atividades referentes ao grupo criminoso, incluindo todas as tratativas e a escolta dos entorpecentes, a fim de assegurar seu domínio e garantir que o planejamento promovido atingiria os fins esperados.

De outro lado, DANIEL MATIAS BUENO se incumbia de acompanhar ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO em suas atividades relativas ao grupo criminoso.

Tais constatações são ratificadas, primeiramente, pela incontestada apreensão do caminhão SCANIA/R113 H, contendo o carregamento ilícito de 322 kg de cocaína, oportunidade em que ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO e DANIEL MATIAS BUENO foram apreendidos no veículo VW/POLO CL AD, fazendo a escolta do entorpecente, o que já foi detalhado em tópico anterior.

Não só isso.

A partir do relatório circunstanciado de ff. 185/447, foi possível constatar por meio das ERB's, diversas outras ocasiões em que os agentes ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO e DANIEL MATIAS BUENO realizaram outras viagens juntos para regiões de fronteira – locais conhecidos de aquisição de drogas –, sendo que, em algumas dessas oportunidades, os acusados foram abordados, informando que eram sócios e estavam se deslocando para resolver assuntos de postos de gasolina (ff. 269/270 e 272).

A partir de tais elementos, a posição desempenhada por ÂNGELO ALBUQUERQUE GOBBO, de articulador e organizador nas tratativas das drogas, além da própria escolta dos veículos transportadores dos veículos, resta clara e



incontroversa.

Do mesmo modo é a conclusão quanto à posição de DANIEL MATIAS BUENO, que além de haver participado da escolta dos entorpecentes, sempre acompanhava seu chefe e líder da organização, em suas empreitadas, atuando ativamente nas empreitadas criminosas, e não apenas como motorista.

Em relação a RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, os elementos de prova indicaram, com clareza, sua posição na organização criminosa como condutor dos veículos transportadores dos entorpecentes.

Primeiramente, cabe pontuar que RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS era sócio da microempresa RICARDO E RODRIGO TRANSPORTES LTDA ME (f. 107), em sociedade com seu irmão Ricardo Boruchosas dos Anjos (ff. 319/320), de modo que os veículos da transportadora foram utilizados em, ao menos, duas ocasiões distintas para o transporte de entorpecentes.

As provas colacionadas nos autos não deixam dúvidas quanto à participação do acusado no transporte da carga de 322 kg de cocaína, o que já foi analisado em tópico anterior, destacando que, quanto a este transporte, o réu RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS transportava a carga em veículo da referida microempresa.

Noutro giro, por meio do relatório circunstanciado de ff. 185/447, ainda foi possível identificar outro transporte realizado por veículo da microempresa de RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, dessa vez de um carregamento de arroz, consoante nota fiscal de f. 279, o qual foi adquirido por ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, conforme o diálogo interceptado às ff.



273/275.

Alinhado a isso, por meio dos dados das ERB's, foi constatado o deslocamento coincidente entre ÂNGELO ALBUQUERQUE GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO e RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS (ff. 285/287), entre Santa Catarina, local onde foi retirada a carga de arroz, e São Paulo, destino final, o que indica, a princípio, a participação de RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS como transportador da carga.

O fato em questão causa estranheza, haja vista que a atividade perpetrada por ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO era relativa a postos de combustíveis, o que não justifica a aquisição de tamanha carga de arroz (10.000kg), salvo para esconder carregamento ilícito.

Nesse sentido, por meio dos dados extraídos do telefone apreendido de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, ainda foi possível verificar imagens armazenadas na “lixeira” do telefone, em que exibida nota fiscal da carga de arroz, imagem da carga de arroz e imagem de uma carga de aproximadamente 300 kg de cocaína (f. 289).

Somado a isso e ratificando a participação do acusado na organização criminosa, cabe mencionar a ligação entre este e os demais corréus da organização criminosa – ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO, GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA e VICTOR FALCADE AMORIM – que foi demonstrada por meio dos dados extraídos dos telefones celulares apreendidos e das interceptações telefônicas, indicando diálogos entre os agentes.



Diante deste contexto probatório, pode-se concluir que RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS era o transportador dos entorpecentes da organização criminosa.

5) Núcleo da vantagem financeira

A denúncia imputa a conduta tipificada no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013, atribuindo aos denunciados CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO, FÁBIO COELHO CARDOSO e LAÍS ALVES RIBEIRO a função de promover o branqueamento de bens provenientes da prática de tráfico de drogas, especificamente mediante registro de veículos automotores em nome de terceiros.

Importante ressaltar que, apesar das referências à lavagem mediante ocultação patrimonial em nome de empresas, a própria denúncia é expressa ao indicar que tal conduta será submetida a outra ação penal (f. 20-D), pelo que deixo de apreciá-las nesta sentença.

Em relação a ré CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO, as provas coligidas não permitem inferir que, de fato, a acusada integrava a organização criminosa, com o propósito de branquear eventuais bens provenientes da prática de ilícito penal.

As provas cautelares produzidas, notadamente as conversas interceptadas, em nada evidenciam a atuação da acusada no grupo, seja pela ausência de diálogos com os demais membros do grupo, seja porque a ré comprovou, mediante declaração de renda, ativos financeiros suficientes para aquisição do veículo que se encontra em seu nome (ff.1038/1042).

As declarações das testemunhas também não contribuíram para a



elucidação dos fatos se restringiram a indicar que a acusada CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO era conhecedora da prática ilícita perpetrada pelo seu esposo, o então acusado ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, ao passo que, em juízo, a ré negou a prática delitiva.

Denota-se a fragilidade probatória quanto à incursão de CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO, de maneira que a medida que se impõe é sua absolvição.

Por outro lado, consoante se extrai dos elementos de provas colhidos, é possível observar que o grupo criminoso contava com os réus FÁBIO COELHO CARDOSO e LAÍS ALVES RIBEIRO, para, na condição de integrantes da organização criminosa, promover a ocultação de bens provenientes da prática de tráfico de drogas.

Os relatórios circunstanciados de investigação carreados às ff.18/85 da ação cautelar nº 0024.20.046.100-2 apontam a existência de vários veículos de propriedade de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, mas formalmente registrados em nome dos denunciados FÁBIO COELHO CARDOSO e LAÍS ALVES RIBEIRO, com nítida a intenção de dissimular a origem dos bens provenientes da prática ilícita.

Sem dúvida, os réus FÁBIO COELHO CARDOSO e LAÍS ALVES RIBEIRO se apresentam como figuras de grande importância na organização criminosa, eis que, para assegurar o patrimônio do líder do grupo – ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO – e dar a aparência de legalidade aos negócios comerciais do mesmo, inserem-se no grupo como interpostas pessoas para lavar os bens decorrentes de ilícito penal.



Os denunciados em juízo confirmaram que, de fato, alguns veículos de propriedade de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO eram registrados em seus nomes, desconhecendo eles a motivação para tal ação e, ainda, reforçaram a ausência de recebimento de qualquer vantagem financeira em contrapartida.

Inclusive, a ré LAÍS ALVES RIBEIRO declinou em seu depoimento que os gastos decorrentes do uso do veículo registrado em seu nome, bem como abastecimento do automóvel eram todos arcados por ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, o que indica o recebimento de vantagem pela acusada, ainda que indiretamente, evidenciando sua condição no grupo criminoso de dissimulador do patrimônio do corréu ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO.

Outrossim, a referida condição dos denunciados LAÍS ALVES RIBEIRO e FÁBIO COELHO CARDOSO de salvaguardar os bens de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO resta confirmada, notadamente, pela posição que os referidos acusados assumem nos postos de combustíveis de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO – gerência –, cuja remuneração é a mais elevada do quadro de empregados, como se observa da documentação lançada no relatório circunstanciado às ff. 26/35.

Ante o contexto probatório, pode-se concluir que LAÍS ALVES RIBEIRO e FÁBIO COELHO CARDOSO integravam o núcleo de vantagem financeira da organização criminosa.

6.3) Lavagem de capitais

O órgão ministerial denunciou os réus ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO, FÁBIO ROSA



CARVALHO, LAÍS ALVES RIBEIRO e CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO nas penas previstas no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Antes de apreciar a conduta especificamente, reputo importante tecer algumas considerações a respeito do delito em questão.

A lavagem de dinheiro é o ato ou conjunto de atos empregados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem ilícita, enquanto produto de prática delitativa antecedente, com o propósito de sua reinserção na economia regular com aparência de licitude⁴.

Assim é a atual descrição típica da lavagem de capitais no Brasil:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

⁴ Pierpaolo Cruz Bottini explica que “o termo lavagem de dinheiro foi empregado inicialmente pelas autoridades norte-americanas para descrever um dos métodos usados pela máfia nos anos 30 do século XX para justificar a origem dos recursos ilícitos: a exploração de máquinas de lavar roupas automáticas” (BADARÓ & BOTTINI, 2016, p. 29). Blanco Cordero apresenta detalhes do julgamento que, no *South District of Florida*, em 1982, empregou a expressão referente às práticas mafiosas, relatando haver se tratado de confisco de dinheiro, submetido a práticas de branqueamento, originado do tráfico de cocaína colombiana (BLANCO CORDERO, 2015, p. 98).



Logo, a definição dogmática da lavagem de capitais aqui adotada segue a posição de Blanco Cordero, indicando que *“el blanqueo de capitales es el proceso en virtud del cual los bienes de origen delictivo se integran en el sistema económico legal con apariencia de haber sido obtenidos de forma lícita”* (BLANCO CORDERO, 2015, p. 107).

Neste mesmo sentido, Pierpaolo Cruz Bottini ressalta que a lavagem é o *“movimento de afastamento dos bens de seu passado sujo, que se inicia com a ocultação simples e termina com sua introdução no circuito comercial ou financeiro, com aspecto legítimo”* (BADARÓ & BOTTINI, 2016, p. 29).

Pode-se extrair do dispositivo legal que a lavagem de capitais pressupõe, invariavelmente, a prática de infração penal antecedente, a partir da qual o agente obtenha determinado produto, efetivo fruto de dada conduta típica, a ser objeto do branqueamento, que é a essência do núcleo do tipo penal.

Dessa maneira, é imprescindível a demonstração da existência da infração antecedente e de sua ligação causal com o objeto da lavagem de capitais, dada sua natureza acessória.

Além disso, o ato de ocultação e de dissimulação deve ser posterior à infração antecedente, pois, caso contrário, o delito de lavagem de capitais não se consubstanciará por ausência da elementar do tipo.

Na presente ação penal, são imputados atos de lavagem consistentes na colocação patrimônio em nome de terceiros, especificamente veículos automotores.



Merece registrar que, apesar de as empresas jurídicas haverem sido objeto de restrições cautelares, fundadas na presença de indícios de que estariam sendo utilizadas pelo denunciado ÂNGELO ALBUQUERQUE GOBBO para prática de lavagem de capital, a referida conduta não foi imputada, tanto ao réu ÂNGELO ALBUQUERQUE GOBBO, quanto aos corréus FÁBIO COELHO CARDOSO, CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO e LAÍS ALVES RIBEIRO, os quais figuram como sócios das referidas pessoas jurídicas, conforme consignado expressamente na denúncia (f. 20-D).

Nesse diapasão, por força do princípio da correlação, este juízo irá se restringir na apreciação da imputação da conduta de lavagem de capital consistente na ocultação de veículos, adstrito ao teor da peça acusatória, não sem antes pontuar questões referentes ao regime matrimonial dos réus ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO e CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO sob a ótica do delito de lavagem de capitais.

a) Lavagem de capitais e regime matrimonial

Depreende-se dos autos que os denunciados ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO e CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO são casados em regime de comunhão parcial de bens, consoante se denota do documento de f. 502.

Dessa maneira, em observância ao disposto no art. 1658 do Código Civil, os bens adquiridos na constância da sociedade conjugal se comunicam, de maneira que o fato de determinado bem se encontrar registrado em nome de um ou de outro, não afasta a comunicabilidade do patrimônio.

Ademais, a referida temática, sem dúvida, ganha destaque, eis que o



cerne da presente demanda é justamente o ato de ocultação de patrimônio proveniente de infração penal imputada a ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO que, por sua vez, se utilizaria de sua esposa CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO, ora corré, para tal prática.

Nessa seara, deve-se destacar que o fato de existir sociedade conjugal entre os denunciados indicados, por si só, não conduz à conclusão de que o patrimônio, no caso em tela, o veículo automotor Honda Civic Touring CVT, placa GGR-3009, registrado em nome CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO, seja de fato objeto de ocultação pela simples razão de estarem casados.

Para configuração do delito em questão e, especificamente na situação fática exposta, faz-se necessária a comprovação do elemento subjetivo de CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO em dissimular ou ocultar, isto é, deve ser inconteste o dolo específico de agir da referida denunciada, de forma que não basta figurar como esposa do “lavador”, como indicado na denúncia às ff. 26/27-d.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu:

Lavagem praticada pelo cônjuge. Habeas corpus. operação "narcos". tráfico internacional de drogas, organização criminosa e lavagem de dinheiro. prisão preventiva. requisitos. coronavírus - covid 19. risco de contaminação. não comprovado que se encontra com saúde debilitada. substituição por outras medias cautelares. impossibilidade. excesso de prazo não caracterizado. ordem denegada.

1. Segundo elementos informativos colhidos até o momento, o grupo criminoso seria responsável pelo transporte da substância entorpecente do exterior e a sua distribuição para vários Estados do Brasil, mediante a utilização de aeronaves de pequeno porte e caminhões. No tocante ao paciente, os indícios colhidos apontam que atuava na lavagem de capitais oriundos da narcotraficância operada pela ORCRIM, da qual também exercia poder de comando.

2. O caso é de gravidade ímpar- basta mencionar a apreensão de 12 aeronaves, que bem dimensiona o alcance da atuação maléfica do grupo -havendo elementos a demonstrar a participação do paciente em



complexa organização criminosa dedicada ao tráfico de enormes quantidades de cocaína, o qual teria efetuado movimentações financeiras e ocultações de bens adquiridos com os lucros obtidos com o tráfico transnacional de entorpecentes.

3. Diferentemente do co-investigado Denilson Carlos de Lima, que, aparentemente, tinha atuação diminuta dentro da ORCRIM e teria se envolvido com as práticas criminosas investigadas somente até julho de 2019, há elementos indicando intenso envolvimento do paciente com André Luiz Pereira, apontado como responsável pelas transações imobiliárias em prol da ORCRIM, bem como esteve no sítio utilizado pelo grupo criminoso, há menos de dois meses antes de ser decretada a sua prisão preventiva.

4. Segundo relatório de análise policial, a esposa do paciente e ele mesmo foram vistos conduzindo veículos de luxo registrados em nome de terceiros - denominados "testas de ferro" - bem como residiam em cobertura de alto padrão, reforçando as suspeitas de seu envolvimento com atividades criminosas extremamente lucrativas, uma vez que não há demonstração de exercício de atividade lícita pelo paciente, no período anterior à deflagração da Operação "Narcos", nem tampouco comprovação de rendimentos. No mesmo documento, há informação de que o paciente foi condenado a 30 anos de prisão pela prática de latrocínio e que, em 2009, teria sido preso durante operação de repressão ao tráfico de drogas. Ainda, foi preso em flagrante, em abril de 2018, quando transportava mais trinta mil reais em espécie, sem comprovação de sua origem. Logo, evidente o risco concreto de reiteração delitiva.

5. A decretação da custódia cautelar se mostra como único meio de cessar a atividade criminosa e impedir que o paciente continue a usufruir do patrimônio ocultado de forma fraudulenta e amealhado com a prática de crimes graves, especialmente o tráfico transnacional de grandes quantidades de cocaína. Pelos mesmos motivos, por ora, as cautelares substitutivas previstas na Lei nº 12.403/2011 não se mostram adequadas e suficientes ao caso concreto.

6. Não está configurado excesso de prazo das investigações. São investigadas 17 (dezesete) pessoas, que estariam envolvidas em organização criminosa com estrutura sofisticada, atuante em diversos Estados, denotando a complexidade da operação policial. Ademais, não se verifica qualquer comportamento desidioso por parte da autoridade policial, do Ministério Público Federal ou do Juízo a quo.

7. No tocante à Recomendação n. 62 do CNJ, que estabelece aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, além das condições pessoais do preso provisório, o julgador deve levar em consideração as condições do encarceramento e os motivos da prisão cautelar. No caso em tela, não obstante o paciente seja portador de hipertensão arterial, está em bom estado de saúde. O estabelecimento prisional vem adotando medidas sanitárias, bem como restringido a visitação dos presos, como forma de prevenção ao contágio pelo coronavírus - Covid 19, inclusive afastou o



enfermeiro que testou positivo para coronavírus e todas as pessoas que tiveram contato com ele estão em isolamento dentro da penitenciária 8. Ordem denegada.

(TRF4, HC 5013876-84.2020.4.04.0000, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 02/06/2020).

Com efeito, na hipótese vertente, o réu ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO comprovadamente mantenha atividade remuneratória lícita, de modo que a mera existência de patrimônio em nome da cônjuge, por compatível com a capacidade financeira do casal, não permite concluir pela ocorrência de lavagem de capitais por parte de CLECY DO ROSÁRIO GOBBO.

b) Lavagem mediante colocação de bens em nome de terceiros

Como amplamente referenciado acima, os atos de lavagem de capitais imputados aos denunciados ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, FÁBIO COELHO CARDOSO, FÁBIO ROSA CARVALHO, LAÍS ALVES RIBEIRO, CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO e DANIEL MATIAS BUENO consistiriam na colocação de bens em nome de terceiros, especificamente veículos.

A denúncia indica que ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO registrou oito veículos em nome de terceiros, enquanto FÁBIO ROSA CARVALHO registrou dois, valendo-se de identidade falsa (Lukas Silva).

Em síntese, o órgão ministerial imputa aos denunciados a prática de lavagem de capitais, enquanto ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO seria o “lavador” dos bens, os demais corréus seriam aqueles denominados “laranjas”, isto é, seriam agentes intermediários utilizados para efetuar transações financeiras ou colocação de patrimônio em seu nome, com o propósito de ocultar a identidade do real proprietário.



Em primeira plana, constata-se que as transações comerciais indicadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com o propósito de demonstrar a existência de ocultação/dissimulação do patrimônio, ocorreram nos seguintes períodos:

1. Veículo VW Saveiro CE Cross MA, placa FMT 0083, de propriedade de FÁBIO COELHO CARDOSO, foi adquirido em 22/04/2019;
2. Veículo I/M. Benz A250 Turbosport, placa FTO-8821, de propriedade de FÁBIO COELHO CARDOSO, foi adquirido em 30/04/2019;
3. Veículo Hyundai I30 2.0, placa EQL 7240, de propriedade de FÁBIO COELHO CARDOSO, foi adquirido em 7/05/2019;
4. Motocicleta Honda PCX 150 Sport, placa GKG-0166, de propriedade de FÁBIO COELHO CARDOSO, foi adquirido em 27/05/2019;
5. Veículo Chevrolet Onix 14 AT LTZ, placa FVN-6167, de propriedade de LAÍS ALVES RIBEIRO, adquirido em 30/07/2019;
6. Veículo de Honda Civic Touring CVT, placa GGR-3009, de propriedade de CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO adquirido em 4/11/2019;



7. Veículo Hyundai HB20 1.6A PREM, placa FOZ 5826, de propriedade de Ana Carolina Silva Bueno, filha do denunciado DANIEL MATIAS BUENO, o qual foi adquirido em 17/07/2019; e

8. Veículo I Kia Sportage Ex2 OFF G4, placa ELT-7623, de propriedade de Ana Carolina Silva Bueno, filha do denunciado DANIEL MATIAS BUENO, o qual foi comprado em 11/10/2019.

Por derradeiro, o ato de lavagem imputado a FÁBIO ROSA CARVALHO consistente na ocultação de dois veículos, valendo-se de registro civil público falso em nome de “LUKAS SILVA”:

1. Veículo I/Audi A3 SPB 1.8 TFSI, placa BCN 0490, em nome de LUKAS SILVA, o qual foi adquirido 23/07/2019; e

2. Veículo I/LR Evoque Dynamic, placa FTS6B34, em nome de LUKAS SILVA adquirido em 2/06/2020.

Como amplamente comentado anteriormente, o delito de lavagem de capitais exige para sua configuração a existência de ilícito precedente, uma vez que, somente a partir da prática de prévia infração penal, o agente obtenha determinado produto, efetivo fruto de dada conduta típica, a ser objeto do branqueamento, que é a essência do núcleo do tipo penal.

Além disso, é fundamental também comprovar a sua conexão causal com o objeto da lavagem de capitais, pois, a despeito de se tratar de delito autônomo, carrega em sua essência a natureza acessória – acessoriedade material – com o delito precedente.



Deve-se registrar também que, para reconhecer a configuração do delito de lavagem de capitais, com consequente condenação dos envolvidos na empreitada criminosa, não é necessária a demonstração de uma relação direta e imediata entre determinada conduta criminosa específica e um dado resultado concreto, sendo o bastante quando identificada uma probabilidade elevada de sua ocorrência, à margem de qualquer dúvida razoável.

A jurisprudência internacional se dedica a esclarecer acerca do tema, notadamente o Tribunal Supremo da Espanha, quando apreciou a matéria na Resolução n.º 238/2016⁵, tendo a imputação de lavagem de capitais enquanto delito subsequente ao tráfico ilícito de entorpecentes, assim concluindo:

- En primer lugar, y en lo que se refiere a la precisión de las actuaciones delictivas, nuestra doctrina jurisprudencial no exige el conocimiento de los detalles o pormenores de las operaciones específicas de tráfico de las que procede el dinero, sino exclusivamente de su procedencia genérica de dicha actividad (STS 586/86, de 29 de mayo o STS 228/13, de 22 de marzo).
- En segundo lugar, y en lo que se refiere a la naturaleza del conocimiento, nuestra doctrina ha venido afirmando que el conocimiento exigible no implica saber (en sentido fuerte), como sucede cuando el conocimiento se deriva de la observación científica de un fenómeno, o de la implicación personal y directa como protagonista de la actividad de tráfico (lo que solo tendría lugar en casos de autoblanqueo), sino que se trata de un conocimiento práctico, del que se obtiene a través de la experiencia y de la razón, y que permite representarse una conclusión como la más probable en una situación dada . Es el conocimiento que normalmente, en las relaciones de la vida diaria, permite a una persona discriminar, establecer diferencias, orientar su comportamiento, saber a qué atenerse respecto a algo o alguien (STS 1113/2004, de 9 de octubre , o 28/2010, de 28 de enero).

⁵ Disponível <http://www.poderjudicial.es/search/TS/openDocument/f7bad1a8a9b73728/20160418>. Consultado em 4 de agosto de 2020.



- En tercer lugar, y como consecuencia de lo anterior, en lo que se refiere al dolo exigible basta con el eventual, siendo suficiente que el acusado disponga de datos suficientes para poder inferir que el dinero procede del tráfico de estupefacientes, y le resulte indiferente dicha procedencia (STS 228/2013, de 22 de marzo o STS 1286/2006, de 30 de noviembre).
- Y, en cuarto lugar, en cuanto a la prueba, nuestra doctrina afirma que basta con la indiciaria , que es la que ordinariamente nos permitirá obtener una conclusión razonable sobre el conocimiento interno del sujeto (STS 216/06, de 2 de marzo o 289/2006, de 15 de marzo).

Neste julgado, é possível inferir a aplicação de standard probatório quanto ao delito antecedente da lavagem de dinheiro justamente no sentido da *probabilidade elevada*, entretanto, mais precisamente quanto ao tema em exame, sinaliza a acreditação da hipótese condenatória mesmo na impossibilidade de se estabelecer uma relação direta entre o objeto lavado e uma dada e específica prática delitiva.

No mesmo sentido, a Suprema Corte norte-americana, no precedente *US v. Douglas Jackson*, julgado pelo *7th Circuit*, de Illinois, também julgou na mesma linha, vejamos:

After the jury began its deliberations, it sent out a note asking whether "all of the laundering [had] to be from drug money or just part?" The trial judge instructed the jury that "[t]he financial transaction does not have to involve drug money. However, a *substantial* portion of the funds involved in the transaction must involve the proceeds of illegal drug activity." (Emphasis added.) Jackson contends that this instruction was wrong and that the jury should have been instructed that he could not be convicted unless *all* of the proceeds in the transaction were derived from drug activities. Again, if anything, the instruction imposes a heavier burden on the government than necessary. We held in *Jackson* that



sections "1956(a)(1)(A)(i) and (a)(1)(B)(i) allow for convictions where the funds involved in the transaction are derived *only in part* from 'specified unlawful activities.'" *Jackson*, 935 F.2d at 840 (emphasis added.) The court noted that the risk of this reading of the statute having unduly harsh consequences is mitigated by the knowledge and intent requirements of the statute. It also noted that "[i]t will be a rare case in which these requirements will be satisfied without proof that the funds used in the charged transaction were derived in substantial measure from 'specified unlawful activities' rather than from other legal or illegal conduct," but it did not require that a substantial portion of the funds be from drug activity. *Id.* at 840. In fact the court found that commingling legal money with illegal was suggestive of a design to hide the source. Therefore, the judge's instruction requiring that a substantial portion of the funds be derived from drug activity actually benefited Jackson and does not justify the reversal of his conviction on Count II.

(...)

In section 1956, included in the racketeering section of the United States Code, Congress plainly sought to punish the concealment of ill-gotten gains. In section 5324, included in the Money and Finance section of the United States Code, Congress plainly sought to punish efforts to deprive the government of information that has "a high degree of usefulness in criminal, tax, or regulatory investigations or proceedings." 31 U.S.C. § 5311. In addition, sections 1956 and 5324 require proof of different facts. In this case, the money laundering statute, section 1956, had to have involved proceeds from some unlawful (drug) activity, a fact not necessary under section 5324. Since we conclude that Congress contemplated different offenses in section 1956 and section 5324, Jackson's Fifth Amendment rights were not violated by the consecutive punishments imposed for Count 2 and Count 3 in the indictment.

É possível identificar, então, que a Corte, apesar de invocar o standard de prova do *beyond a reasonable doubt* em relação ao delito de lavagem, aplicou parâmetro inferior em relação ao delito antecedente, valendo-se de uma



probabilidade elevada para reconhecer uma atividade ilícita do acusado, genericamente considerada, sem indicação concreta de um fato típico específico.

Dessa maneira, é possível concluir a partir da construção jurisprudencial internacional que, para eventual sentença condenatória penal pelo delito de lavagem de capitais, não se faz necessária a demonstração de uma relação direta entre determinada conduta criminosa específica e o resultado concreto, de modo que a prática contínua de atividade criminosa, por exemplo, de associação ao tráfico ou organização criminosa, permite inferir, com base em uma probabilidade elevada, a sua ocorrência, com conseqüente perda dos bens lavados.

In casu, é possível observar que a maior parte das aquisições dos veículos ocorreram no curso do ano de 2019, ressalvado o automóvel I/LR Evoque Dynamic, placa FTS6B34, em nome de “*LUKAS SILVA*”, atribuído a FÁBIO ROSA CARVALHO que foi adquirido em 2/06/2020.

Nesse diapasão, as transações ocorridas em 2019 correspondem a períodos prévios aos delitos narrados na denúncia como antecedentes – tráfico de drogas e organização criminosa.

A peça acusatória delimitou como eixo central a ocorrência de 2 delitos precedentes consubstanciados na apreensão de 322 kg de cocaína em 23/05/2020 (tráfico de drogas) e na formação de organização criminosa, cujo marco temporal de atuação do grupo se restringiu, ao menos, comprovadamente nos autos, do período de março/2020 a junho/2020, quando foram encerradas as investigações policiais.

Assim, embora existam fundados indícios da prática ilícita antecedente pelos denunciados, sobretudo em decorrência da aquisição de bens de



alto valor sem regular comprovação de renda compatível para tanto, estes não suficientes para a condenação, como reforça Gustavo Badaró: “*meros indícios do ilícito prévio bastam para a denúncia, mas não para condenação*”⁶.

Desse modo, comprovada nos autos a prática de tráfico de drogas (23/05/2020) e a formação da organização criminosa a partir de março/2020, as imputações de lavagem de dinheiro anteriores a este marco são atípicas, de maneira que inviável acolher a pretensão punitiva quanto a eles.

Em relação ao denunciado FÁBIO ROSA CARVALHO, restou comprovada nos autos a aquisição do I/LR Evoque Dynamic, placa FTS6B34, o qual valendo-se de documento público falso em nome de “*LUKAS SILVA*” adquiriu o bem em questão em 2/06/2020.

Conforme amplamente discorrido, é necessária a prova da infração antecedente, diferentemente do que ocorre na admissibilidade da denúncia, para qual basta a existência de indícios suficientes quanto ao delito precedente e à prática do branqueamento, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei nº 9.613, de 1998, tratando-se de justa causa dúplice.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no seguinte precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA E HABITUALIDADE CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRIME ANTECEDENTE. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DE MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELA CORTE A QUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE COMO SE DEU A VIOLAÇÃO ALEGADA AO ART. 157 DO CPP (ANTIGA

⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz, Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, 3ª Ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 107.



REDAÇÃO). SÚMULA 284/STF. DETRAÇÃO PENAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NE REFORMATIO IN PEJUS. REGIME PRISIONAL FECHADO.

(...)

IV - Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, não é necessária a prova cabal do crime antecedente, mas a demonstração de "indícios suficientes da existência do crime antecedente", conforme o teor do §1º do art. 2º da Lei 9.613/98. (Precedentes do STF e desta Corte)

(...)

Não conhecidos os recursos do MPF e de CAP.

Conhecido parcialmente e parcialmente provido o recurso de LRB.

(REsp 1133944/PR, Min. Félix Fischer, 5ª Turma, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010).

Pois bem.

Em análise ao acervo probatório, o acusado FÁBIO ROSA CARVALHO foi absolvido, tanto pelo crime de tráfico de drogas, quanto por organização criminosa, ambos por insuficiência de provas de autoria, de maneira que não restou caracterizado o crime de lavagem, por ausência da prévia ocorrência de crime do qual o bem estaria sendo objeto de ocultação, esvaziando a própria imputação de lavagem de dinheiro.

Sem dúvida, o bem em questão – I/LR Evoque Dynamic, placa FTS6B34 – poderia, facilmente, ter sido adquirido com proveito de outro delito de tráfico de drogas, eis que os elementos de provas referidos no relatório policial de ff. 197/198 declinam, ao menos, de modo indiciário, o envolvimento do denunciado com prática ilícita, não obstante a acusação não haver carreado prova idônea quanto à referida circunstância fática.

Contudo, a denúncia não se referiu a esses fatos, mas sim apontou, de modo claro, os crimes específicos como aqueles antecedentes, quais sejam, a organização criminosa e o tráfico de drogas (23/05/2020), os quais culminaram na presente ação penal.



A respeito da temática o Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu ser hipótese de absolver do delito de lavagem:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 1º, INCISO V, DA LEI 9.613/98. ABSOLVIÇÃO DO CRIME ANTECEDENTE: INOCORRÊNCIA DO CRIME DE LAVAGEM. CRIME DE DESCAMINHO. MODALIDADE TER EM DEPOSITO. APREENSÃO DA MERCADORIA: AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

5. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei 9.613/1998, em sua redação original, vigente ao tempo dos fatos, anteriormente à alteração dada pela Lei 12.683/2012, e artigo 2º, inciso II, e §1º, da referida lei, prescinde-se da condenação em relação ao crime antecedente para que se configure o crime de lavagem de dinheiro, bastando a existência de indícios suficientes da existência do crime antecedente. Não se exige a prova cabal da existência do crime antecedente nem que seja conhecido o autor do crime antecedente.

6. No caso em tela, há uma particularidade, o crime antecedente nessa ação penal foi um crime bem definido e com uma autoria imputada ao mesmo réu do crime de lavagem. E não houve prova suficiente para condenação do réu no crime antecedente, de modo que não restou caracterizado o crime de lavagem, por ausência da prévia ocorrência de crime do qual o numerário seja proveniente.

7. Caso não fosse imputada a autoria conhecida a alguém, o fato de não existir condenação não impediria que o crime de lavagem fosse imputado a outra pessoa. Mas uma vez imputada a autoria do crime de lavagem a um autor, que é o mesmo agente que se imputa o crime de lavagem, a absolvição com relação ao crime antecedente, esvazia a própria imputação de lavagem.

8. O Estado reconheceu em outra ação penal que não existe prova suficiente para relacionar o acusado com a obtenção ilícita daqueles bens. Assim, não há como imputar a esse acusado a mera ocultação da proveniência ilícita desses bens. Se o Estado não conseguiu provar que o agente obteve ilicitamente o bem, não pode mais tentar provar que o agente está ocultando ou dissimulando bem que tinha conhecimento que era ilícito. Sobrevindo sentença absolutória em relação ao crime antecedente, ainda que por insuficiência de provas em relação à autoria delitiva, entendo que não subsiste o crime de lavagem de capitais.

(...)

12. Ausência de justa causa. Ordem concedida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 52049, 0033971-34.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 22/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2013).



Em outro precedente, o mesmo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em caso semelhante julgou nesse mesmo sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º DA LEI 9.613/98. APELAÇÕES CRIMINAIS RÉUS E MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. COMPETÊNCIA DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL. LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS PELO COLEGIADO DO TRIBUNAL. ATOS DE LAVAGEM DIVERSOS E CONEXOS. ART. 80 DO CPP. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEÇÃO DO ART. 132 DO CPC/73. ART. 3º DO CPP. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA. ART. 41 DO CPP. AUTONOMIA DO DELITO DE LAVAGEM EM RELAÇÃO AO ANTECEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BAS EM INDÍCIOS JÁ REFUTADOS NA AÇÃO PENAL QUE AVERIGUA O CRIME ANTECEDENTE. ABSOLVIÇÃO DE ALGUNS ATOS DE LAVAGEM PELO IN DUBIO PRO REO. CONDENAÇÃO PELOS DEMAIS ATOS.

1 - A alegada nulidade de ausência de intimação dos réus soltos da sentença acusatória só restaria configurada caso houvesse prejuízo para a defesa, nos termos do art. 563 do CPP, o que não se configurou, tendo em vista a interposição de apelação criminal pela defesa.

2 - Competência da 4ª Vara Federal Criminal e legalidade das interceptações telefônicas. Matérias já decididas por esta Corte por ocasião do julgamento de habeas corpus e de ação penal conexa. 3 - Os atos de lavagem averiguados na ação penal indicada pela defesa são diferentes daqueles denunciados no presente feito e, embora sejam conexos, a separação dos feitos é autorizada pelo art. 80 do CPP. 4 - Inexistência de violação ao princípio da identidade física do juiz. A prolação de sentença por magistrada distinta daquele que presidiu a instrução se justifica pela designação do magistrado titular da Vara para exercer a função de Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro encontra-se amparada nas exceções do art. 132 do CPC/73, aplicável por força do art. 3º do CPP.

5 - Ausência de inépcia da peça acusatória. O nexo de causalidade entre as condutas supostamente praticadas e o cometimento do crime é evidente, de modo que a denúncia narrou, de forma satisfatória, os fatos imputados e os expôs com todas as suas circunstâncias, conforme determina o art. 41 do Código de Processo Penal. 6 - Ainda que o art. 2º, II da Lei 9.613/98 preveja que a condenação pelo crime antecedente não é pressuposto para a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro, a absolvição do réu por falta de provas em ação penal, na qual se julgava justamente a prática do crime antecedente, impõe a absolvição do crime de lavagem quando os indícios da prática do crime sejam os mesmos de conjunto fático



probatório já avaliado pelo Tribunal quando do julgamento da apelação criminal da ação penal originária. 7 - Absolvição pela aplicação do princípio do in dubio pro reo para um dos atos de lavagem, considerando que a defesa de dois réus logrou trazer os documentos que comprovam a existência de um suporte financeiro por parte de uma das acusadas para aquisição de veículo de luxo no ano de 2006. 8 - Materialidade, autoria delitiva e dolos comprovados em relação aos demais atos de lavagem. 9 - Dosimetria inalterada, embora por fundamentos diversos do juízo de primeiro grau. 10 - Apelação do Ministério Público desprovida. Três apelações dos réus providas e quatro apelações desprovidas.

Destarte, após análise do acervo probatório, é possível concluir pela ausência de comprovação de delito antecedente, o que conduz à absolvição dos denunciados ÂNGELO ALBUQUERQUE GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO, FÁBIO ROSA CARVALHO, FÁBIO COELHO CARDOSO, LAÍS ALVES RIBEIRO e CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO.

Em poucas palavras, é impossível reconhecer a prática de lavagem de capitais mediante aquisição de patrimônio em data anterior aos delitos imputados aos acusados.

Finalmente, cumpre registrar que, a despeito da absolvição dos réus do delito de lavagem de capitais referente aos veículos em nome de terceiros, a finalidade do grupo criminoso era comprovadamente a obtenção de vantagem financeira, por meio do cometimento dos delitos de tráfico de drogas e lavagem de capitais, o que afasta a configuração da imputação do art. 35 da Lei nº 11.343, de 2006, configurando, de fato, o delito tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013.

7) Do enfrentamento das alegações defensivas

A fim de evitar posterior alegação de omissão, passo à apreciação individualizada dos argumentos apresentados pelas defesas dos acusados.



As defesas dos acusados estão baseadas principalmente na argumentação de inexistência de provas suficientes para condenação.

Sobre o argumento de inexistirem provas suficientes à condenação, as alegações defensivas carecem claramente de razões para sua acolhida, tendo em vista a percepção, extensamente retratada nos itens antecedentes, de que o acervo probatório foi vasto, incisivo, eloquente e detalhado na demonstração individualizada da organização criminosa estável e duradoura, marcada pela nítida divisão de tarefas, sendo verificado o papel de cada um dos acusados na organização hierárquica, a fim de praticar o delito de tráfico de drogas, visando obter vantagem financeira.

Dessa maneira, foi apreendido carregamento com quantidade vultuosa de entorpecentes – 322kg de cocaína –, tendo sido monitorados os deslocamentos dos acusados, interceptados diálogos e extraídos conteúdos dos aparelhos telefones apreendidos, o que ratifica a participação dos acusados no fato, não se prestando, destarte, a permitir conclusão no sentido de inexistirem provas suficientes à condenação.

Logo, consoante amplamente demonstrado nos tópicos anteriores, suficiente verificada a incursão de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO, RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA e VICTOR FALCADE AMORIM LIMA nas práticas delitivas mencionadas (art. 2º da Lei 12.850/13 e art. 33, caput, da Lei nº 11.343/03), bem como de FÁBIO COELHO CARDOSO e LAÍS ALVES RIBEIRO pela prática do delito do art. 2º da Lei 12.850/13.

Por outro lado, em relação ao acusado FÁBIO ROSA CARVALHO, consoante já assentado, inexistiram provas suficientes para sua condenação, quanto



aos delitos analisados, sendo procedente a alegação da defesa no que se refere a este réu, restando prejudicados os demais argumentos apresentados pela defesa.

Do mesmo modo, em relação à acusada CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO, também inexistiram provas para sua condenação quanto aos delitos de organização criminosa e lavagem de capitais, de modo que as alegações da defesa foram acolhidas.

Finalmente, quanto aos acusados DANIEL MATIAS BUENO, LAÍS ALVES RIBEIRO e FÁBIO COELHO CARDOSO, relativamente ao delito de lavagem de capitais, prosperam as razões articuladas pelas defesas, uma vez que o conjunto probatório não restou suficiente para a condenação dos agentes, sendo estes absolvidos quanto ao delito em questão.

8) Súmula do resultado do julgamento

Por todo o exposto, é possível concluir pela incursão dos acusados nos seguintes moldes:

- ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO, RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, VICTOR FALCADE AMORIM LIMA, FÁBIO COELHO CARDOSO e LAÍS ALVES RIBEIRO por haverem incorrido na conduta tipificada no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013;

- ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO, RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA e VICTOR FALCADE AMORIM LIMA por haverem praticado o delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343, de 2006;



Também restou demonstrada a absolvição dos acusados das seguintes imputações:

- FÁBIO ROSA CARVALHO e CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO da imputação do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013, por força do art. 386, inciso VII, do CPP;
- FÁBIO ROSA CARVALHO da imputação do art. 33, *caput*, da Lei nº 11343, de 2006, em razão da ausência de prova, nos moldes do art. 386, inciso VII, do CPP; e
- ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO, FÁBIO ROSA CARVALHO, FÁBIO COELHO CARDOSO, LAÍS ALVES RIBEIRO e CLECY MARIA DO ROSÁRIO da imputação do art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998.

9) Do concurso de crimes

Reconhecida a incursão dos acusados ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO, RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA e VICTOR FALCADE AMORIM LIMA nos delitos de tráfico de drogas e organização criminosa dedicada à prática de tráfico de drogas, tem-se na espécie, entre as referidas condutas típicas identificadas, hipótese de concurso material de delitos, na forma do art. 69 do Código Penal.

10) Causas de aumento da pena

A despeito de a denúncia imputar aos réus ÂNGELO ALBUQUERQUE GOBBO e FÁBIO ROSA CARVALHO a causa de aumento do



art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850, de 2013, após detida análise dos autos, tenho que esta não deverá incidir.

Isso porque resta evidente, notadamente por intermédio das conversas interceptadas, que os acusados não mencionaram armas de fogo, de modo que não demonstrado o emprego de armamento no desempenho de suas funções na organização criminosa.

Assim, tal constatação implica na certeza de que, ao menos no período das investigações, os denunciados não empregaram materiais bélicos para assegurar sua atuação no grupo ou, ainda, as atividades ilegais desenvolvidas pelo mesmo, sequer agindo com previsibilidade em relação a esta circunstância.

Sobre a temática, importante ressaltar que a única menção feita no processo sobre arma de fogo se encontra à f. 197. Nesta página é veiculada uma reportagem, na qual consta que, durante a apreensão de uma Browning .50 no Rio de Janeiro, Pablo Carvalho da Silva, irmão de FÁBIO ROSA CARVALHO, fora detido como suposto comprador do armamento.

Em outro sentido, independentemente da exordial não atribuir explicitamente aos agentes a majorante do art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343, de 2006, esta deve incidir, exclusivamente, na dosimetria atinente ao tráfico de drogas, tendo em vista a natureza interestadual da operação de dispensação de entorpecentes.

Sobre a causa de aumento supradita, duas questões relevantes devem ser pontuadas: a primeira, indicativa de que a aplicação da majorante se dá em relação a todos os réus que incorreram na traficância, na fração de 1/6, em virtude



da mesma possuir natureza objetiva, consoante art. 30 do Código Penal; e a segunda, referente à verificação de que a incidência do art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343, de 2006, não viola o princípio da congruência, eis que foi regularmente narrado na peça de denúncia, consoante se observa às ff. 18-D/20-D.

Justamente nesse viés é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I E II, C/C ART. 12, I DA LEI 8.137/90). ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HC PROLATADO POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPETRAÇÃO DE NOVO WRIT NO STJ EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. CAPITULAÇÃO JURÍDICA DO FATO ESTABELECIDO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O princípio da congruência, dentre os seus vetores, indica que o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nela estabelecida. Destarte, faz-se necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado, sendo irrelevante a menção expressa na denúncia de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena (...). 2. In casu, consoante destacou o Superior Tribunal de Justiça, “de fato, a denúncia não efetivou pedido expresso para que fosse reconhecida a aludida majorante, contudo é certo que dela consta que o paciente ‘reduziu tributo federal, qual seja, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no montante de R\$ 2.836.392,38 (dois milhões, oitocentos e trinta e seis mil e trezentos e noventa e dois reais)’, reduziu, ‘por 12 vezes, a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no montante de R\$ 15.948,27 (quinze mil, novecentos e quarenta e oito reais)’, e ‘reduziu, por 12 vezes, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei n. 7.689/9, no montante de R\$ 847.523,63 (oitocentos e quarenta e sete mil e quinhentos e vinte e três reais)’ (fl. 57). Os valores, assim, são eloquentes e mostram, de forma incontestável, tal como consignou o acórdão impugnado, a ocorrência de ‘grave dano a coletividade’, de que fala a circunstância de especial aumento do citado art. 12, inciso I, da Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária.
(...)*



(RHC 119962, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-115, DIVULG 13-06-2014, PUBLIC 16-06-2014).

Destarte, sopesando o fato de a denúncia relatar expressamente a interestadualidade da mercantilização ilícita perpetrada pelos denunciados, com a particularidade de que a majorante do art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343, de 2006, prevê uma punição mais grave para qualquer pessoa que pratica o tráfico entre estados da federação, legal a aplicabilidade da causa de aumento especial da Lei de Tóxicos.

11) Circunstâncias relevantes à dosimetria

Estabelecida a conclusão quanto à natureza típica das condutas adotadas por parte dos acusados, imperioso avaliar as circunstâncias que, devidamente comprovadas, influem na fixação das penas a eles aplicáveis.

Em primeira plana, conforme certidões de antecedentes criminais, os réus ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO (ff. 581, 596, 613 e 689), FÁBIO COELHO CARDOSO (ff. 581, 598, 612, 614, 631 e 694), FÁBIO ROSA CARVALHO – Lukas Silva (ff. 581, 600, 643 e 690), GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA (ff. 581, 599, 630 e 691), RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS (ff. 571, 581, 601, 639 e 692) e VICTOR FALCADE AMORIM LIMA (ff. 581, 602, 637 e 693) ostentam a condição de primários.

Nesse mesmo sentido, tendo em conta a ausência das certidões de antecedentes criminais de CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO e LAÍS ALVES RIBEIRO, considera-se que ambas também ostentam a condição de primárias.



Por outro lado, o acusado DANIEL MATIAS BUENO (ff. 609/614, 626/628) é reincidente, o que implica na incidência da agravante respectiva.

Já em relação ao denunciado ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, chefe da associação, deverá ser reconhecida a agravante do art. 62, inciso I, CP, sendo esta posição extensamente detalhada na fundamentação.

Finalmente, sobre a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343, de 2006, faz-se necessária a comprovação de que o agente seja primário, tenha bons antecedentes e não faça parte de organização ou se dedique às atividades criminosas.

Nesse sentido, a benesse não será aplicada ao agente DANIEL MATIAS BUENO, ante a condição de reincidência indicada em uma de suas certidões de antecedentes criminais, somada ao reconhecimento da organização criminosa composta pelos acusados, o que afasta ainda o reconhecimento do benefício quanto aos réus ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO, GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA e VICTOR FALCADE AMORIM LIMA.

12) Efeitos patrimoniais da sentença

12.1) Dos bens sequestrados

Na cautelar de nº 0024.20.046.100-2 foi deferida a representação de sequestro e de bloqueio de bens e valores relacionados aos agentes investigados (ff. 147/158), havendo sido realizado o registro de lançamento de indisponibilidade de transferência e circulação de 25 veículos, os quais estavam em nome dos agentes investigados ou de pessoas jurídicas relacionadas a estes (ff. 161/166).



A referida medida assecuratória de sequestro foi requerida e deferida, a fim de resguardar, em caso de eventual sentença penal condenatória, a perda do referido bem ou valor proveniente de crime.

Pois bem.

Considerando que os acusados foram absolvidos do delito de lavagem de capitais e que inexistem elementos capazes de indicar que os veículos sequestrados possuem origem ilícita, a retirada do registro de lançamento de indisponibilidade de transferência e circulação é a medida que se impõe, sendo promovida conforme extratos anexos.

Diante disso, quanto ao veículo I/MERCEDES BEAZ A250 TURBOSPORT, placa EQL7240, foram opostos os embargos de terceiro nº 0024.20.061.280-2, por Loja de Conveniência Fonseca Eireli, o qual resta prejudicado ante a retirada do sequestro da indisponibilidade.

Do mesmo modo, restam prejudicados, os embargos de terceiro opostos por Robson Xavier da Costa (autos nº 0024.20.094.107-8), relativo ao veículo I/AUDI A3 SPB 1.8 TFSI, ante a retirada do sequestro devido à não comprovação do delito e, ainda, à comprovação da aquisição lícita pelo embargante, conforme documentação juntada aos autos dos embargos.

Assim como também resta prejudicado o pedido de restituição apresentado por Luc's Peliculas de Segurança e Acessórios Automotivos LTDA nos autos nº 0024.20.098.224-7.

De outro lado, a decisão de ff. 147/158 da cautelar nº 0024.20.046.100-2 determinou o bloqueio via BACENJUD de ativos financeiros,



havendo sido bloqueados valores em 13 contas distintas, sendo que 7 destas tratam-se de fundos de pessoas jurídicas relacionadas aos réus.

Contudo, compulsado os autos, verifico que não restou demonstrada a participação de tais pessoas jurídicas nos fatos em questão, nem mesmo que os valores provenientes das práticas criminosas perpetradas pelo grupo criminoso fossem vinculados às atividades daquelas, considerando, ainda, que a denúncia imputou a prática da lavagem de capitais apenas aos veículos sequestrados, havendo sido, inclusive, os acusados absolvidos, ressaltando que os demais fatos seriam objeto de outra imputação (f. 20-D).

Diante disso, os valores bloqueados nas contas das pessoas jurídicas: MM SILVA REPRESENTAÇÕES EIRELI, AUTO POSTO ARCO VERDE LTDA, AUTO POSTO TREVO IDEAL LTDA, AAL PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA, S.M LOJA DE CONVENIÊNCIA EIRELI, PONTO CERTO CONVENIÊNCIA EIRELI e PARAÍSO LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA devem ser desbloqueados, o que deve ser expedido o competente alvará de levantamento dos valores.

Nesse sentido, quanto ao pedido de levantamento de constrição de ff. 1444/1460, requerido pelo terceiro Hussein Hissan Dehaini, proprietário da empresa Auto Posto Arco Verde LTDA, este restou prejudicado, tendo em vista a determinação de desbloqueio dos valores.

Foram ainda bloqueados valores nas contas das seguintes pessoas físicas:

- R\$ 1.348,63, nas contas de CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO;
- R\$ 610,14, nas contas de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO;



- R\$ 5.623,50, nas contas de LUKAS SILVA;
- R\$ 252,99, nas contas de LAIS ALVES RIBEIRO;
- R\$ 8.302,92, nas contas de DANIEL MATIAS BUENO;
- R\$ 1.657,15, nas contas de FÁBIO COELHO CARDOSO;

Nesse sentido, relativamente ao valor bloqueado na conta de CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO de R\$ 1.348,63, deve ser levantada a constrição, tendo em vista que não restou demonstrada a participação da acusada em nenhum dos delitos, nem mesmo a origem ilícita do referido valor, o que deve ser expedido o competente alvará de levantamento.

Noutro giro, quanto aos valores bloqueados nas contas de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, LUKAS SILVA, LAÍS ALVES RIBEIRO, DANIEL MATIAS BUENO e FÁBIO COELHO CARDOSO, quais sejam, R\$ 610,14, R\$ 5.623,50, R\$ 252,99, R\$ 8.302,92 e R\$ 1.657,15, respectivamente, verifico que não foram juntados nos autos nenhum documento que indique a origem lícita destes valores, o que não me permite concluir pela legitimidade das referidas quantias.

Dessa forma, considerando o comprometimento dos acusados na organização criminosa, entendo que as quantias bloqueadas, por se encontrar em contexto de tráfico e lavagem de capitais, decorre diretamente da prática ilícita, configurando-se, pois, em verdadeiro produto do crime, de modo que incontornável o perdimento, na forma do art. 63 da Lei nº 11.343, de 2006, devendo os referidos valores serem transferidos para depósito judicial.

12.2) Dos bens apreendidos

a) Dos bens apreendidos na prisão em flagrante



Primeiramente, em relação ao 6 telefones celulares apreendidos com ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO e RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, não se encontra presente nos autos prova da origem lícita dos referidos bens.

Para mais, há interceptações telefônicas e dados extraídos dos aparelhos apreendidos que demonstram que os réus utilizavam deste meio para comunicação relativa aos delitos praticados, motivo pelo qual necessário o perdimento em favor da União.

Relativamente à quantia em dinheiro apreendida de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), relacionada ao réu DANIEL MATIAS BUENO, não se encontra presente nos autos provas atinentes à origem lícita da referida quantia, o que não me permite concluir pela sua legitimidade.

Diante disso e considerando a verificação do comprometimento do acusado com a atividade ilícita perpetrada pelo grupo criminoso, além do valor haver sido apreendido em nítido contexto de traficância, o perdimento é incontornável.

Quanto aos veículos apreendidos, quais sejam, 1 veículo, marca/modelo SCANIA/R113 H 4X2 360, ano 1997, modelo 1998, cor branca, placa IHD-9097, Osasco/SP; 1 veículo, marca/modelo SR/RANDON SR FG, ano 2006, ano modelo 2007, cor branca, placa MEC-7B98, Osasco/SP e 1 veículo, marca/modelo VW POLO CL AD, ano 2018, ano modelo 2019, cor prata, placa DFT-2369, Cotia/SP, verifico que estes foram apreendidos em contexto de traficância, juntamente a carga de 322 kg de cocaína, configurando-se, pois, em meio empregado para a prática do delito.



Assim, a despeito de a defesa de RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS requerer, em suas alegações finais, a restituição do veículo SCANIA/R113 H 4X2 360, por estar em nome da empresa RICARDO E RODRIGO TRANSPORTES LTDA, razão não assiste à defesa, eis que o veículo foi utilizado diretamente para a prática da traficância, transportando o carregamento ilícito, sendo que o próprio réu RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, sócio da referida empresa, era quem realizava o referido transporte.

Portanto, imperioso o perdimento dos veículos apreendidos.

Por fim, em relação aos 7 cartões bancários em nome de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, determino sua destruição.

b) Dos bens apreendidos na busca e apreensão

Em relação à quantia em dinheiro apreendida na residência de GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA de R\$ 9.880,00 (nove mil, oitocentos e oitenta reais), as provas demonstraram que se tratam de proveito auferido dos crimes de organização criminosa e tráfico de drogas, haja vista que não foram apresentadas provas atinentes à origem lícita da referida quantia.

Dadas tais premissas e, principalmente, confrontando com a verificação do comprometimento dos acusados nas atividades ilícitas perpetradas pelo grupo criminoso e por ele próprio, eis que o acusado além de haver reformado o veículo apreendido, estava reformando semirreboque para criação de compartimento oculto, vejo-me compelido a concluir que a quantia em dinheiro decorre diretamente das práticas delitivas, de modo que imperioso o perdimento em favor da União.



Ainda em relação a GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, foram apreendidos, em sua residência, 1 aparelho celular e 2 pen drives, de modo que, em relação ao telefone celular, considerando as diversas interceptações que indicam que o agente utilizava-se do meio para comunicação com os demais corrêus, é imperioso seu perdimento por ser instrumento do crime. Ao passo que, em relação aos dois pen drives, determino sua restituição, eis que destituídos de valor econômico.

Relativamente aos bens apreendidos na residência de FÁBIO ROSA CARVALHO, quais sejam, 2 telefones celulares e 1 chip de aparelho celular, estes devem ser restituídos, ante a absolvição deste réu e a não comprovação da origem ilícita de tais bens.

Quanto ao veículo apreendido I/LR EVOQUE DYNAMIC 5D, também da residência de FÁBIO ROSA CARVALHO, em que pese não haver restado demonstrado seu envolvimento com a organização criminosa, o tráfico de drogas e a lavagem de capitais, não foram apresentadas provas atinentes à origem do referido veículo, que possui alto valor de mercado.

Cabe ressaltar ainda que o veículo em questão está registrado em nome de “*Lukas Silva*”, o que indica, a princípio, a prática delitativa perpetrada pelo acusado, haja vista que diversas documentações foram juntadas nestes autos, demonstrando a utilização de tal nome por FÁBIO ROSA CARVALHO, de modo que necessário o perdimento do referido bem em favor da União.

Quanto ao telefone celular apreendido com VICTOR FALCADE AMORIM LIMA, considerando que o agente utilizava-se do meio para comunicação com os demais agentes do grupo criminoso, necessário seu



perdimento.

Finalmente, quanto aos demais bens apreendidos nas residências de GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, FÁBIO ROSA CARVALHO e VICTOR FALCADE AMORIM LIMA, quais sejam, cadernos de anotações, envelope com notas e comprovantes de pagamentos relacionados a ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO e a “*carreta do caminhão*”, ficha de cadastro de hóspede “*Lukas Silva*” do Hotel Radisson, título eleitoral, CPF, certidão de nascimento e certidão de reservista, verifico que estes foram juntados como prova documental nos autos, de modo que deixo de destiná-los.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para:

(a) **CONDENAR** ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO, RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, VICTOR FALCADE AMORIM LIMA, FÁBIO COELHO CARDOSO e LAÍS ALVES RIBEIROS por haverem incorrido na conduta tipificada no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013;

(b) **CONDENAR** ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO, RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA e VICTOR FALCADE AMORIM LIMA por haverem praticado o delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343, de 2006, com incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, do mesmo diploma legal;

(c) **ABSOLVER** ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, DANIEL



MATIAS BUENO, FÁBIO ROSA CARVALHO, FÁBIO COELHO CARDOSO, LAÍS ALVES RIBEIRO e CLECY MARIA DO ROSÁRIO da imputação do art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998, na forma do art. 386, inciso VII, do CPP;

(d) **ABSOLVER** FÁBIO ROSA CARVALHO e CLECY MARIA DO ROSÁRIO GOBBO da imputação do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013, por força do art. 386, inciso VII, do CPP; e

(e) **ABSOLVER** FÁBIO ROSA CARVALHO da imputação do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343, de 2006, em razão da ausência de prova, nos moldes do art. 386, inciso VII, do CPP.

(f) **JULGO PREJUDICADOS** os embargos de terceiros e os pedidos de restituição e de desbloqueio de valores e bens.

Expeça-se alvará de soltura em favor de FÁBIO ROSA CARVALHO.

A) Dosimetria das penas

1) ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO

a) Quanto ao delito de organização criminosa

No tocante ao delito de organização criminosa, infiro que a **culpabilidade** do agente é elevada, considerando que, apesar do requinte de métodos e a organização estrutural serem próprios da figura típica, observada, especificamente em relação ao presente réu, sua posição de chefia e liderança do empreendimento criminoso, o que enseja, entretanto, a aplicação da agravante do art. 62, inciso I, do CP, mas, ainda assim, a reprovabilidade da conduta se revela elevada, sopesando o lapso temporal pelo qual perdurou a atividade criminosa (março/2020 a junho/2020), com ramificações em vários Estados da Federação



(Minas Gerais, Paraná e São Paulo), envolvendo quantitativo relevante de pessoas (ao menos 6 agentes); os **antecedentes** são imaculados; a **conduta social** e a **personalidade** devem ser tidas como favoráveis ao acusado, eis que ausentes provas relevantes a seu respeito; o **motivo** do delito é a obtenção de lucro com empreendimento delitivo, o que é próprio do tipo penal respectivo; as **circunstâncias** são as próprias do delito; e as **consequências** são as próprias da descrição típica.

Ante esta leitura das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em **4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, cada um deles fixado na **metade** do salário-mínimo, considerando que a posição de chefia do acusado no grupo e o vulto do empreendimento econômico retratam, objetivamente, sua capacidade econômica diferenciada quanto à média da sociedade em que vive, o que se ratifica inclusive pela renda mensal declarada pelo próprio acusado em seu interrogatório (R\$ 60 mil).

Na segunda fase da dosimetria, majoro a pena-base por força da posição de chefia (art. 62, I, do CP), elevando-a, agora, dada a importância do desvalor de tal causa, para **5 anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa**, de modo que estabeleço esta como **pena definitiva**.

b) Quanto ao delito de tráfico de drogas

A **culpabilidade** é muito elevada, pois, a qualidade e quantidade de drogas envolvidas na atividade delitiva (322 kg de cocaína “da mais pura”, como relatado pelas testemunhas), o requinte de métodos do empreendimento criminoso (criação de compartimento para transporte de carga de entorpecente) e a quantidade de bens e valores arrecadados, majoram a reprovabilidade da conduta; os **antecedentes** são imaculados; a **conduta social** e a **personalidade** não de ser consideradas em favor do réu, pela incidência do princípio da não-culpabilidade,



tendo em vista não existirem elementos suficientes à sua apreciação; o **motivo do crime** é o inerente aos delitos atinentes ao tráfico de entorpecentes; as **circunstâncias** são graves tendo em vista que a dispensação de entorpecentes pelo acusado era promovida de modo organizado, em efetivo empreendimento criminoso, o que configura a figura típica da organização criminosa, e tinha caráter interestadual, o que enseja a incidência da majorante, de maneira que serão consideradas corriqueiras; e as **consequências** do crime são as ordinárias.

Tendo em vista que militam em desfavor do réu diversas circunstâncias judiciais, **fixo a pena-base** acima do mínimo legal, isto é, em **9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa**, cada um deles correspondendo a **1/2 (metade) do salário mínimo**, considerando que a posição de chefia do acusado no grupo e o vulto do empreendimento econômico retratam, objetivamente, sua capacidade econômica diferenciada quanto à média da sociedade em que vive, o que se ratifica inclusive pela renda mensal declarada pelo próprio acusado em seu interrogatório (R\$ 60 mil).

Na segunda fase de fixação de pena, vislumbro a presença da agravante de posição de chefia, pelo que **majoro a pena-base para 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa.**

Na terceira fase, constato a majorante da natureza interestadual da operação de dispensação de entorpecentes, por tal motivo majoro a pena na sexta parte, pelo que **torno definitiva a pena em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.100 (mil e cem) dias-multa.**

c) Quanto ao concurso de crimes



Reconhecida a incursão do acusado em conjunto de delitos mediante desígnios autônomos, tem-se, na espécie, entre todas as condutas típicas identificadas, hipótese de concurso material de delitos, de modo que, na forma do art. 69 do Código Penal, promovo a soma de cada uma das penas, estabelecendo para o réu **ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO** a **pena única de 16 (dezesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.160 (mil e cento e sessenta) dias-multa.**

d) Disposições condenatórias particulares

Considerando, nesta esteira, o quantitativo total de penas, o regime inicial será o **fechado**.

Indefiro o direito de recorrer em liberdade do acusado, não só pelo regime inicial fixado, mas pela situação fática descrita na presente demanda penal, visto que ficou evidente a grandiosidade do empreendimento criminoso, com criação de compartimento oculto no caminhão para o transporte do carregamento ilícito, além da qualidade e quantidade de drogas envolvidas na atividade (322 kg de cocaína “da mais pura”, como relatado pelas testemunhas), o que exige a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Assim, **nego** ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

As medidas despenalizadoras dos arts. 44 e 77 do CP são incompatíveis com o quantitativo de penas fixado.

2) DANIEL MATIAS BUENO

a) Quanto ao delito de organização criminosa



No tocante ao delito de organização criminosa, infiro que a **culpabilidade** do agente é elevada, considerando que, apesar do requinte de métodos e a organização estrutural serem próprios da figura típica, a reprovabilidade da conduta se revela elevada, sopesando o lapso temporal pelo qual perdurou a atividade criminosa (março/2020 a junho/2020), com ramificações em vários Estados da Federação (Minas Gerais, Paraná e São Paulo), envolvendo quantitativo relevante de pessoas (ao menos 6 agentes); os **antecedentes** são maculados, todavia, será valorado como circunstância agravante; a **conduta social** e a **personalidade** devem ser tidas como favoráveis ao acusado, eis que ausentes provas relevantes a seu respeito; o **motivo** do delito é a obtenção de lucro com empreendimento delitivo, o que é próprio do tipo penal respectivo; as **circunstâncias** são as próprias do delito; e as **consequências** são as próprias da descrição típica.

Ante esta leitura das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em **4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, cada um deles fixado na fração de **1/30** do salário-mínimo;

Na segunda fase da dosimetria, majoro a pena-base por força da condição de reincidente (ff. 609/614), elevando-a, agora, dada a importância do desvalor de tal causa, para **5 anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa**, de modo que estabeleço esta como **pena definitiva**.

b) Quanto ao delito de tráfico de drogas

A **culpabilidade** é muito elevada, pois, a qualidade e quantidade de drogas envolvidas na atividade delitiva (322 kg de cocaína “da mais pura”, como relatado pelas testemunhas), o requinte de métodos do empreendimento criminoso (criação de compartimento para transporte de carga de entorpecente) e a quantidade de bens e valores arrecadados, majoram a reprovabilidade da conduta;



os **antecedentes** são maculados, mas serão valorados na segunda fase de aplicação de pena; a **conduta social** e a **personalidade** não de ser consideradas em favor do réu, pela incidência do princípio da não-culpabilidade, tendo em vista não existirem elementos suficientes à sua apreciação; o **motivo do crime** é o inerente aos delitos atinentes ao tráfico de entorpecentes; as **circunstâncias** são graves tendo em vista que a dispensação de entorpecentes pelo acusado era promovida de modo organizado, em efetivo empreendimento criminoso, o que configura a figura típica da organização criminosa, e tinha caráter interestadual, o que enseja a incidência da majorante, de maneira que serão consideradas corriqueiras; e as **consequências** do crime são as ordinárias.

Tendo em vista que militam em desfavor do réu diversas circunstâncias judiciais, **fixo a pena-base** acima do mínimo legal, isto é, em **9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa**, cada um deles correspondendo a **1/30 do salário-mínimo**.

Na segunda fase de fixação de pena, vislumbro a presença da agravante de reincidência (ff. 609/614), pelo que **majoro a pena-base para 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa**.

Na terceira fase, constato a majorante da natureza interestadual da operação de dispensação de entorpecentes, por tal motivo majoro a pena na sexta parte, pelo que **torno definitiva a pena em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.100 (mil e cem) dias-multa**.

c) Quanto ao concurso de crimes

Reconhecida a incursão do acusado em conjunto de delitos mediante desígnios autônomos, tem-se na espécie, entre todas as condutas típicas



identificadas, hipótese de concurso material de delitos, de modo que, na forma do art. 69 do Código Penal, promovo a soma de cada uma das penas, de modo que o réu DANIEL MATIAS BUENO condenado a **pena única de 16 (dezesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.160 (mil e cento e sessenta) dias-multa.**

d) Disposições condenatórias particulares

Considerando, nesta esteira, o quantitativo total de penas, o regime inicial será o **fechado**.

Indefiro o direito de recorrer em liberdade do acusado, não só pelo regime inicial fixado, mas pela situação fática descrita na presente demanda penal, visto que ficou evidente a grandiosidade do empreendimento criminoso, com criação de compartimento oculto no caminhão para o transporte do carregamento ilícito, além da qualidade e quantidade de drogas envolvidas na atividade (322 kg de cocaína “da mais pura”, como relatado pelas testemunhas), o que exige a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Assim, **nego** ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

As medidas despenalizadoras dos arts. 44 e 77 do CP são incompatíveis com o quantitativo de penas fixado.

3) RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS

a) Quanto ao delito de organização criminosa

No tocante ao delito de organização criminosa, infiro que a **culpabilidade** do agente é elevada, considerando que, apesar do requinte de métodos e a organização estrutural serem próprios da figura típica, a reprovabilidade da conduta se revela elevada, sopesando o lapso temporal pelo



qual perdurou a atividade criminosa (março/2020 a junho/2020), com ramificações em vários Estados da Federação (Minas Gerais, Paraná e São Paulo), envolvendo quantitativo relevante de pessoas (ao menos 6 agentes); os **antecedentes** são imaculados; a **conduta social** e a **personalidade** devem ser tidas como favoráveis ao acusado, eis que ausentes provas relevantes a seu respeito; o **motivo** do delito é a obtenção de lucro com empreendimento delitivo, o que é próprio do tipo penal respectivo; as **circunstâncias** são as próprias do delito; e as **consequências** são as próprias da descrição típica.

Ante esta leitura das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em **4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, cada um deles fixado na fração de **1/30** do salário-mínimo.

Na segunda e terceira fases da dosimetria, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição, pelo **torno definitiva a pena 4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, cada um deles fixado na fração de 1/30 do salário-mínimo.

b) Quanto ao delito de tráfico de drogas

A **culpabilidade** é muito elevada, pois, a qualidade e quantidade de drogas envolvidas na atividade delitiva (322 kg de cocaína “da mais pura”, conforme relatado pela testemunha), o requinte de métodos do empreendimento criminoso (criação de compartimento para transporte de carga de entorpecente) e a quantidade de bens e valores arrecadados, majoram a reprovabilidade da conduta; os **antecedentes** são imaculados; a **conduta social** e a **personalidade** não de ser consideradas em favor do réu, pela incidência do princípio da não-culpabilidade, tendo em vista não existirem elementos suficientes à sua apreciação; o **motivo do crime** é o inerente aos delitos atinentes ao tráfico de entorpecentes; as **circunstâncias** são graves tendo em vista que a dispensação de entorpecentes pelo



acusado era promovida de modo organizado, em efetivo empreendimento criminoso, o que configura a figura típica da organização criminosa, e tinha caráter interestadual, o que enseja a incidência da majorante, de maneira que serão consideradas corriqueiras; e as **consequências** do crime são as ordinárias.

Tendo em vista que militam em desfavor do réu diversas circunstâncias judiciais, **fixo a pena-base** acima do mínimo legal, isto é, em **9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa**, cada um deles correspondendo a **1/30 do salário-mínimo**.

Na segunda fase de fixação de pena, não vislumbro circunstâncias agravantes e atenuantes, pelo que **mantenho** a pena acima declinada como **intermediária**.

Na terceira fase, constato a majorante da natureza interestadual da operação de dispensação de entorpecentes, por tal motivo majoro a pena na sexta parte, pelo que **torno definitiva** a pena em **10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa**.

c) Quanto ao concurso de crimes

Reconhecida a incursão do acusado em conjunto de delitos mediante desígnios autônomos, tem-se na espécie, entre todas as condutas típicas identificadas, hipótese de concurso material de delitos, de modo que, na forma do art. 69 do Código Penal, promovo a soma de cada uma das penas, de modo que o réu RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS condenado a **pena única de 14 (catorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa**.

d) Disposições condenatórias particulares



Considerando, nesta esteira, o quantitativo total de penas, o regime inicial será o **fechado**.

Indefiro o direito de recorrer em liberdade do acusado, não só pelo regime inicial fixado, mas pela situação fática descrita na presente demanda penal, visto que ficou evidente a grandiosidade do empreendimento criminoso, com criação de compartimento oculto no caminhão para o transporte do carregamento ilícito, além da qualidade e quantidade de drogas envolvidas na atividade (322 kg de cocaína “da mais pura”, como relatado pelas testemunhas), o que exige a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Assim, **nego** ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

As medidas despenalizadoras dos arts. 44 e 77 do CP são incompatíveis com o quantitativo de penas fixado.

4) GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA

a) Quanto ao delito de organização criminosa

No tocante ao delito de organização criminosa, infiro que a **culpabilidade** do agente é elevada, considerando que, apesar do requinte de métodos e a organização estrutural serem próprios da figura típica, a reprovabilidade da conduta se revela elevada, sopesando o lapso temporal pelo qual perdurou a atividade criminosa (março/2020 a junho/2020), com ramificações em vários Estados da Federação (Minas Gerais, Paraná e São Paulo), envolvendo quantitativo relevante de pessoas (ao menos 6 agentes); os **antecedentes** são imaculados; a **conduta social** e a **personalidade** devem ser tidas como favoráveis ao acusado, eis que ausentes provas relevantes a seu respeito; o **motivo** do delito é a obtenção de lucro com empreendimento delitivo, o que é próprio do tipo penal



respectivo; as **circunstâncias** são as próprias do delito; e as **consequências** são as próprias da descrição típica.

Ante esta leitura das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em **4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, cada um deles fixado na fração de **1/30** do salário-mínimo.

Na segunda e terceira fases da dosimetria, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição, pelo **torno definitiva a pena 4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, cada um deles fixado na fração de 1/30 do salário-mínimo.

b) Quanto ao delito de tráfico de drogas

A **culpabilidade** é muito elevada, pois, a quantidade e qualidade de drogas envolvidas na atividade delitiva (322 kg de cocaína “da mais pura”, como relatado pela testemunha), o requinte de métodos do empreendimento criminoso (criação de compartimento para transporte de carga de entorpecente) e a quantidade de bens e valores arrecadados, majoram a reprovabilidade da conduta; os **antecedentes** são imaculados; a **conduta social** e a **personalidade** não de ser consideradas em favor do réu, pela incidência do princípio da não-culpabilidade, tendo em vista não existirem elementos suficientes à sua apreciação; o **motivo do crime** é o inerente aos delitos atinentes ao tráfico de entorpecentes; as **circunstâncias** são graves tendo em vista que a dispensação de entorpecentes pelo acusado era promovida de modo organizado, em efetivo empreendimento criminoso, o que configura a figura típica da organização criminosa, e tinha caráter interestadual, o que enseja a incidência da majorante, de maneira que serão consideradas corriqueiras; e as **consequências** do crime são as ordinárias.



Tendo em vista que militam em desfavor do réu diversas circunstâncias judiciais, **fixo a pena-base** acima do mínimo legal, isto é, em **9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa**, cada um deles correspondendo a **1/30 do salário-mínimo**.

Na segunda fase de fixação de pena, não vislumbro circunstâncias agravantes e atenuantes, pelo que **mantenho** a pena acima declinada como **intermediária**.

Na terceira fase, constato a majorante da natureza interestadual da operação de dispensação de entorpecentes, por tal motivo majoro a pena na sexta parte, pelo que **torno definitiva** a pena em **10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa**.

c) Quanto ao concurso de crimes

Reconhecida a incursão do acusado em conjunto de delitos mediante desígnios autônomos, tem-se na espécie, entre todas as condutas típicas identificadas, hipótese de concurso material de delitos, de modo que, na forma do art. 69 do Código Penal, promovo a soma de cada uma das penas, de modo que o réu GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA condenado a **pena única de 14 (catorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa**.

d) Disposições condenatórias particulares

Considerando, nesta esteira, o quantitativo total de penas, o regime inicial será o **fechado**.

Indefiro o direito de recorrer em liberdade do acusado, não só pelo regime inicial fixado, mas pela situação fática descrita na presente demanda penal, visto que ficou evidente a grandiosidade do empreendimento criminoso, com



criação de compartimento oculto no caminhão para o transporte do carregamento ilícito, além da qualidade e quantidade de drogas envolvidas na atividade (322 kg de cocaína “da mais pura”, como relatado pelas testemunhas), o que exige a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Assim, **nego** ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

As medidas despenalizadoras dos arts. 44 e 77 do CP são incompatíveis com o quantitativo de penas fixado.

5) VICTOR FALCADE AMORIM LIMA

a) Quanto ao delito de organização criminosa

No tocante ao delito de organização criminosa, infiro que a **culpabilidade** do agente é elevada, considerando que, apesar do requinte de métodos e a organização estrutural serem próprios da figura típica, a reprovabilidade da conduta se revela elevada, sopesando o lapso temporal pelo qual perdurou a atividade criminosa (março/2020 a junho/2020), com ramificações em vários Estados da Federação (Minas Gerais, Paraná e São Paulo), envolvendo quantitativo relevante de pessoas (ao menos 6 agentes); os **antecedentes** são imaculados; a **conduta social** e a **personalidade** devem ser tidas como favoráveis ao acusado, eis que ausentes provas relevantes a seu respeito; o **motivo** do delito é a obtenção de lucro com empreendimento delitivo, o que é próprio do tipo penal respectivo; as **circunstâncias** são as próprias do delito; e as **consequências** são as próprias da descrição típica.

Ante esta leitura das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em **4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, cada um deles fixado na fração de **1/30** do salário-mínimo.



Na segunda e terceira fases da dosimetria, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição, pelo **torno definitiva a pena 4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, cada um deles fixado na fração de 1/30 do salário-mínimo.

b) Quanto ao delito de tráfico de drogas

A **culpabilidade** é muito elevada, pois, a quantidade e qualidade de drogas envolvidas na atividade delitiva (322 kg de cocaína “da mais pura”, como relatado pelas testemunhas), o requinte de métodos do empreendimento criminoso (criação de compartimento para transporte de carga de entorpecente) e a quantidade de bens e valores arrecadados, majoram a reprovabilidade da conduta; os **antecedentes** são imaculados; a **conduta social** e a **personalidade** não de ser consideradas em favor do réu, pela incidência do princípio da não-culpabilidade, tendo em vista não existirem elementos suficientes à sua apreciação; o **motivo do crime** é o inerente aos delitos atinentes ao tráfico de entorpecentes; as **circunstâncias** são graves tendo em vista que a dispensação de entorpecentes pelo acusado era promovida de modo organizado, em efetivo empreendimento criminoso, o que configura a figura típica da organização criminosa, e tinha caráter interestadual, o que enseja a incidência da majorante, de maneira que serão consideradas corriqueiras; e as **consequências** do crime são as ordinárias.

Tendo em vista que militam em desfavor do réu diversas circunstâncias judiciais, **fixo a pena-base** acima do mínimo legal, isto é, em **9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa**, cada um deles correspondendo a **1/30 do salário-mínimo**.



Na segunda fase de fixação de pena, não vislumbro circunstâncias agravantes e atenuantes, pelo que **mantenho** a pena acima declinada como **intermediária**.

Na terceira fase, constato a majorante da natureza interestadual da operação de dispensação de entorpecentes, por tal motivo majoro a pena na sexta parte, pelo que **torno definitiva** a pena em **10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa**.

c) Quanto ao concurso de crimes

Reconhecida a incursão do acusado em conjunto de delitos mediante desígnios autônomos, tem-se na espécie, entre todas as condutas típicas identificadas, hipótese de concurso material de delitos, de modo que, na forma do art. 69 do Código Penal, promovo a soma de cada uma das penas, de modo que o réu VICTOR FALCADE AMORIM LIMA condenado a **pena única de 14 (catorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa**.

d) Disposições condenatórias particulares

Considerando, nesta esteira, o quantitativo total de penas, o regime inicial será o **fechado**.

Indefiro o direito de recorrer em liberdade do acusado, não só pelo regime inicial fixado, mas pela situação fática descrita na presente demanda penal, visto que ficou evidente a grandiosidade do empreendimento criminoso, com criação de compartimento oculto no caminhão para o transporte do carregamento ilícito, além da qualidade e quantidade de drogas envolvidas na atividade (322 kg de cocaína “da mais pura”, como relatado pelas testemunhas), o que exige a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.



Assim, **nego** ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

As medidas despenalizadoras dos arts. 44 e 77 do CP são incompatíveis com o quantitativo de penas fixado.

6) FÁBIO COELHO CARDOSO

a) Quanto ao delito de organização criminosa

No tocante ao delito de organização criminosa, infiro que a **culpabilidade** do agente é elevada, considerando que, apesar do requinte de métodos e a organização estrutural serem próprios da figura típica, a reprovabilidade da conduta se revela elevada, sopesando o lapso temporal pelo qual perdurou a atividade criminosa (março/2020 a junho/2020), com ramificações em vários Estados da Federação (Minas Gerais, Paraná e São Paulo), envolvendo quantitativo relevante de pessoas (ao menos 6 agentes); os **antecedentes** são imaculados; a **conduta social** e a **personalidade** devem ser tidas como favoráveis ao acusado, eis que ausentes provas relevantes a seu respeito; o **motivo** do delito é a obtenção de lucro com empreendimento delitivo, o que é próprio do tipo penal respectivo; as **circunstâncias** são as próprias do delito; e as **consequências** são as próprias da descrição típica.

Ante esta leitura das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em **4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, cada um deles fixado na fração de **1/30** do salário-mínimo.

Na segunda e terceira fases da dosimetria, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição, pelo **torno definitiva a pena 4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, cada um deles fixado na fração de **1/30 do salário-mínimo**.



Fixo o **regime inicial aberto** para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §1º, c, do CP, de modo que **defiro** o direito de recorrer em liberdade.

Em que pese o *quantum* da pena, o sentenciado não faz jus a substituição em restritivas de direito, visto que as circunstâncias judiciais são graves, de maneira que são incompatíveis com a referida medida e, tampouco, é hipótese de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 77 do CP.

7) LAÍS ALVES RIBEIRO

a) Quanto ao delito de organização criminosa

No tocante ao delito de organização criminosa, infiro que a **culpabilidade** do agente é elevada, considerando que, apesar do requinte de métodos e a organização estrutural serem próprios da figura típica, a reprovabilidade da conduta se revela elevada, sopesando o lapso temporal pelo qual perdurou a atividade criminosa (março/2020 a junho/2020), com ramificações em vários Estados da Federação (Minas Gerais, Paraná e São Paulo), envolvendo quantitativo relevante de pessoas (ao menos 6 agentes); os **antecedentes** são imaculados; a **conduta social** e a **personalidade** devem ser tidas como favoráveis ao acusado, eis que ausentes provas relevantes a seu respeito; o **motivo** do delito é a obtenção de lucro com empreendimento delitivo, o que é próprio do tipo penal respectivo; as **circunstâncias** são as próprias do delito; e as **consequências** são as próprias da descrição típica.

Ante esta leitura das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em **4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, cada um deles fixado na fração de **1/30** do salário-mínimo.



Na segunda e terceira fases da dosimetria, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição, pelo **torno definitiva a pena 4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, cada um deles fixado na fração de **1/30 do salário-mínimo**.

Fixo o **regime inicial aberto** para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §1º, c, do CP, de modo que **defiro** o direito de recorrer em liberdade.

Em que pese o *quantum* da pena, o sentenciado não faz jus a substituição em restritivas de direito, visto que as circunstâncias judiciais são graves, de maneira que são incompatíveis com a referida medida e, tampouco, é hipótese de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 77 do CP.

B) Disposições condenatórias aplicáveis a todos os réus

Custas pelos acusados ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO, RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS, GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, VICTOR FALCADE AMORIM LIMA, FÁBIO COELHO CARDOSO e LAÍS ALVES RIBEIRO em solidariedade.

As penas de multas deverão ser recolhidas à Contadoria do juízo, na forma do art. 50 do CP.

C) Disposições complementares

Com o trânsito em julgado, **determino** as seguintes providências:

1. Expeçam-se guias de execução definitiva;
2. Lancem-se o nome dos réus no rol de culpados;



3. Extraia-se cópia da sentença, juntando aos incidentes em apenso, arquivando-os com baixa;
4. Dê-se perdimento das quantias de apreendidas de R\$ 9.880,00 (nove mil, oitocentos e oitenta) e R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos), o qual deve se dar em favor da União;
5. Dê-se perdimento aos telefones celulares cujas propriedades eram dos acusados ora condenados ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO, DANIEL MATIAS BUENO, GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA, VICTOR FALCADE AMORIM LIMA e RODRIGO BORUCHOSAS DOS ANJOS;
6. Dê-se perdimento aos veículos I/LR EVOQUE DYNAMIC 5D, SCANIA/R113, SR/RANDOM e VW POLO;
7. Restituam-se os aparelhos celulares e chip apreendidos com FÁBIO ROSA CARVALHO;
8. Destruam-se os entorpecentes;
9. Destruam-se os cartões bancários em nome de ÂNGELO DE ALBUQUERQUE GOBBO;
10. Desbloqueiem-se os valores das contas das pessoas jurídicas;
11. Dê-se perdimento nas quantias bloqueadas de R\$ 610,14 (seiscentos e dez reais e quatorze centavos), R\$ 5.623,50 (cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), R\$ 252,99 (duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), R\$ 8.302,92 (oito mil, trezentos e dois reais e noventa e dois centavos) e R\$ 1.657,15 (mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), transferindo para depósito judicial;
12. Retire-se a restrição de circulação e transferência dos veículos sequestrados;



13. Envie-se cópia da sentença e dos documentos apreendidos com FÁBIO ROSA CARVALHO, para apuração do crime de falsa identidade, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO;

14. Oficie-se Junta Comercial de São Paulo para retirar a anotação de impedimento de alteração do quadro societário das empresas jurídicas acima relacionadas;

15. Comunique-se ao Instituto de Identificação e ao Tribunal Regional Eleitoral; e

16. Arquive-se em seguida.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Belo Horizonte, 25 de janeiro 2021.

Thiago Colnago Cabral
Juiz de Direito